



**REGULAMENTO DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS RELATIVAS A RECURSOS PETROLÍFEROS
SUBMERSOS**

NA ÁREA EXCLUSIVA DE TIMOR-LESTE

14 de Maio 2014

ÍNDICE

1	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
1.1	AUTORIDADE.....	8
1.2	OBJETIVOS DO REGULAMENTO.....	8
1.3	ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	8
1.4	CONFORMIDADE.....	8
1.5	NORMAS OPERACIONAIS.....	9
1.6	INTERPRETAÇÃO.....	10
2	GESTÃO DA ÁREA.....	24
2.1	SISTEMA DE QUADRICULAÇÃO.....	24
2.2	ABERTURA DE ÁREAS.....	24
2.3	ENCERRAMENTO E REDEFINIÇÃO DE ÁREA.....	25
3	AUTORIZAÇÃO DE PROSPECÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE ACESSO.....	25
3.1	AUTORIZAÇÃO DE PROSPECÇÃO.....	25
3.2	TEOR DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PROSPECÇÃO.....	26
3.3	ACEITAÇÃO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PROSPECÇÃO.....	26
3.4	APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ATIVIDADES DE PROSPECÇÃO.....	26
3.5	AUTORIZAÇÃO DE ACESSO.....	28
4	ATIVIDADES DE PESQUISA.....	28
4.1	PROGRAMA DE TRABALHO E ORÇAMENTO.....	29
4.2	APROVAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO E ORÇAMENTO.....	30
4.3	LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS E GEOFÍSICOS.....	30
4.4	NOTIFICAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE PESQUISA.....	32
4.5	RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE PESQUISA.....	32
4.6	RELATÓRIO ANUAL.....	33
4.7	RECOLHA E GESTÃO DE DADOS.....	33
4.8	DESCOBERTA, AVALIAÇÃO E VIABILIDADE COMERCIAL.....	34
4.9	DECLARAÇÃO DE ÁREA DE DESENVOLVIMENTO.....	35

4.10	ABANDONO DA ÁREA DO CONTRATO	36
4.11	ABANDONO OBRIGATÓRIO	36
4.12	ABANDONO DEFINITIVO	37
4.13	ÁREA DE RETENÇÃO	37
4.14	RELATÓRIO DE ABANDONO	39
4.15	REDUÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO E OBRIGAÇÕES QUE PERMANECEM EM VIGOR RELATIVAMENTE À ÁREA ABANDONADA	39
5	SONDAGEM, RESTAURAÇÃO, GESTÃO DO POÇO E RELATÓRIO OPERACIONAL	40
5.1	PROGRAMA DE SONDAÇÃO E PROGRAMA DE RESTAURAÇÃO	40
5.2	APROVAÇÃO DO PROGRAMA DE SONDAÇÃO E DO PROGRAMA DE RESTAURAÇÃO	44
5.3	OBSERVADORES DO MINISTÉRIO	45
5.4	SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES DE SONDAÇÃO OU DE RESTAURAÇÃO	45
5.5	VERIFICAÇÃO POR CONSULTOR EXTERNO INDEPENDENTE ANTES DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DE SONDAÇÃO OU DE RESTAURAÇÃO	47
5.6	INSPEÇÃO E TESTE DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NAS OPERAÇÕES DE SONDAÇÃO E RESTAURAÇÃO	47
5.7	CONTROLO DE POÇO E PREVENÇÃO DE ERUPÇÃO	48
5.8	TESTE DE PRODUÇÃO OU DE FORMAÇÃO	49
5.9	ABANDONO DE POÇO	49
5.10	REMOÇÃO DA SONDA	50
5.11	REMOÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	50
5.12	RELATÓRIO DIÁRIO DE SONDAÇÃO	50
5.13	RELATÓRIO DE COMPLETAÇÃO DE POÇO	52
5.14	PROFUNDIDADES DE REFERÊNCIA	52
6	DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO	53
6.1	PRODUÇÃO PRUDENTE	53
6.2	PLANO DE DESENVOLVIMENTO	53
6.3	APROVAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO	58
6.4	PROGRAMA DE TRABALHO E ORÇAMENTO ANUAIS	59
6.5	TESTES E OUTRAS MEDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO	60

6.6	AMOSTRAGEM.....	61
6.7	MONITORIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.....	61
6.8	RELATÓRIOS DIÁRIOS DE PRODUÇÃO.....	61
6.9	RELATÓRIOS MENSAS DE PRODUÇÃO	62
6.10	AVALIAÇÃO TRIMESTRAL DE DESEMPENHO DA JAZIDA	63
6.11	RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO.....	64
6.12	RESERVAS DE PETRÓLEO E GÁS	66
7	INSTALAÇÕES.....	67
	I OBRIGAÇÕES GERAIS.....	67
7.1	REQUISITOS GERAIS DE PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES.....	67
7.2	CONSENTIMENTO PRÉVIO À REALIZAÇÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES.....	67
7.3	TESTES, INSPEÇÃO E LEVANTAMENTOS	68
7.4	EQUIPAMENTO DE ELEVAÇÃO E GRUAS	68
7.5	EQUIPAMENTO ELÉTRICO	69
7.6	PROCEDIMENTOS RELATIVOS A RÁDIO E EMBARCAÇÃO DE APOIO	69
	II INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO	70
7.7	NOTIFICAÇÃO DE ATIVAÇÃO.....	70
	III PLATAFORMAS MÓVEIS	70
7.8	UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS MÓVEIS.....	70
7.9	MOVIMENTAÇÃO, ELEVAÇÃO E ABAIXAMENTO DE PLATAFORMA MÓVEL.....	70
7.10	ÂNCORAS.....	72
7.11	ESTABILIDADE	72
	IV PLATAFORMAS FIXAS	73
7.12	INFORMAÇÃO E INSPEÇÃO.....	73
7.13	ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES E COMPONENTES PRÉ-FABRICADOS.....	73
	V INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO, TERMINAIS E DE PROCESSAMENTO.....	73
7.14	PLANO DE INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO, PLANO DE INSTALAÇÃO TERMINAL E PLANO DE INSTALAÇÃO DE PROCESSAMENTO	73
7.15	APROVAÇÃO DE PLANOS.....	77

7.16	REGISTOS E RELATÓRIOS	78
7.17	PLANO OPERACIONAL ANUAL	79
7.18	MONITORIZAÇÃO E TESTES.....	80
8	OLEODUTOS E TRANSPORTE.....	80
8.1	PLANO DE PROJETO DOS OLEODUTOS	80
8.2	OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS GERAIS.....	83
8.3	REGISTO DE RESULTADOS DE TESTES DE PRESSÃO	84
8.4	MONITORIZAÇÃO E INSPEÇÃO	85
8.5	ANCORAGEM DE NAVIOS JUNTO DE OLEODUTOS.....	85
8.6	RELATÓRIOS DURANTE A CONSTRUÇÃO E OPERAÇÕES DE OLEODUTOS.....	85
8.7	RELATÓRIO ANUAL	86
8.8	DESCONTINUAÇÃO OU DESMANTELAMENTO	87
8.9	DESCONTINUAÇÃO.....	87
9	ACESSO DE TERCEIROS ÀS INSTALAÇÕES	87
9.1	ACESSO DE TERCEIROS ÀS INSTALAÇÕES	88
10	CESSAÇÃO DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS E DESMANTELAMENTO	89
10.1	PLANO DE DESMANTELAMENTO	89
10.2	APROVAÇÃO DO PLANO DE DESMANTELAMENTO	92
10.3	RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO DESMANTELAMENTO	92
10.4	VERIFICAÇÃO	92
10.5	FUNDO DE DESMANTELAMENTO.....	93
10.6	RESPONSABILIDADE.....	94
11	CONTRATOS PETROLÍFEROS	95
11.1	PRAZO DE VIGÊNCIA.....	95
11.2	OPERADOR.....	95
11.3	FORNECIMENTO DE PETRÓLEO AO MERCADO NACIONAL DE TIMOR-LESTE.....	96
11.4	RELATÓRIOS DE PAGAMENTOS	96
11.5	TITULARIDADE DAS INSTALAÇÕES	96

11.6	CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL.....	96
12	PARTICIPAÇÃO DO CONTRATANTE PELO ESTADO EM OPERAÇÕES PETROLÍFERAS	97
12.1	PARTICIPAÇÃO DO CONTRATANTE PELO ESTADO EM AUTORIZAÇÕES.....	97
12.2	PARTICIPAÇÃO DO CONTRATANTE PELO ESTADO EM CONTRATOS PETROLÍFEROS	97
13	MEDIÇÃO.....	98
13.1	OBRIGAÇÕES GERAIS DE MEDIÇÃO.....	98
13.2	REQUISITOS DO SISTEMA DE MEDIÇÃO	99
13.3	APROVAÇÃO DO SISTEMA DE MEDIÇÃO PLANEADO.....	100
13.4	MODIFICAÇÕES AO SISTEMA DE MEDIÇÃO	101
13.5	REGISTOS DE MEDIÇÕES.....	101
13.6	CALIBRAGEM E CORREÇÕES.....	102
13.7	INCERTEZA MÁXIMA PERMITIDA.....	103
13.8	UNIDADES DE MEDIDA	103
13.9	AMOSTRAGEM.....	103
14	AVALIAÇÃO DO PETRÓLEO	104
14.1	PONTO DE AVALIAÇÃO.....	104
14.2	VALOR DO PETRÓLEO BRUTO.....	104
14.3	VALOR DO GÁS NATURAL.....	104
14.4	PREÇO A PAGAR.....	105
15	SISTEMAS DE GESTÃO	105
15.1	SISTEMAS DE GESTÃO.....	105
16	SAÚDE E SEGURANÇA	106
16.1	CONFORMIDADE EM MATÉRIA DE SAÚDE E SEGURANÇA	106
16.2	COMPONENTE DE SAÚDE E SEGURANÇA DO SISTEMA DE GESTÃO.....	107
16.3	OBRIGAÇÕES GERAIS EM MATÉRIA DE SAÚDE E SEGURANÇA	107
16.4	REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS	108
16.5	PLANO DE SAÚDE E SEGURANÇA.....	108
16.6	ANÁLISE DE SEGURANÇA.....	111

16.7	COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA.....	113
16.8	MONITORIZAÇÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA	114
16.9	RELATÓRIOS DE DESEMPENHO EM MATÉRIA DE SAÚDE E SEGURANÇA.....	114
16.10	NOTIFICAÇÃO E RELATÓRIOS DE INCIDENTES.....	114
16.11	AUDITORIA	117
16.12	PRÁTICAS SEGURAS DE TRABALHO	117
16.13	QUALIFICAÇÕES E ACOMPANHAMENTO DOS SUBCONTRATADOS.....	118
16.14	COMPETÊNCIAS E FORMAÇÃO	119
16.15	PLANO DE RESPOSTA EM CASO DE EMERGÊNCIA.....	119
16.16	VIAS E SAÍDAS DE EMERGÊNCIA.....	120
16.17	SEGURANÇA EM OPERAÇÕES DE MERGULHO	120
16.18	ZONA DE SEGURANÇA	122
16.19	OUTROS REGULAMENTOS DE SAÚDE E SEGURANÇA.....	124
17	ASSUNTOS AMBIENTAIS.....	124
17.1	AVALIAÇÃO AMBIENTAL E DECLARAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	124
17.2	GESTÃO DE RESÍDUOS.....	124
17.3	RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS.....	125
17.4	RESPONSABILIDADE POR RECLAMAÇÕES DE TERCEIROS.....	125
17.5	RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO.....	125
17.6	RESPONSABILIDADE E RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADES NÃO AUTORIZADAS.....	126
18	CONTEÚDO LOCAL.....	126
18.1	PRESENÇA EM TIMOR-LESTE.....	126
18.2	PLANO ANUAL DE CONTEÚDO LOCAL	126
18.3	BENS E SERVIÇOS LOCAIS	128
18.4	FORMAÇÃO E EMPREGO DE CIDADÃOS TIMORENSES	132
18.5	TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO	133
18.6	RELATÓRIOS.....	134
18.7	AUDITORIA	135

19	RISCO DE PERDAS E OBRIGAÇÃO DE SUBSCREVER E MANTER SEGUROS EM VIGOR	135
19.1	RISCO DE PERDAS – DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO	135
19.2	OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE SEGUROS.....	136
19.3	TIPOS DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS	138
19.4	APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE SEGUROS.....	139
19.5	AVALIAÇÃO DE COBERTURAS DE SEGURO E RELATÓRIOS PERIÓDICOS	140
20	DISPOSIÇÕES DIVERSAS	140
20.1	PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.....	140
20.2	DEVER DE CONSERVAÇÃO.....	140
20.3	DIVULGAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE DE DADOS E INFORMAÇÃO.....	142
20.4	ENTRADA NO AETL.....	144
21	DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS	145
21.1	PODERES DO MINISTÉRIO	145
21.2	INSPEÇÕES E SUPERVISÃO.....	146
21.3	AUDITORIAS.....	147
21.4	EXECUÇÃO.....	148
21.5	REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO	148
21.6	RECURSOS	148
22	SANÇÕES	149
22.1	SANÇÕES.....	149
23	DISPOSIÇÕES FINAIS	149
23.1	TAXAS ADMINISTRATIVAS.....	149
23.2	OUTRAS TAXAS	150
23.3	ADMINISTRAÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS	151
23.4	ENTRADA EM VIGOR.....	151

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Autoridade

Este Regulamento é emitido pelo Governo de Timor-Leste, ao abrigo do Artigo 31 da Lei das Atividades Petrolíferas.

1.2 Objetivos do Regulamento

O Regulamento tem os seguintes objetivos:

- (a) implementar a Lei das Atividades Petrolíferas;
- (b) garantir a recuperação máxima dos recursos Petrolíferos de Timor-Leste;
- (c) evitar resíduos e poluição;
- (d) impor a utilização de práticas seguras e eficazes de pesquisa e exploração;
- (e) permitir a efetiva monitorização, supervisão e inspeção das Operações Petrolíferas; e
- (f) contribuir para alcançar os objetivos e prioridades de desenvolvimento mais alagados de Timor-Leste.

1.3 Âmbito de Aplicação

- (1) Este Regulamento aplica-se a todas as Operações Petrolíferas respeitantes a recursos Petrolíferos submersos, que sejam realizadas nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas.
- (2) Este Regulamento aplica-se às atividades *upstream* realizadas relativamente à pesquisa e produção de petróleo bruto e gás natural, incluindo o transporte e armazenamento com impacto direto em qualquer reservatório.

1.4 Conformidade

- (1) Todas as Operações Petrolíferas serão realizadas em conformidade com a Lei das Atividades Petrolíferas, o Regulamento e a Lei Aplicável, com as variações, alterações, modificações ou revogações de que os mesmos possam ocasionalmente ser objeto.

- (2) As Operações Petrolíferas só poderão ter início ou ser desenvolvidas mediante a prévia obtenção de todas as aprovações, consentimentos, licenças e outras autorizações que sejam obrigatórios nos termos da Lei Aplicável.
- (3) Uma Pessoa Autorizada garantirá que todas as pessoas ao seu serviço, que desenvolvam diretamente o trabalho, ou através de trabalhadores ou SubContratados, cumprirão com as alíneas 1) e 2) do número 4 do artigo 2. Os SubContratados deverão cumprir as obrigações relevantes estipuladas nas alíneas 1) e 2) do número 4 do artigo 2.
- (4) Além das obrigações previstas no Regulamento que recaem sobre o Operador, os demais Contratantes e Pessoas Autorizadas são também responsáveis por garantir que o Operador cumpre as obrigações previstas nas alíneas 1) e 2) do número 4 do artigo 1.

1.5 Normas Operacionais

- (1) As Pessoas Autorizadas deverão observar as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera na realização de Operações Petrolíferas. As normas ou práticas mais rigorosas prevalecerão, desde que as mesmas não conflituem e sejam compatíveis com as leis aplicáveis.
- (2) A pedido do Ministério, as Pessoas Autorizadas comprovarão que uma dada prática, procedimento ou especificação estão de acordo e cumprem com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, da seguinte forma:
 - (a) apresentação de prova de que a prática, procedimento ou especificação está em conformidade com norma emitida por organização internacionalmente reconhecida e que se trata da norma mais adequada a Timor-Leste; ou
 - (b) apresentação de prova de que a prática, procedimento ou especificação é boa, segura, eficaz e necessária.
- (3) Para os efeitos deste artigo 1.5, as organizações internacionalmente reconhecidas incluem as seguintes:
 - (a) a Associação Americana do Gás (“*American Gas Association (AGA)*”);
 - (b) o Instituto Americano do Petróleo (“*American Petroleum Institute (API)*”);
 - (c) a Associação Americana de Engenheiros Mecânicos (“*American Society of Mechanical Engineers (ASME)*”);
 - (d) a Associação Americana de Ensaios e Materiais (“*American Society for Testing and Materials (ASTM)*”);

- (e) o Instituto Britânico de Normas (“*British Standards Institute (BSI)*”);
- (f) a Organização Internacional para a Normalização (“*International Organisation for Standardisation (ISO)*”); ou
- (g) qualquer outra organização que o Ministério considere aceitável.

1.6 Interpretação

- (1) Salvo se diversamente previsto, as disposições do Regulamento que atribuam direitos ou imponham obrigações e responsabilidades ao Operador serão interpretadas no sentido de atribuírem direitos ou imporem obrigações e responsabilidades ao Operador em nome dos Contratantes do Contrato Petrolífero relevante.
- (2) Os termos definidos na Lei das Atividades Petrolíferas terão, quando usados neste Regulamento, o mesmo significado previsto no primeiro diploma.
- (3) Os termos utilizados no Regulamento terão os seguintes significados:

“**Acidente Grave**” significa um evento decorrente das Operações Petrolíferas que possa causar morte ou danos pessoais graves, ou falha catastrófica de funções ou barreiras de saúde e segurança, de molde a comprometer a integridade de uma Instalação utilizada nas Operações Petrolíferas;

“**Água Produzida**” significa a água produzida a partir de uma formação com hidrocarbonetos durante a extração do Petróleo. Poderá incluir água de formação, água injetada na formação ou quaisquer químicos adicionados no fundo do poço ou durante o processo de separação do óleo e da água;

“**Amostragem**” significa a obtenção de amostras de aparas de perfuração, tarolos ou fluidos a intervalos de profundidade definidos durante as Operações de Sondagem, Restauração ou Operações de Produção para posterior análise;

“**Análise de Segurança**” significa um documento detalhado, elaborado por Pessoa Autorizada, que demonstre que os riscos de segurança previsíveis foram identificados e avaliados em estudos de segurança e engenharia e que foram implementados controlos essenciais e medidas de mitigação para garantir que os riscos se encontram controlados a nível ALARP, para garantir a segurança permanente das Instalações, das Operações Petrolíferas, pessoal e membros do público;

“**Área de Desenvolvimento**” tem o significado previsto na alínea 1) do número 9 do artigo 4;

“**Auditoria de Saúde e Segurança**” significa uma avaliação sistemática, periódica e documentada da organização, desempenho e sistemas de saúde e segurança de uma Pessoa Autorizada, em função de normas pré-determinadas;

“**Autoridade Ambiental**” significa a entidade do governo de Timor-Leste responsável pela administração e supervisão dos Regulamentos Ambientais;

“**Autoridade de Classificação**” significa um organismo aprovado pelo Ministério para a classificação de navios, barcas ou Plataformas Móveis;

“**Avaliação**” significa todos os trabalhos realizados por uma Pessoa Autorizada nos termos de um Contrato Petrolífero, na sequência de uma Descoberta de Petróleo, para efeitos de determinação da quantidade e qualidade de Petróleo recuperável em uma ou mais Jazidas, bem como da dimensão, extensão e carácter comercial das mesmas.

“**Avaliação de Impacto Ambiental**” significa uma avaliação de impacto elaborada pela Pessoa Autorizada, na qualidade de requerente de licença ambiental nos termos do procedimento de licenciamento ambiental previsto no Decreto-Lei n.º 5/2011, de 23 de fevereiro, e no Decreto-Lei 41/2012, de 7 de setembro, e no Regulamento Ambiental AETL;

“**Avaliação Formal de Segurança**” significa uma metodologia formal, estruturada e sistemática, utilizada para facilitar controlo proactivo dos riscos, incluída em Análise de Segurança, conforme descrito no número 6 do artigo 16;

“**Avaliação de Riscos**” significa a avaliação de riscos para a saúde, segurança e ambiente, efetuada pela Pessoa Autorizada;

“**Bens de Timor-Leste**” significa materiais, equipamentos, maquinaria e bens de consumo que sejam minerados, cultivados ou produzidos em Timor Leste, que consistam em:

- A. Puramente ou 100 por cento concebidos, engendrados e manufaturados em Timor-Leste;
- B. Parcialmente concebidos, engendrados e manufaturados em Timor-Leste, se o custo total dos materiais, mão-de-obra e serviços locais utilizados na produção do bem constituírem, pelo menos, 50 (cinquenta) por cento do custo do produto final;

C. Montagem de peças (peças sobressalentes) em Timor-Leste, que consista na utilização de mão-de-obra, custos, capacidade e conhecimento locais.

“**Campo**” significa uma Jazida ou várias Jazidas, agrupadas na mesma estrutura geológica, ou condições estratigráficas a partir das quais se possa produzir Petróleo, ou relacionadas com as mesmas;

“**Certificado de Verificação de Construção e Instalação**” significa um certificado que atesta que a Autoridade Supervisora se encontra satisfeita relativamente à construção da Instalação e respetiva instalação no Território de Timor-Leste, de que foi efetuada inspeção adequada e satisfatória durante a construção e instalação e que:

- (a) as partes ou secções da Instalação construídas antes da instalação no Território de Timor-Leste não se encontravam danificadas antes da instalação; e
- (b) a construção e instalação da Instalação e de todos os seus componentes foram efetuadas de acordo com as especificações de construção e instalação;

“**Certificado de Verificação de Projeto**” significa um certificado que ateste que a Autoridade Supervisora, relativamente ao projeto das Instalações, ficou convencida que:

- (a) as Instalações são adequadas para as condições em que se propõe a respetiva utilização e apropriadas para as cargas gerais e locais que serão impostas;
- (b) o projeto está em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;
- (c) foi feita a análise estrutural relativamente a cargas críticas, incluindo a magnitude e distribuição de cargas de produção;
- (d) foi efetuada análise de fadiga das juntas críticas;
- (e) foi efetuada avaliação das qualidades dos materiais relativamente a tensão e, se aplicável, níveis de pressão, temperatura mínima de serviço e outros parâmetros de relevo;
- (f) os procedimentos de soldagem usados ou propostos são satisfatórios e o projeto das principais peças soldadas é satisfatório; e
- (g) quaisquer outros assuntos que o Ministério tenha solicitado foram tidos em consideração;

“**Cessão de Posição Contratual**” significa qualquer cessão, transferência, transmissão, transmissão da titularidade em 2 fases (“*bifurcation of title*”), novação, mudança no Controlo,

fusão, oneração ou qualquer outro tipo de transação, legal, beneficiária ou outra, condicionada ou não por parte de Contratante de:

- (i) O Contrato Petrolífero relevante, ou todos ou qualquer parte dos seus direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades nos termos do mesmo;
- (ii) Petróleo que ainda não tenha sido, mas possa vir a ser, recuperado na Área do Contracto, ou quaisquer receitas da venda do referido Petróleo; e
- (iii) Qualquer facto mediante o qual o Contrato Petrolífero, quaisquer dos referidos direitos, interesses e benefícios ou o Petróleo, mencionados nas alíneas i) e ii) supra, pudessem, não fosse pelo número 6 do artigo 11, ser detidos para o benefício de, ou exercidos por, ou em benefício de qualquer outra pessoa;

mas não inclui acordos para a venda ou permuta de Petróleo Bruto, sempre que a venda ou permuta se verifique após a propriedade do mesmo ter passado para o Contratante. Os termos “Ceder”, “Cedente” e “Cessionário” serão interpretados em conformidade;

“**Completação**” significa o equipamento instalado, ou a ser instalado, num Poço Completado;

“**Completado**” significa relativamente a um Poço, um Poço que tenha sido preparado para possibilitar:

- (a) a produção de fluidos do Poço;
- (b) a observação do desempenho da Jazida;
- (c) a injeção de fluidos no Poço; ou
- (d) a eliminação de fluidos dentro do Poço.

“**Consultor Externo**” significa uma organização ou pessoa independente, que seja perito nas Operações Petrolíferas;

“**Contratante**” significa uma Pessoa com a qual o Ministério celebrou um Contrato Petrolífero;

“**Declaração de Impacto Ambiental**” significa o documento de que constam os resultados e conclusões de uma Avaliação de Impacto Ambiental;

“**Derivados do Petróleo**” significa produtos fracionados ou que de outro modo derivem de Petróleo Bruto ou Gás Natural, mediante processo de refinação ou tratamento;

“**Descoberta**” significa qualquer ocorrência de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato, independentemente de quantidade, qualidade ou viabilidade comercial, verificada com base em, pelo menos, dois métodos de deteção ou avaliação;

“Descoberta Comercial” significa uma Descoberta que, conforme determinada nos termos do Regulamento e das disposições do Contrato Petrolífero aplicável, possa ser explorada comercialmente, de acordo com as práticas e padrões aceites na indústria petrolífera internacional;

“Elevação Artificial” significa qualquer método de assistência à energia natural da Jazida para elevar óleo ou água para a superfície através de uma cavidade progressiva do Poço, mediante a utilização de dispositivos mecânicos artificiais e/ou energia exterior.

“Embarcação de Suporte” significa qualquer navio, reboque, barco, aeronave ou qualquer outro tipo de embarcação utilizada para fins de transporte ou assistência às Operações Petrolíferas, com exclusão de Instalações de Sondagem;

“Empilhamento BOP (*BOP Stack*)” significa um conjunto de dois ou mais BOP utilizados para garantir controlo de pressão de um Poço;

“Equipamento de Obturador de Segurança (*Blowout Prevention Equipment*)” significa um dispositivo acoplado à cabeça de revestimento que permite selar o Poço para confinar os fluidos do Poço na cavidade progressiva do Poço incluindo, para os efeitos do Regulamento, um sistema de desvio de fluxo;

“Erupção” significa uma erupção descontrolada de gás, petróleo ou água de um Poço;

“Fornecedor de Timor-Leste” significa uma pessoa singular ou coletiva:

- (a) cuja empresa esteja constituída ou organizada ao abrigo das leis de Timor-Leste; e
- (b) cuja sede seja em Timor-Leste; e
- (c) seja efetivamente detida e controlada, em pelo menos cinco por cento, por nacionais de Timor-Leste; e /ou parcialmente detida e controlada por nacionais de Timor-Leste;
- (d) que preste e/ou forneça serviços e/ou bens a uma Pessoa Autorizada;

“Fundo de Desmantelamento” significa o fundo estabelecido nos termos do número 5 do artigo 10;

“**Gás Associado**” significa Gás Natural, comumente designado por gás de cobertura, que cobre e está em contacto com quantidades significativas de Petróleo Bruto numa Jazida, e gás de solução dissolvido em Petróleo Bruto numa Jazida;

“**GNL**” significa gás natural liquefeito, que é principalmente gás metano que foi liquefeito à temperatura de -161 C (menos cento e sessenta e um graus Centígrados) e armazenado em contentores fortemente isolados para impedir a vaporização;

“**Incerteza na Medição**” significa uma expressão do resultado de um valor medido que caracterize razoavelmente o intervalo em que se prevê que o valor verdadeiro se situe;

“**Incidente Ambiental Grave**” significa incêndios, explosões e erupções que ocorram durante a realização das Operações Petrolíferas, ou derrames ou fugas de Petróleo ou de outras Substâncias Perigosas proibidas por Lei Aplicável;

“**Instalação**” ou “**Instalações**” significa todos os equipamentos, estruturas, instalações, linhas de produção submarinas, *manifolds* e infraestruturas utilizadas na realização das Operações Petrolíferas e inclui, nomeadamente, Instalações de Produção e qualquer Sistema de Oleodutos, Instalações de Processamento, Instalações de Armazenamento e Instalações Terminais;

“**Instalação de Processamento**” significa uma instalação de processamento de gás, centro de recolha, intensificador de fluxo e qualquer outra instalação de processamento de hidrocarbonetos que o Ministério possa definir como instalações de processamento cobertas por Plano de Desenvolvimento aprovado;

“**Instalação Terminal**” significa uma instalação na qual os Derivados de Petróleo, água, produtos químicos, resíduos ou produtos utilizados ou extraídos de uma Área de Desenvolvimento são transferidos de um sistema de transporte a granel para outro coberto por Plano de Desenvolvimento aprovado;

“**Instalação de Sondagem**” significa uma Unidade de Sondagem ou uma Sonda e os alicerces sobre os quais se encontrem instaladas;

“**Instalações de Armazenamento**” significa uma instalação de contenção, incluindo tanques à superfície, tanques subterrâneos, contentores, escavações térreas revestidas ou armazenamento flutuante no mar, utilizada para o armazenamento de grandes volumes de hidrocarbonetos, água, produtos químicos, resíduos ou produtos utilizados ou extraídos de uma Área de Desenvolvimento, com exclusão das instalações de armazenamento cobertas por Plano de Desenvolvimento aprovado.

“**Instalações Associadas de Oleodutos**” significa as Instalações que são utilizadas em conexão com a operação de um Oleoduto, incluindo instalações de bombagem, compressão, redução de pressão, medição, receção ou entrega de Petróleo e armazenamento de Petróleo, com exclusão das Instalações de Armazenamento;

“**Instalações de Produção**” significa todas as Instalações compreendidas na recuperação, desenvolvimento, produção, manuseamento, processamento ao nível do campo, tratamento, transporte ou eliminação de Petróleo ou quaisquer substâncias ou resíduos associados, juntamente com todas as instalações de água, elétricas, de alojamento ou acesso que possam ser necessárias para a realização das Operações de Produção, com exclusão dos Oleodutos que careçam de aprovação nos termos do Capítulo 8;

“**kPa**” significa uma unidade métrica de pressão ou tensão, designada por kilopascal e igual a 1000 pascal;

“**Lei das Atividades Petrolíferas**” significa a Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, relativa às Atividades Petrolíferas;

“**Lei Aplicável**” significa qualquer lei, regulamento, estatuto, código, norma ou diploma aplicáveis, incluindo Autorizações, diretivas e quaisquer decisões que sejam tomadas ou emitidas ao abrigo dos mesmos;

“**Levantamento de Pesquisa**” significa um método de avaliação da superfície e sub-superfície terrestre na pesquisa de Petróleo e inclui, nomeadamente, levantamentos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, incluindo a obtenção de amostras de testemunhos de pistão, mas exclui qualquer outra forma de perfuração ou testemunhagem;

“**Liner do Revestimento**” significa revestimento que se encontra suspenso numa coluna de revestimento previamente instalada num Poço e que não atinge a Cabeça do Poço;

“**Local de Sondagem**” significa um local em que uma Sonda esteja ou possa vir a estar instalada;

“**Materiais Residuais**” significa refugo ou lixo, ou outros materiais inúteis, gerados durante as Operações Petrolíferas, com exclusão dos fluidos de perfuração e aparas de perfuração e outros resíduos petrolíferos ou materiais derivados com valor económico;

“**Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera**” significa as práticas e os procedimentos empregues na indústria petrolífera, a nível mundial, por operadores prudentes e diligentes em condições e circunstâncias semelhantes às que se verificam em relação a aspeto ou aspetos relevantes das Operações Petrolíferas, principalmente destinadas a garantir:

- (a) a conservação dos recursos de petróleo e gás, o que implica a utilização de métodos e processos adequados a maximizar a recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica e economicamente sustentável, com o correspondente controlo do declínio das reservas, e a minimização de perdas à superfície;
- (b) a segurança operacional, o que implica a utilização de métodos e processos que promovam a segurança ocupacional e a prevenção de acidentes;
- (c) a proteção ambiental, o que requer a adoção de métodos e processos que minimizem o impacto das Operações Petrolíferas sobre o ambiente;

“**Mês Civil**” significa qualquer um dos 12 (doze) meses do Ano Civil;

“**Normas Aplicáveis**” significa as normas emitidas por organizações internacionalmente reconhecidas, nomeadamente, as previstas na alínea 3) do número 5 do artigo 1.

“**Normas de Desempenho**” significa uma norma, estabelecida por Pessoa Autorizada, relativa aos requisitos de desempenho de um sistema, item de equipamento, pessoa ou procedimento, que seja utilizada como base de gestão dos riscos decorrentes ou relacionados com as Operações Petrolíferas;

“**Oleoduto**” significa qualquer tubo utilizado para o transporte de líquidos, com exceção:

- (a) dos tubos utilizados para transporte de água não utilizada em conexão com uma Instalação, projeto ou outro aspeto autorizado nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas ou deste Regulamento; ou
- (b) tubos utilizados para escoamento de esgoto;

“**Operações de Produção**” significa quaisquer operações relacionadas com o desenvolvimento de um Campo ou Jazida, a produção, recuperação, transporte, tratamento, processamento e separação de Petróleo ou a construção, instalação, operação ou manutenção de Instalações de Produção, com exclusão das Operações de Pesquisa, Operações de Sondagem, Operações de Restauração e a construção e operação de Oleodutos que careçam de aprovação nos termos do capítulo 8;

“**Operações de Sondagem**” significa todas as preparações para, e a implementação de operações que compreendem a perfuração de um Poço (ou Poço de Teste) e que poderão incluir operações tais como a Completação de um Poço, aquisição de dados, monitorização, controlo de Poço, modificação e tamponamento de Poços existentes, mas excluem Restaurações;

“**Órgão de Verificação**” significa um organismo aprovado pelo Ministério para:

- (a) verificar o projeto, construção, instalação e desmantelamento das Instalações; ou
- (b) efetuar qualquer tipo de verificação que o Ministério possa solicitar;

“**Outros Incidentes de Saúde e Segurança**” significa um incidente decorrente de Operações Petrolíferas que tenha por consequência, ou que em circunstâncias ligeiramente diferentes pudesse ter tido por consequência, danos pessoais, poluição, ou falha de funções ou barreiras de saúde e segurança, de molde a pôr em perigo a integridade de uma Instalação utilizada nas Operações Petrolíferas, que não seja um Acidente Grave;

“**Penetração Inicial ou Spud**” significa, relativamente à perfuração de um Poço, a penetração inicial da superfície;

“**Período de Avaliação**” significa o prazo concedido à Pessoa Autorizada para realizar um Programa de Trabalho de Avaliação;

“**Período de Desenvolvimento e Produção**” significa o período concedido à Pessoa Autorizada para o desenvolvimento e produção das Descobertas Comerciais;

“**Período de Pesquisa**” significa o período concedido à Pessoa Autorizada para realizar um Programa de Trabalho e Orçamento para Pesquisa;

“Pesquisa” ou **“Operações de Pesquisa”** significa quaisquer atividades de pesquisa, incluindo levantamentos geológicos, geofísicos, geoquímicos e outros, investigações e testes, ou perfuração de Poços de Pesquisa ou de Poços de Avaliação, e todas as atividades relacionadas, incluindo as contempladas numa Autorização de Prospeção;

“Pessoa Autorizada” significa:

- (a) relativamente a um Contrato Petrolífero, um Contratante; e
- (b) relativamente a qualquer outra Autorização, a Pessoa a quem a Autorização foi concedida;

“Plano Ambiental de Desmantelamento” significa o documento elaborado pela Pessoa Autorizada nos termos dos Regulamentos Ambientais, que identifica os potenciais impactos ambientais decorrentes do Desmantelamento e como estes aspetos serão geridos e monitorizados para proteger o ambiente;

“Plano de Desmantelamento” significa o plano descrito no número 1 do artigo 10;

“Plano de Desenvolvimento” significa o plano para a Área de Desenvolvimento, descrito no número 2 do artigo 6;

“Plano de Gestão Ambiental” significa o plano elaborado pela Pessoa Autorizada nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 23 de fevereiro e do número 7 do artigo 2 do Regulamento Ambiental da AETL para garantir o cumprimento das leis de Timor-Leste relativas ao ambiente;

“Plano de Instalação de Armazenamento” significa o plano previsto no número 14 do artigo 7;

“Plano de Instalação de Processamento” significa o plano previsto no número 14 do artigo 7;

“Plano de Instalação Terminal” significa o plano previsto no número 14 do artigo 7;

“Plano de Mergulho” significa o plano descrito no número 17 do artigo 16;

“Plano de Produção” significa um plano para o volume de produção que se estima vir a ser produzido pelo Campo durante a sua vida útil;

“**Plano de Projeto de Oleodutos**” significa o plano descrito no número 1 do artigo 8;

“**Plano de Saúde e Segurança**” significa o plano descrito no número 5 do artigo 16;

“**Plataforma Fixa**” significa uma plataforma a partir da qual devam ser realizadas Operações Petrolíferas, que não possa ser facilmente movida de uma posição para outra;

“**Plataforma Móvel**” significa uma Unidade Móvel de Sondagem ou plataforma que possa ser facilmente movida de uma posição para outra;

“**Plataforma de Perfuração**” significa, relativamente a uma Sonda, a plataforma à volta da área anti-derrapante que dá apoio à tripulação de perfuração durante as Operações de Sondagem;

“**Poço de Alívio**” significa um Poço perfurado para efeitos de apoio ao controlo de Erupção em Poço existente;

“**Poço de Avaliação**” significa qualquer perfuração na superfície terrestre, perfurada na sequência de uma Descoberta de Petróleo para efeitos de delinear a dimensão e extensão de uma ou mais Jazidas a que a Descoberta diz respeito, bem como a quantidade e qualidade de Petróleo recuperável nas mesmas;

“**Poço de Desenvolvimento**” significa um Poço que é perfurado num Campo ou Jazida para efeitos de:

- (a) produção de fluidos do Poço;
- (b) observação do desempenho da Jazida;
- (c) injeção de fluidos no Poço; ou
- (d) eliminação de fluidos dentro do Poço.

“**Poço de Pesquisa**” significa uma perfuração na superfície terrestre, que não seja um Poço de Desenvolvimento ou um Poço de Teste, que seja efetuada com a finalidade de descobrir Petróleo ou obter informação geológica;

“**Poço de Teste**” significa um poço, que não seja um Poço ou ponto de tiro sísmico, perfurado a uma profundidade superior a 30 metros;

“**Ponto de Exportação do Campo**” significa o ponto em que o Petróleo produzido ao abrigo de um Contrato Petrolífero, após ter passado pela separação ao nível do campo, é preparado para venda, subsequente processamento ou transporte, ou qualquer outro ponto que seja indicado num Plano de Desenvolvimento aprovado;

“**Ponto de Medição**” significa o local em qualquer Área do Contrato ou em qualquer outro ponto do Território de Timor-Leste, conforme definido no Plano de Desenvolvimento, em que o Petróleo é medido e entregue para transporte a partir daquele local, por qualquer meio de transporte;

“**Produção Comercial**” verifica-se no primeiro dia do primeiro período de 30 (trinta) dias consecutivos em que a produção não seja inferior aos níveis de produção regular entregue para venda, conforme determinada pelo Ministério no momento da aprovação de Plano de Desenvolvimento, ou de alteração ao mesmo, e cujos cálculos da média abranjam, no mínimo, 25 (vinte e cinco dias) no período;

“**Produção Misturada**” significa a produção de Petróleo a partir de duas ou mais Jazidas numa cavidade progressiva de Poço;

“**Produção Prudente**” significa a produção de petróleo de cada depósito de petróleo individual, ou de vários depósitos em combinação, de molde a atingir a máxima recuperação possível do petróleo aí existente. A produção será realizada com recurso à utilização das melhores tecnologias disponíveis e de acordo com sólidos princípios económicos e de modo a evitar o desperdício de petróleo ou energia da jazida;

“**Programa de Restauração**” significa o programa descrito no número 1 do artigo 5;

“**Programa de Sondagem**” significa o programa descrito no número 1 do artigo 5;

“**Programa de Trabalho**” e “**Programa de Trabalho e Orçamento**” tem o significado previsto no Contrato Petrolífero aplicável;

“**Projeto de Oleoduto**” significa o projeto, construção e operação de um Sistema de Oleodutos, com exclusão dos Oleodutos elencados na alínea 4) do número 1 do artigo 8.

“**Proposta de Conteúdo Local**” significa a proposta apresentada juntamente com o requerimento de Autorização da Pessoa Autorizada nos termos do número 3 do artigo 13 da Lei das Atividades Petrolíferas, relativa a formação, emprego e aquisição de bens e serviços;

“**Regulamento**” significa as disposições constantes deste diploma e qualquer diretiva ou qualquer outra decisão tomada ou emitida nos termos das mesmas, incluindo regras, diretrizes, políticas e códigos que possam ser aprovados ou adotados pelo Ministério relativamente às Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas;

“**Regulamentos Ambientais**” significa os regulamentos e legislação que possam ser promulgados pelas instituições do Estado de Timor-Leste e pela Autoridade Ambiental ou outro organismo público autorizado para, entre outros, proteger o ambiente natural e para garantir a monitorização efetiva das práticas ambientais;

“**Relatórios Atualizados de Saúde e Segurança**” significa o relatório previsto no número 9 do artigo 16;

“**Reservas Recuperáveis**” significa as reservas provadas e prováveis, conforme determinadas por consultor independente, nos termos do número 12 do artigo 6;

“**Restauração (Workover)**” significa qualquer operação realizada num Poço após a Completação inicial que possa resultar na alteração da configuração mecânica do fundo do poço e inclui aprofundamento, puxar ou reposicionar *liners*, tamponamento por compressão, adição de novas perfurações e reperfuração nos mesmos intervalos ou em intervalos alternativos, estimulação, reparação de danos no revestimento causados por corrosão, colapso, rutura ou separação ou qualquer outra operação de reparação semelhante de grande dimensão, com exclusão das Operações de Sondagem;

“**Revestimento Condutor**” significa o revestimento que é instalado num Poço para facilitar o controlo do Poço durante a perfuração do furo para o Revestimento de Superfície;

“**Revestimento Intermédio**” significa o revestimento instalado num Poço, na sequência da instalação do Revestimento de Superfície no Poço, através do qual se poderão realizar mais Operações de Sondagem no Poço;

“**Revestimento de Superfície**” significa o revestimento instalado num Poço, a profundidade suficiente para estabelecer o controlo do Poço para a continuação das Operações de Sondagem;

“**Serviços de Timor-Leste**” significa serviços prestados por um Fornecedor de Timor-Leste;

“**Sistema de Gestão**” significa um sistema concebido para garantir o cumprimento da Lei Aplicável, para contribuir para a garantia e melhoria da qualidade do trabalho realizado nas Operações Petrolíferas e para garantir o planeamento eficaz, organização, controlo, monitorização e análise das Medidas Preventivas e de Proteção necessárias;

“**Sistema de Medição**” significa todos os componentes mecânicos, instrumentais e informáticos do sistema de medição do Petróleo, bem como toda a documentação e procedimentos aplicáveis;

“**Sistema de Oleodutos**” significa um Oleoduto e as Instalações Associadas de Oleodutos;

“**Sonda**” significa a infraestrutura utilizada para fazer um Poço mediante perfuração ou outros meios e inclui a torre de perfuração, guinchos, mesa rotativa, bomba de lamas, obturador de segurança, acumulador, *manifold* de estrangulamento e outro equipamento associado incluindo sistemas elétricos, de controlo e de monitorização;

“**SubContratado** ” significa uma parte que tenha celebrado contrato com uma Pessoa Autorizada, ou com qualquer dos subcontratados e fabricantes desta de qualquer nível, para a realização de trabalho em conexão com as Operações Petrolíferas;

“**Teste de Fluxo de Formação**” significa uma operação para induzir o fluxo de fluidos de formação para a superfície de um Poço com a finalidade de obter amostras de fluidos de uma Jazida e determinar as características de fluxo da mesma;

“**Teste de Produção**” significa um teste de capacidade de produção, utilizado para determinar a taxa de produção de um Poço;

“**AETL**” significa o “Território de Timor-Leste”, conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, com exclusão das áreas terrestres;

“**Trimestre Civil**” significa um período de três Meses Cíveis consecutivos, com início no primeiro dia dos meses de janeiro, abril, julho ou outubro de qualquer Ano Civil;

“**Tubo Condutor**” significa um tubo de grande diâmetro instalado num Poço para providenciar um condutor para o fluido de perfuração através das formações de superfície;

“**Unidade Móvel de Sondagem**” significa um navio, barça ou outra embarcação ou estrutura que possa ser facilmente movimentada e que carregue ou inclua equipamento de perfuração de Poços;

“**Unidade de Sondagem**” significa um navio sonda, submersível, semi-submersível, barça, plataforma auto-elevatória ou outro navio utilizado num Programa de Sondagem ou Programa de Restauração e equipado com uma Sonda ou plataforma de Restauração e outras instalações associadas à realização de um Programa de Sondagem ou um Programa de Restauração.

2 GESTÃO DA ÁREA

2.1 Sistema de Quadriculação

- (1) A superfície de Timor-Leste será quadriculada em blocos, através de um sistema de quadriculas.
- (2) A abertura e redefinição de uma nova área para Operações Petrolíferas serão definidas em função dos blocos.
- (3) Os detalhes do referido sistema de quadriculas serão regulados nos termos das diretrizes internas, para definição das áreas a atribuir.

2.2 Abertura de áreas

- (1) O Ministério poderá decidir abrir uma área para Operações Petrolíferas.
- (2) Antes da abertura das áreas para as Operações Petrolíferas, o Ministério poderá informar as agências governamentais competentes.

- (3) O Ministério poderá reservar um bloco, parte de um bloco ou vários blocos em área aberta para o Contratante pelo Estado.

2.3 Encerramento e redefinição de área

- (1) O Ministério poderá decidir encerrar uma área declarada aberta nos termos do número 2 do artigo 2, mas que não esteja coberta por um Contrato Petrolífero ou qualquer outra Autorização.
- (2) O Ministério poderá redefinir as fronteiras de uma área declarada aberta, mas que não esteja coberta por um Contrato Petrolífero em vigor ou qualquer outra Autorização.
- (3) Antes de efetuar uma determinação relativamente ao encerramento ou redefinição das fronteiras de uma área aberta, o Ministério publicará a sua intenção de proceder ao que antecede em 2 (dois) jornais de tiragem nacional em Timor-Leste, no *website* do Ministério, ou por qualquer outro meio que seja determinado pelo Ministério. Qualquer pessoa poderá fazer uma declaração ao Ministério relativamente àquela matéria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação. Após o decurso do referido prazo de 30 (trinta) dias, o Ministério poderá, após a devida consideração das declarações recebidas, determinar se procederá ou não ao encerramento ou redefinição das fronteiras da área e publicará aviso da decisão da mesma forma anteriormente prevista.
- (4) As decisões do Ministério de encerrar ou redefinir as fronteiras de uma área aberta não prejudicam qualquer outra área coberta por Contrato Petrolífero ou qualquer outra Autorização, em vigor ao tempo da decisão.

3 AUTORIZAÇÃO DE PROSPEÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

3.1 Autorização de Prospeção

- (1) As Autorizações de Prospeção concedidas nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas, nos artigos 9 e 13, poderão ter um prazo de validade de até 6 (seis) Meses Cívicos, salvo se diversamente decidido pelo Ministério.
- (2) O Ministério poderá condicionar a concessão de uma Autorização de Prospeção, para refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, bem como os aspetos técnicos e económicos, a relação com outros utilizadores do mar e Pessoas e comunidades locais potencialmente afetadas e o impacto esperado sobre os mesmos. O Ministério poderá permitir que uma Pessoa Autorizada comercialize o

direito de utilização dos dados e informação recolhidos ao abrigo da Autorização de Prospeção. O Ministério poderá condicionar esta decisão.

- (3) A ANP terá direito de propriedade sobre todos os dados e informações técnicos recolhidos ao abrigo da Autorização de Prospeção.
- (4) A Pessoa Autorizada está obrigada a obter as aprovações necessárias de outras entidades competentes antes de dar início às atividades de prospeção.

3.2 Teor de Requerimento de Autorização de Prospeção

- (1) O Requerimento de uma Autorização de Prospeção será apresentado ao Ministério, devendo do mesmo constar informação atinente a:
 - (a) nome, morada e nacionalidade do requerente. Se o requerimento for efetuado por mais do que um requerente, todos os nomes, moradas e nacionalidades devem ser indicados;
 - (b) o representante do requerente perante as autoridades de Timor-Leste;
 - (c) a área coberta pelo requerimento;
 - (d) o objeto e natureza das atividades de prospeção; e
 - (e) todos os documentos relevantes, exigíveis nos termos das obrigações de Saúde, Segurança e Ambiente.
- (2) O Ministério poderá solicitar informação adicional.
- (3) O comprovativo de pagamento de taxas, cfr. número 2 do artigo 23 do presente regulamento, deverá acompanhar o requerimento.

3.3 Aceitação de Requerimento de Autorização de Prospeção

Dentro de prazo razoável após a receção de um requerimento de Autorização de Prospeção, ou da informação adicional solicitada, o..... decidirá sobre a concessão da Autorização de Prospeção e notificará o requerente da decisão por escrito.

3.4 Apresentação de informação sobre atividades de prospeção

- (1) A seguinte informação será apresentada ao Ministério com a antecedência mínima de um mês relativamente ao início da atividade de prospeção ao abrigo de uma Autorização de Prospeção:
 - (a) designação e localização da atividade de prospeção;
 - (b) a Autorização de Prospeção ao abrigo da qual a atividade será realizada;

- (c) o nome da Pessoa Autorizada constante da Autorização de Prospecção;
 - (d) o tipo de atividade de prospecção que será realizada;
 - (e) O nome da parte que realizará a atividade de prospecção;
 - (f) Datas planeadas de início e conclusão;
 - (g) Extensão planeada da atividade de prospecção;
 - (h) Toda a área de prospecção, indicada por coordenadas geográficas, incluindo a necessária calibração e teste de equipamentos da área em conexão com a atividade de prospecção e área necessária para manobrar o Navio e Aeronave;
 - (i) Descrição das operações, procedimentos, os sistemas de navegação e aquisição, e indicação, em caso de levantamentos aéreos, a altitude de voo proposta;
 - (j) Nome dos Navios e das Aeronaves;
 - (k) Sinais de rádio dos Navios e das Aeronaves, números IMO e nacionalidade;
 - (l) Sumário de aquisição de dados, detalhando as operações a realizar;
 - (m) Formato dos dados recolhidos;
 - (n) Avaliação se as atividades de prospecção poderão causar dano a recursos ambientais particularmente vulneráveis;
 - (o) Plano de Gestão de Segurança Sísmica e todos os demais documentos relevantes exigíveis nos termos das obrigações de SSA;
 - (p) Antes do início do Levantamento, o Ministério poderá solicitar a inspeção do Navio de Levantamento e da embarcação de suporte;
- (2) A seguinte informação deverá ser prestada ao Ministério semanalmente, durante as atividades de prospecção:
- (a) Designação da atividade de prospecção;
 - (b) A Autorização de Prospecção ao abrigo da qual a atividade será realizada;
 - (c) O nome do Titular da Autorização de Prospecção;
 - (d) A data de início da atividade de prospecção; A data de conclusão deverá constar do último relatório semanal;

- (e) Estado da atividade, ou seja, número de quilómetros de levantamento efetuado no total e durante a última semana;
 - (f) Nome do Navio e sinal de rádio.
- (3) Durante o levantamento, o Operador deverá informar os Ministérios das Pescas e da Defesa e Segurança dos movimentos dos Navios de levantamento.
- (4) Alterações nas atividades de prospeção
- (a) Se atividade não tiver início na data estipulada, a Pessoa Autorizada de uma Autorização de Prospeção deverá, assim que possível, enviar novo relatório que indique a data de início da atividade ao Ministério.
 - (b) Se a Pessoa Autorizada de uma Autorização de Prospeção quiser continuar a atividade para além da data de conclusão estipulada, deverá prestar ao Ministério a informação relevante sobre a atividade, conforme previsto neste artigo, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data de conclusão estipulada.
- (5) O Ministério poderá, de acordo com o seu critério, conceder dispensas dos prazos acima previstos.

3.5 Autorização de Acesso

- (1) As Autorizações de Acesso concedidas de acordo com os artigos 11 e 13 da Lei das Atividades Petrolíferas terão um prazo de validade correspondente ao período necessário para realizar as atividades de prospeção, levantamentos Geológicos e Geofísicos, construção, instalação e operação das estruturas relevantes, Instalações e outras instalações e o período necessário para o Desmantelamento dos mesmos.
- (2) O Ministério poderá estipular condições para a concessão de uma Autorização de Acesso, para refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, bem como os aspetos técnicos, de segurança, ambientais e económicos e a relação com outros utilizadores do mar ou áreas terrestres relevantes e com outras Pessoas e comunidades locais potencialmente afetadas, e o impacto esperado nos mesmos.

4 ATIVIDADES DE PESQUISA

4.1 Programa de Trabalho e Orçamento

- (1) As Pessoas Autorizadas elaborarão e apresentarão proposta de Programa de Trabalho e Orçamento anual relativamente a cada Ano Civil para aprovação do Ministério.
- (2) A primeira proposta de Programa de Trabalho e Orçamento anual será apresentada ao Ministério no prazo de 30 (trinta) dias após a data efetiva do Contrato Petrolífero e, posteriormente, com a antecedência de 60 (sessenta) dias relativamente ao final de um Ano Civil.
- (3) Do Programa de Trabalho deverá constar proposta das Operações de Pesquisa a realizar. O Programa de Trabalho e Orçamento terá por base as obrigações mínimas de trabalho de pesquisa a concluir nos termos do Contrato Petrolífero aplicável. Além disso, do Programa de Trabalho e Orçamento deverá constar a seguinte informação:
 - (a) detalhes das Operações de Pesquisa propostas, incluindo cronograma e indicação do método, técnica e equipamento que serão empregues nas operações propostas;
 - (b) mapas das áreas em que se propõe levar a cabo as Operações de Pesquisa, juntamente com qualquer informação relevante sobre as áreas; e
 - (c) orçamento que descreva a distribuição dos custos previstos relativamente às obrigações mínimas do trabalho de Pesquisa e outras Operações de Pesquisa propostas, se as houver, de acordo com o cronograma planeado.
- (4) As Pessoas Autorizadas deverão prestar a seguinte informação, juntamente com o Programa de Trabalho e Orçamento proposto:
 - (a) nome e morada da Pessoa Autorizada;
 - (b) nome do representante da Pessoa Autorizada junto do Ministério e outras autoridades Públicas;
 - (c) detalhes de qualquer Instalação temporária ou permanente que possa ser construída ou utilizada em conexão com as Operações de Pesquisa proposta;
 - (d) descrição da forma como a Pessoa Autorizada planeia cumprir as obrigações previstas na Proposta de Conteúdo Local e bem assim cumprir com as obrigações de conteúdo local estabelecidas no Regulamento e na Lei Aplicável durante o Período de Pesquisa;
 - (e) toda a demais informação que possa ser relevante para a realização da Pesquisa; e
 - (f) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

4.2 Aprovação do Programa de Trabalho e Orçamento

- (1) O Ministério poderá condicionar a respetiva aprovação do Programa de Trabalho e Orçamento, para refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera ou para dar cumprimento às obrigações previstas na Lei Aplicável. O Ministério notificará a Pessoa Autorizada da sua decisão por escrito dentro de prazo razoável a contar da receção de toda a informação obrigatória e outros materiais. Sempre que um Programa de Trabalho e Orçamento não seja aprovado, o Ministério deverá fundamentar a sua decisão. A Pessoa Autorizada poderá alterar e voltar a apresentar o Programa de Trabalho e Orçamento dentro do prazo que seja estipulado pelo Ministério.

- (2) O Ministério poderá suspender ou revogar uma aprovação, se:
 - (a) a Pessoa Autorizada não tiver cumprido as obrigações mínimas de trabalho de pesquisa de acordo com o Programa de Trabalho e Orçamento; ou
 - (b) o Contrato Petrolífero ou Autorização de Prospeção aplicáveis tiverem caducado.

- (3) As Operações de Sondagem carecem de uma Aprovação de Operações de Sondagem nos termos do número 2 do artigo 5.

4.3 Levantamentos Geológicos e Geofísicos

- (1) Se um Operador pretender realizar Levantamento geológico ou Geofísico, deverá notificar e obter o consentimento do Ministério relativamente ao levantamento pretendido.

- (2) As modificações a um Levantamento geológico ou Geofísico que constituam mudança significativa de uma área ou da duração de um levantamento previamente acordado com o Ministério não poderão ser efetuadas sem o consentimento prévio do Ministério.

- (3) Das notificações previstas na alínea 1) do número 3 do artigo 4 deverá constar a seguinte informação:
 - (a) Nome e localização, incluindo coordenadas, do levantamento;
 - (b) Data proposta de início, duração e custos estimados do levantamento;
 - (c) Plano em escala adequada, apresentando a área que será objeto do levantamento;
 - (d) Em caso de levantamento sísmico gravimétrico ou magnético, detalhes do equipamento a utilizar;

- (e) plano que apresente as estações ou perfis transversais de levantamento propostos;
 - (f) breve descrição das operações, procedimentos, os sistemas de navegação e aquisição, e indicação, em caso de levantamentos aéreos, da altitude de voo proposta;
 - (g) breve documento de trabalho sobre os sistemas de posicionamento escolhidos para cada tipo de levantamento;
 - (h) nomes dos contratados utilizados na realização do levantamento;
 - (i) plano de ação de conteúdo local de que constem os elementos do levantamento
 - (j) sumário de aquisição de dados, detalhando as operações a realizar;
 - (k) técnicas geológicas/geofísicas a utilizar;
 - (l) sequências de processamento de dados a realizar;
 - (m) lista da informação eletrônica, com índice de conteúdo e formato pretendidos; e
 - (n) interpretações, mapas e relatórios utilizados para fundamentar a finalidade de pesquisa do levantamento;
 - (o) avaliação se as atividades de levantamento poderão causar dano a recursos ambientais particularmente vulneráveis;
 - (p) todos os documentos relevantes, exigíveis nos termos das obrigações de Saúde, Segurança e Ambiente.
- (4) Se um Operador apresentar uma notificação de Levantamento Geológico ou Geofísico ao Ministério, o Ministério poderá solicitar ao Operador que faça constar na notificação informação escrita adicional sobre qualquer matéria exigível nos termos deste Regulamento.
- (5) Sempre que uma Pessoa Autorizada pretenda realizar um levantamento sísmico, deverá a referida Pessoa Autorizada notificar igualmente o Ministério e todas as demais Pessoas que se saiba estarem em operações no raio de 8 (oito) km da atividade proposta do seguinte:
- (a) tipo de fonte de energia a utilizar;
 - (b) frequência e intensidade da mesma;
 - (c) tempo da utilização proposta;
 - (d) qualquer outra informação pertinente.

- (6) Os explosivos não poderão ser detonados a uma distância inferior a 2 (dois) km de uma Instalação no mar sem a prévia aprovação por escrito do Ministério.

4.4 Notificação e realização de Atividades de Pesquisa

- (1) Se as Operações de Pesquisa não tiverem início no prazo notificado, a Pessoa Autorizada enviará nova notificação da data de início ao Ministério, com a maior brevidade possível.
- (2) Se qualquer parte das Operações de Pesquisa não se encontrar concluída na data notificada, a Pessoa Autorizada deverá enviar informação atualizada ao Ministério relativamente à duração das Operações de Pesquisa.
- (3) Sempre que uma Pessoa Autorizada pretenda realizar um levantamento sísmico, deverá a referida Pessoa Autorizada notificar igualmente o Ministério e todas as demais Pessoas que se saiba estarem em operações no raio de 8 (oito) km da atividade proposta, do seguinte:
 - (a) tipo de fonte de energia a utilizar;
 - (b) frequência e intensidade da mesma;
 - (c) tempo da utilização proposta;
 - (d) qualquer outra informação pertinente.
- (4) Os explosivos não poderão ser detonados a uma distância inferior a 2 (dois) km de uma Instalação no mar sem a prévia aprovação por escrito do Ministério.
- (5) Todos os navios que realizem Operações de Pesquisa deverão ter a bordo um observador de mamíferos marinhos, se obrigatório.

4.5 Relatórios Periódicos de Pesquisa

- (1) As Pessoas Autorizadas apresentarão relatórios diários de progresso operacional durante as seguintes atividades de pesquisa:
 - (a) Levantamentos Geológicos e Geofísicos
 - (b) Atividades de Pesquisa e Sondagem de Avaliação
- (2) A Pessoa Autorizada apresentará relatórios mensais de pesquisa ao Ministério, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do final de cada Mês Civil. Do relatório mensal de pesquisa deverá constar:
 - (a) descrição e avaliação detalhadas da Pesquisa realizada no Mês Civil imediatamente anterior, organizadas por tipo de atividade,

- incluindo levantamentos geológicos e geofísicos, interpretação, perfuração, construção e atividades acessórias;
- (b) se necessário, atualização da informação sobre as entradas previstas no AETL, descritas no número 4 do artigo 20;
 - (c) qualquer outra informação que a Pessoa Autorizada considere relevante; e
 - (d) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
- (3) O Ministério poderá exigir à Pessoa Autorizada que atualize os relatórios mensais de pesquisa.

4.6 Relatório Anual

- (1) A Pessoa Autorizada apresentará um relatório anual de pesquisa ao Ministério no prazo de 30 (trinta) dias a contar do final de cada Ano Civil.
- (2) Do relatório anual de pesquisa deverá constar:
 - (a) um relatório da Pesquisa efetivamente realizada no Ano Civil imediatamente anterior, em comparação com o que estava planeado no Programa de Trabalho e Orçamento;
 - (b) um sumário do desempenho em matéria de ambiente, saúde e segurança, relacionado com a Pesquisa realizada no Ano Civil imediatamente anterior;
 - (c) qualquer outra informação que a Pessoa Autorizada considere relevante; e
 - (d) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
- (3) A alínea 3 do número 5 do artigo 4 é correspondentemente aplicável.

4.7 Recolha e Gestão de Dados

- (1) Todos os dados e informações obtidos nos termos de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Prospeção, bem como todos os dados e informações obtidos em conexão com a Pesquisa, independentemente de se tratar de dados brutos, derivados, processados, interpretados ou analisados, são propriedade do Ministério, incluindo, entre outros:
 - (a) dados sísmicos, dados de velocidade e dados de navegação;
 - (b) dados gravimétricos e magnéticos;

- (c) medições de sísmica de refração;
 - (d) perfis de sísmica rasa; e
 - (e) amostras de testemunhos de pistão, e os dados não processados, incluindo metade de uma secção de cada amostra de testemunho de pistão, sempre que a integridade da recuperação o permita.
- (2) Com a maior brevidade possível e no prazo máximo de 3 (três) Meses Cíveis a contar da conclusão do Programa de Trabalho anual, as Pessoas Autorizadas enviarão ao Ministério todos os dados, registos e resultados da Pesquisa, independentemente de se tratar de dados brutos, derivados, processados, interpretados ou analisados. Os dados que careçam de um período superior a 3 (três) Meses Cíveis para serem processados serão apresentados imediatamente a seguir ao respetivo processamento.
- (3) A Pessoa Autorizada conservará na sua posse cópia dos dados, registos e resultados referidos no número 7 deste artigo 4.
- (4) O Ministério poderá disponibilizar a outros Contratantes ou Pessoas os dados, registos e resultados da Pesquisa, sob reserva das obrigações previstas na Lei Aplicável.

4.8 Descoberta, Avaliação e Viabilidade Comercial

- (1) A Pessoa Autorizada notificará o Ministério por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de qualquer Descoberta.
- (2) Com a maior brevidade possível após ter sido realizada uma Descoberta, mas em qualquer caso no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação efetuada nos termos da alínea 1) do número 8 do artigo 4, a Pessoa Autorizada deverá:
- (a) apresentar ao Ministério a informação relevante relativa à Pesquisa que culminou na Descoberta e qualquer outra informação que o Ministério possa exigir, e
 - (b) comunicar ao Ministério se a Descoberta merece ou não ser sujeita a Avaliação.
- (3) se a Pessoa Autorizada entender que a Descoberta merece Avaliação deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação efetuada nos termos da alínea 1) deste Artigo, elaborar uma proposta de Programa de Trabalho de Avaliação, incluindo uma proposta de Período de Avaliação, que será apresentada ao Ministério para aprovação. Se relevante, será o Programa de Trabalho de Avaliação atualizado anualmente, e todas as atualizações serão apresentadas ao

Ministério para aprovação. O objetivo do Programa de Trabalho de Avaliação consiste em permitir à Pessoa Autorizada determinar se a Descoberta é, por si própria ou em combinação com outras Descobertas, uma Descoberta Comercial. O Ministério pode solicitar a apresentação de mais avaliações e informação.

- (4) O Período de Avaliação não poderá ser superior a 2 (dois) Anos Cívicos. Contudo, o Ministério poderá conceder uma prorrogação do Período de Avaliação, sempre que a Pessoa Autorizada demonstrar, de modo que o Ministério considere aceitável, que a Avaliação foi realizada de acordo com o Programa de Trabalho de Avaliação e que são necessárias atividades adicionais de Avaliação para determinar se a Descoberta é uma Descoberta Comercial.
- (5) no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão do Programa de Trabalho de Avaliação, a Pessoa Autorizada apresentará um relatório ao Ministério declarando se a Descoberta é ou não comercial. Do relatório deverá constar o seguinte:
 - (a) a razão ou razões subjacentes à decisão da Pessoa Autorizada;
 - (b) todos os dados e informação ponderados pela Pessoa Autorizada para chegar à determinação de Descoberta Comercial;
 - (c) os estudos que tiverem sido efetuados ou que estejam planeados com vista a determinar se a Descoberta é, ou se pode vir a tornar uma Descoberta Comercial;
 - (d) a proposta da Pessoa Autorizada relativamente à área a ser declarada Área de Desenvolvimento; e
 - (e) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

4.9 Declaração de Área de Desenvolvimento

- (1) se a Pessoa Autorizada tiver declarado uma Descoberta Comercial nos termos do número 8 do artigo 4, o Ministério poderá declarar a área em causa uma “Área de Desenvolvimento”, que é definida como uma área tridimensional contígua, podendo ser alterada ocasionalmente pelo Ministério, se necessário, para garantir que abrange todo o Campo em questão. Salvo em caso de acordo em contrário entre o Ministério e a Pessoa Autorizada, a referida alteração não poderá ter lugar após a aprovação de um Plano de Desenvolvimento.
- (2) O Ministério poderá, mediante requerimento, conceder uma extensão da Área de Desenvolvimento. Do requerimento de extensão da Área de Desenvolvimento deverá constar o seguinte:

- (a) mapa que identifique claramente as áreas relevantes e respetiva relação com a Área de Desenvolvimento;
- (b) os motivos subjacentes à extensão proposta; e
- (c) a descrição de quaisquer aditamentos ou alterações propostos ao Programa de Trabalho e Orçamento aprovado.

4.10 Abandono da Área do Contrato

- (1) se a Pessoa Autorizada pretender abandonar total ou parcialmente a Área do Contrato, deverá preparar e submeter ao Ministério, juntamente com o relatório de abandono obrigatório nos termos do número 14 do artigo 4:
 - (a) descrição da parcela ou parcelas da Área do Contrato original que a Pessoa Autorizada se propõe abandonar; e
 - (b) descrição da Área de Contrato que a Pessoa Autorizada se propõe reter.
- (2) As áreas abandonadas deverão, salvo se diversamente permitido pelo Ministério, ser uma área contígua de natureza compacta, em relação à qual todas as secções estarão ligadas e ter em comum, pelo menos num dos seus limites, 30 (trinta) segundos de longitude ou latitude, nos termos da configuração da Área de Contrato original, e as maiores dimensões este/oeste e norte/sul da área abandonada deverão permitir o estabelecimento de um possível Contrato futuro viável e permitir a realização eficaz de Operações Petrolíferas na área abandonada e em qualquer Área de Contrato retida.
- (3) O Ministério avalia e decide da delimitação da Área do Contrato após o abandono. O Ministério poderá condicionar esta decisão. A decisão deverá ser tomada em função de, entre outros, considerações de gestão de recursos e considerações de gestão de área.

4.11 Abandono Obrigatório

- (1) A Pessoa Autorizada abandonará:
 - (a) no termo do período inicial, uma parcela que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Área do Contrato original; e
 - (b) no termo do segundo período, uma parcela que não poderá ser inferior a mais 25% (vinte e cinco por cento) da Área do Contrato original.

- (c) A informação exigível nos termos da alínea 1) do número 10 do artigo 4 deverá ser apresentada com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente ao termo do Período inicial e do segundo Período.
- (2) se a Pessoa Autorizada não apresentar tempestivamente a informação obrigatória, considerar-se-á toda a Área do Contrato abandonada no final do Ano do Contrato em causa.

4.12 Abandono Definitivo

- (1) No final do último Ano do Contrato do terceiro período, a Pessoa Autorizada abandonará toda a Área do Contrato com exceção das parcelas que tenham sido declaradas Áreas de Desenvolvimento.
- (2) Se no final do último Ano do Contrato do terceiro período a Pessoa Autorizada, após ter tomado todas as medidas razoáveis e necessárias de acordo com o Regulamento e o Contrato Petrolífero, não tiver tido tempo suficiente para Avaliar uma Descoberta, a obrigação da Pessoa Autorizada prevista na alínea 1) do número 12 do artigo 4 poderá ser adiada por decisão escrita do Ministério:
 - (a) relativamente à área que o Ministério possa determinar ser razoavelmente necessária para a Avaliação da Descoberta após consideração da proposta da Pessoa Autorizada;
 - (b) durante o período que o Ministério possa determinar ser razoavelmente necessário para permitir à Pessoa Autorizada Avaliar a Descoberta; ou
 - (c) durante o período que o Ministério possa determinar para que a Pessoa Autorizada decida se procederá à declaração duma Descoberta Comercial na sequência de Avaliação e se, de facto, declarar uma Descoberta Comercial, para o Ministério declarar uma Área de Desenvolvimento com respeito à mesma.
- (3) A alínea 2 do número 11 do artigo 4 é correspondentemente aplicável.

4.13 Área de Retenção

- (1) Se a Avaliação de uma Descoberta de gás não associado demonstrar que a Descoberta não é naquela fase, por si só ou em conjugação com outras Descobertas, comercialmente viável, mas é provável que se torne comercialmente viável dentro de período razoável que não poderá ser superior a 2 (dois) Anos Cíveis a contar do termo do Período de Pesquisa, o Ministério poderá, a pedido da Pessoa

Autorizada, declarar uma “Área de Retenção de Gás”, desde que cumpra as obrigações previstas neste artigo.

- (2) Se a Avaliação de uma Descoberta de qualquer outro tipo de hidrocarboneto que não gás não associado demonstrar que a Descoberta não é naquela fase, por si só ou em conjugação com outras Descobertas, comercialmente viável, mas é provável que se torne comercialmente viável dentro de período razoável que não poderá ser superior a 1 (um) Ano Civil a contar do termo do Período de Pesquisa, o Ministério poderá, a pedido da Pessoa Autorizada, declarar uma “Área de Retenção de Petróleo”, desde que cumpra as obrigações previstas neste artigo.
- (3) Mediante solicitação da Pessoa Autorizada e após demonstração que é provável que um período de prorrogação resulte numa declaração de Descoberta Comercial, o Ministério poderá prorrogar o período da Área de Retenção de Gás ou da Área de Retenção de Petróleo conforme for considerado necessário, e nas condições que o Ministério considere adequadas.
- (4) As Áreas de Retenção de Gás ou de Retenção de Petróleo consistirão numa área única contígua que compreenda a Descoberta, incluindo as áreas adjacentes, suficientes para cobrir a provável e possível extensão das referidas áreas. O Ministério poderá excluir formações mais profundas em que não tenha sido feita qualquer Descoberta.
- (5) Uma Área de Retenção de Gás considera-se abandonada no termo do período previsto na alínea 1) do número 13 do artigo 4.
- (6) Uma Área de Retenção de Petróleo considera-se abandonada no termo do período previsto na alínea 2) do número 13 do artigo 4.
- (7) Consideram-se abandonadas as Áreas de Retenção de Gás ou de Retenção de Petróleo sempre que: a Pessoa Autorizada deixe de cumprir as obrigações previstas neste artigo;
- (8) Consideram-se abandonadas as áreas de retenção de Gás ou de retenção de Petróleo quando a Pessoa Autorizada tiver declarado uma descoberta comercial e o Ministério tiver declarado uma área de desenvolvimento. Neste caso consideram-se abandonadas as Áreas de Retenção que não sejam parte de uma área de desenvolvimento.
- (9) Todas as obrigações da Pessoa Autorizada relativamente ao abandono são correspondentemente aplicáveis no termo dos períodos relativos a uma Área de Retenção de Gás ou a uma Área de Retenção de Petróleo.

4.14 Relatório de Abandono

- (1) A Pessoa Autorizada elaborará e apresentará ao Ministério um relatório de abandono, juntamente com a notificação prevista na alínea 1) do número 10 do artigo 4.
- (2) Do relatório de abandono deverá, pelo menos, constar o seguinte:
 - (a) relato dos motivos subjacentes à decisão de abandonar a área em questão;
 - (b) mapa da área proposta para abandono e da área proposta para retenção, incluindo coordenadas de canto e clara identificação da área ou áreas e/ou profundidades ou formações na área;
 - (c) descrição da geologia regional da área;
 - (d) descrição do historial das Operações de Pesquisa e trabalho desenvolvido na área, incluindo resumo geral da cobertura dos dados, tais como poços, sísmica e outros dados;
 - (e) lista de todos os dados apresentados ao Ministério;
 - (f) lista de tipos de *play*, *leads* e prospectos na área abandonada, incluindo a descrição de potencial ou potenciais Jazidas, fontes, trapas e cobertura reservatorial em formato acordado com o Ministério;
 - (g) O(s) prospecto(s) e/ou *lead(s)* na área devem ser documentados mediante linha sísmica com ligação (*tie-in*) aos poços adjacentes, se aplicável;
 - (h) Os potenciais recursos e reservas na área abandonada serão reportados de acordo com a classificação da Associação de Engenheiros Petrolíferos (SPE), com descrição dos métodos de avaliação do potencial da área; e
 - (i) todos os dados relativos à área proposta para abandono que ainda não tenham sido apresentados ao Ministério.
- (3) O Ministério poderá solicitar à Pessoa Autorizada que preste informação e dados adicionais relativos à área ou áreas abandonadas.

4.15 Redução da Área do Contrato e Obrigações que Permanecem em Vigor relativamente à Área Abandonada

- (1) O Contrato Petrolífero é exclusivamente aplicável às parcelas da Área do Contrato que forem retidas.
- (2) O abandono de toda ou parte da Área do Contrato não prejudica quaisquer obrigações incumpridas nos termos da Lei Aplicável.

5 SONDAGEM, RESTAURAÇÃO, GESTÃO DO POÇO E RELATÓRIO OPERACIONAL

5.1 Programa de Sondagem e Programa de Restauração

- (1) As Pessoas Autorizadas elaborarão e apresentarão proposta de Programa de Sondagem e de Programa de Restauração com a antecedência mínima de 1 (um) Mês Civil relativamente à data planeada para o início dos mesmos, para aprovação do Ministério.
- (2) As Pessoas Autorizadas apresentarão requerimento ao Ministério para designação de poço novo, antes da apresentação de um Programa de Sondagem. O Ministério atribuirá um nome distintivo e um número ao Poço.
- (3) O Programa de Sondagem e o Programa de Restauração incluirão informação tal como a identificação formal da Área de Desenvolvimento, sempre que conhecida, a identificação do Campo, o nome da empresa contratada para proceder à sondagem, e a Instalação de Sondagem utilizada e o nome e número de identificação da Sonda.
- (4) Do Programa de Sondagem ou do Programa de Restauração deverá, pelo menos, constar o seguinte:
 - (a) todos os dados relevantes do Poço, incluindo:
 - (i) Número de identificação do Poço;
 - (ii) Historial do Poço e configuração da completação do Poço;
 - (iii) Número do furo do Poço (ou sub-furo do Poço);
 - (iv) Profundidade da água no Local de Sondagem;
 - (v) A posição do Poço, expressa em latitude e longitude, com recurso ao WGS (“*Sistema Geodético Mundial*”) 84;
 - (vi) Localização à superfície ou à subsuperfície de outros Poços na vizinhança das Operações de Sondagem ou Restauração propostas;
 - (vii) Detalhes do espaçamento e justificação do Poço;
 - (viii) Profundidades superior e inferior do poço; e
 - (ix) Data de Perfuração Inicial ou re-entrada estimada.

- (b) Ficha de sumário de prospeto separada e mapa para cada alvo e quaisquer estudos ou análises considerados na análise e identificação de prospectos e alvos;
- (c) mapa sísmico de profundidade e secção de corte sísmica representativa;
- (d) Esquema do estado do Poço, dividido nas seguintes partes, que incluirão esquemas dos planos adequados a cada parcela, incluindo, nomeadamente, esquema de revestimento, tubulação/equipamento de completação, válvulas de segurança, perfurações propostas e o Poço tal como completado, e que, no caso de uma Restauração, deverão refletir tanto as condições anteriores como as posteriores:
 - (i) primeira parte, em que se prestará informação geral relativamente ao Poço, incluindo o nome do Poço e a classificação do Poço;
 - (ii) segunda parte, em que se prestará informação relativamente às condições de superfície na vizinhança do Poço que possam afetar a segurança e eficácia das Operações de Sondagem ou de Restauração, incluindo condições meteorológicas, oceanográficas e outras condições naturais, e a topografia e composição da superfície (incluindo o leito marítimo);
 - (iii) terceira parte, em que se prestará informação abrangente relativamente às condições de subsuperfície que possam afetar a segurança ou eficácia das Operações de Sondagem ou de Restauração; e
 - (iv) quarta parte, em que se prestará informação abrangente que demonstre que o Programa de Sondagem ou o Programa de Restauração é adequado às condições que se espera encontrar.
 - (v) Descrição do sistema de desvio e respetivos procedimentos operacionais.
- (e) Descrição do Equipamento do Obturador de Segurança, incluindo:
 - (i) graus de pressão e pressões de teste propostas; e
 - (ii) desenho esquemático do Equipamento do Obturador de Segurança que apresente o diâmetro interior do Empilhamento BOP, quantidade e tipo de obturadores, todos os sistemas de controlo e câmaras, localização do estrangulador e *kill lines* e válvulas associadas.

- (f) Confirmação escrita de que:
 - (i) As gavetas cisalhantes cegas (*blind-shear rams*) instaladas no Empilhamento BOP têm capacidade para cisalhar qualquer tubo de perfuração no poço sob a pressão máxima de superfície prevista, com documentos comprovativos de que constem resultados de testes e cálculos de capacidade de cisalhamento de todos os tubos a utilizar no Poço incluindo correção para a pressão máxima de superfície prevista; e
 - (ii) relativamente a Empilhamento de BOP submarino, o Empilhamento BOP foi concebido para o equipamento específico da Unidade de Sondagem e para o projeto de poço específico, o Empilhamento de BOP não foi comprometido ou danificado em serviços anteriores, e o Empilhamento BOP funcionará nas condições em que será utilizado.
- (g) avaliação de:
 - (i) viabilidade de perfurar um Poço de Alívio, em caso de Erupção descontrolada, que deverá abordar, entre outras coisas, a disponibilidade de uma Unidade de Sondagem adequada para perfurar o Poço de Alívio, o tempo que se estima ser necessário para trazer a Unidade de Sondagem para o local, os problemas técnicos e operacionais expectáveis associados à perfuração de um Poço de Alívio e o tempo estimado para perfurar o Poço de Alívio; e
 - (ii) sempre que aplicável, quaisquer medidas que a Pessoa Autorizada se proponha implementar para mitigar o risco de uma Erupção descontrolada, em conjugação com um Poço de Alívio, ou em alternativa ao mesmo.
- (h) Operações de Sondagem estimadas ou planeadas ou operações de Restauração, incluindo:
 - (i) utilização planeada de fluidos de perfuração e respetiva justificação;
 - (ii) gradiente de fratura estimado;
 - (iii) coluna(s) de revestimento planeada(s) e diagrama esquemático de instalação e confirmação que o revestimento e colunas do *liner* têm capacidade para aguentar todos os colapsos antecipados, ruturas, pressão, carga de tração, temperatura e ambientes passíveis de serem encontrados.
- (i) detalhes da utilização de tubulação e obturadores (*packers*) de tubulação/revestimento;
- (j) detalhes da instalação e utilização de Elevação Artificial;

- (k) sondagem direcional planeada, com detalhes relativos a:
 - (i) profundidade vertical verdadeira planeada;
 - (ii) profundidade medida planeada;
 - (iii) azimute planeado; e
 - (iv) inclinação planeada.
- (l) formação e programa de testes de Poço:
 - (i) objetivos da avaliação da formação e os meios propostos para os alcançar;
 - (ii) detalhes do programa de Amostragem, testemunhagem, perfilagem e testes;
 - (iii) detalhes de operações de testes de Poço propostas;
 - (iv) estimativa das pressões de fechamento na coluna e de fluxo;
 - (v) estimativas de vazões e volumes cumulativos;
 - (vi) duração temporal dos períodos de fluxo, aumento cumulativo e saques;
 - (vii) descrição e classificação do equipamento de teste de superfície e subsuperfície;
 - (viii) desenho esquemático que apresente a configuração do equipamento de teste;
 - (ix) descrição do equipamento de segurança, incluindo detetores de gás e equipamento de combate a incêndios;
 - (x) métodos propostos de manuseio ou transporte de fluidos produzidos;
 - (xi) descrição de procedimentos de testes; e
 - (xii) os procedimentos detalhados que serão observados em caso de teste de pressão negativo do Poço e dos critérios a aplicar para determinar o êxito do teste.
- (m) detalhes relativos à completação do Poço, procedimentos e normas de completação a observar;
- (n) detalhes de qualquer programa de estimulação de Poço planeado;
- (o) detalhes da experiência e competência técnica da Pessoa Autorizada que possam ser relevantes para as Operações de

- Sondagem propostas ou de Restauração, incluindo provas de capacidade financeira para realizar as Operações de Sondagem ou Restauração propostas;
- (p) Plano geológico detalhado para perfilagens a cabo, testemunhos e amostras de calhas;
 - (q) detalhes da apresentação Ambiental exigida nos termos dos Regulamentos Ambientais;
 - (r) toda a demais informação que possa ser relevante para as Operações de Sondagem ou Restauração; e
 - (s) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
- (5) A Pessoa Autorizada notificará imediatamente o Ministério se houver alteração de circunstâncias relevantes antes do início das Operações de Sondagem, ou durante as mesmas. O Ministério poderá solicitar à Pessoa Autorizada que altere o Programa de Sondagem e o Programa de Restauração.

5.2 Aprovação do Programa de Sondagem e do Programa de Restauração

- (1) O Ministério poderá condicionar ou impor obrigações relativamente à respetiva Aprovação do Programa de Sondagem e do Programa de Restauração, nos termos da alínea 2) do número 2 deste artigo 5 ou da alínea 2) do número 1 do artigo 21, para refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, ou para dar cumprimento às obrigações previstas na Lei Aplicável.
- (2) O Ministério notificará a Pessoa Autorizada da decisão de aprovação do Programa de Sondagem e/ou do Programa de Restauração em prazo razoável após receção do requerimento pelo Ministério.
- (3) As Pessoas Autorizadas deverão, antes de quaisquer Operações de Sondagem ou Restauração:
 - (a) entregar ao Ministério provas de responsabilidade financeira em forma e em montante que o Ministério considere aceitáveis, com a finalidade de garantir que a Pessoa Autorizada completará ou abandonará o Poço e deixará o local em condições satisfatórias; e
 - (b) entregará ao Ministério provas, sob forma que o Ministério considere aceitável, de que a Pessoa Autorizada tem capacidade para cumprir as obrigações financeiras em que possa incorrer na sequência das Operações de Sondagem ou operações de Restauração.

- (4) A Pessoa Autorizada marcará claramente o Poço com o nome e número atribuídos ao mesmo.
- (5) O Ministério poderá suspender ou revogar uma aprovação de Programa de Sondagem e/ou Programa de Restauração se:
 - (a) a Pessoa Autorizada não tiver realizado as Operações de Sondagem ou uma Restauração em conformidade com o Programa de Sondagem ou o Programa de Restauração; e
 - (b) as condições verificadas durante as Operações de Sondagem ou durante a Restauração forem diferentes das planeadas ou previstas pela Pessoa Autorizada à data e o Ministério considerar que o Programa de Sondagem ou o Programa de Restauração já não se encontram em conformidade com as obrigações previstas no Regulamento.
 - (c) o Contrato Petrolífero relevante cessar ou for resolvido.

5.3 Observadores do Ministério

- (1) O Ministério pode nomear observadores para estarem presentes no Local de Sondagem durante quaisquer Operações de Sondagem ou Restauração e a Pessoa Autorizada providenciará pela alimentação e alojamento dos referidos observadores enquanto os mesmos permanecerem no Local de Sondagem em condições equivalentes às prestadas ao pessoal da Pessoa Autorizada com posição hierárquica e senioridade similares.
- (2) A Pessoa Autorizada permitirá aos observadores do Ministério que observem todas as Operações de Sondagem e operações de Restauração e concederá acesso razoável a todos os aspetos das Operações de Sondagem ou operações de Restauração.
- (3) Sem prejuízo da presença dos observadores do Ministério, a Pessoa Autorizada será responsável pelo cumprimento da Lei Aplicável.

5.4 Suspensão das Operações de Sondagem ou de Restauração

- (1) A Pessoa Autorizada garantirá que qualquer operação no Local da Sondagem cessará assim que possível, sempre que a continuação da operação:
 - (a) cause ou seja passível de causar poluição; ou
 - (b) ponha em perigo ou seja passível de pôr em perigo a segurança de pessoas ou bens, a segurança do Poço ou a segurança da Instalação de Sondagem.

- (2) A Pessoa Autorizada garantirá que as Operações de Sondagem ou Restaurações num Local de Sondagem serão suspensas sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:
- (a) incapacidade de manutenção do controlo do Poço;
 - (b) falha ou defeito grave de qualquer componente de relevo do sistema do obturador de Segurança, revestimento ou sistema de fluidos de perfuração;
 - (c) incapacidade de manutenção das propriedades, volume ou débito de circulação dos fluidos de perfuração conforme exigível nos termos do Regulamento;
 - (d) incapacidade de manutenção no local das quantidades necessárias de consumíveis de perfuração;
 - (e) incêndio;
 - (f) perda de parte significativa de energia elétrica primária;
 - (g) incapacidade de manuseio seguro dos tubos de perfuração, revestimento ou equipamento pesado necessário para a operação em curso;
 - (h) realização de operação de mergulho junto de qualquer obturador de Segurança ou Cabeça de Poço submersos;
 - (i) incapacidade de manutenção satisfatória da posição da Unidade de Sondagem sobre o Poço;
 - (j) movimentação excessiva da Unidade de Sondagem, causada por condições meteorológicas, oceanográficas ou outras condições naturais; ou
 - (k) sempre que uma Unidade de Sondagem esteja ancorada, a tensão de qualquer âncora ultrapasse os valores estabelecidos aquando da ancoragem.
- (3) As operações não serão retomadas até que a situação que causou a cessação ou suspensão tenha sido retificada ou deixe de se verificar, de modo a que as operações possam ser retomadas em segurança ou sem qualquer risco de poluição.
- (4) Sempre que ocorrer um acidente fatal num Local de Sondagem, a Pessoa Autorizada suspenderá todas as operações associadas ao sinistro assim que possível e não retomará qualquer operação sem antes obter a aprovação do Ministério.

5.5 Verificação por Consultor Externo Independente Antes do Início das Operações de Sondagem ou de Restauração

- (1) Como condição de realização de quaisquer Operações de Sondagem ou de Restauração, o Ministério poderá exigir que a Pessoa Autorizada lhe entregue relatório de verificação elaborado por Consultor Externo independente antes do início das operações de sondagem ou de restauração.
- (2) O relatório de verificação basear-se-á na análise dos documentos relevantes, incluindo o Programa de Sondagem ou Programa de Restauração, consoante o caso, e uma inspeção física detalhada da Instalação de Sondagem e do equipamento e sistemas, bem como a realização dos testes que possam ser adequados. Salvo se diversamente acordado com o Ministério, o Consultor Externo independente verificará que, no seu todo, o equipamento, sistemas e práticas operacionais para controlo do Poço dão cumprimento aos requisitos da Lei Aplicável e das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- (3) Caso uma Pessoa Autorizada opte por apresentar, ou seja obrigada a apresentar, uma alteração a um Programa de Sondagem ou Programa de Restauração, ou nos demais casos previstos no Regulamento, o Ministério poderá exigir à Pessoa Autorizada que apresente relatório de verificação elaborado por Consultor Externo independente. Caso seja necessário um relatório de verificação e enquanto o mesmo não é apresentado, a Pessoa Autorizada garantirá a manutenção do controlo do Poço a todo o tempo e que as práticas observadas estão em conformidade com os planos, programas e práticas aprovados em vigor.
- (4) O Ministério poderá solicitar informação para confirmar que o Consultor Externo independente proposto tem as qualificações e experiência necessárias para realizar a avaliação e elaborar o relatório de verificação, devendo a referida informação ser prontamente prestada pela Pessoa Autorizada.
- (5) Se o Ministério se opuser ao Consultor Externo independente proposto, a Pessoa Autorizada deverá prestar a informação adicional que o Ministério considere aceitável, ou propor outro Consultor Externo independente, caso em que serão aplicáveis as obrigações previstas no número 5 deste artigo 5.

5.6 Inspeção e Teste dos Equipamentos utilizados nas Operações de Sondagem e Restauração

A Pessoa Autorizada garantirá que os equipamentos utilizados num Programa de Sondagem ou num Programa de Restauração serão:

- (a) inspecionados, testados e certificados por terceiro independente antes do início da Operação de Sondagem ou de Restauração.
- (b) mantidos em bom estado de funcionamento e adequados ao fim a que se destinam, antes da execução do Programa de Sondagem ou do Programa de Restauração e a todo o tempo durante a mesma; e
- (c) objeto das inspeções obrigatórias previstas no Regulamento e inspecionados pelo menos uma vez por ano, com a elaboração do correspondente relatório de inspeção.

5.7 Controlo de Poço e Prevenção de Erupção

- (1) A Pessoa Autorizada garantirá que os equipamentos, materiais e práticas operacionais utilizados para controlo do Poço, incluindo os utilizados nas Operações de Sondagem e Restaurações e qualquer equipamento ou sistemas associados satisfazem os requisitos previstos na Lei Aplicável e as normas internacionais aplicáveis.
- (2) A Pessoa Autorizada não removerá o Equipamento do Obturador de Segurança instalado até que tenham sido tomadas todas as medidas para garantir a segurança do Poço.
- (3) As Pessoas Autorizadas notificarão imediatamente o Ministério sempre que:
 - (a) O Equipamento do Obturador de Segurança for removido por qualquer motivo; ou
 - (b) O Equipamento do Obturador de Segurança for reinstalado.
- (4) Da notificação de remoção de Equipamento do Obturador de Segurança ao Ministério deverá constar o motivo da remoção do equipamento e informação relativa às medidas implementadas para tornar o Poço seguro.
- (5) Da notificação de reinstalação de Equipamento do Obturador de Segurança ao Ministério deverá constar informação sobre o Equipamento do Obturador de Segurança objeto de reinstalação, bem como os procedimentos já observados e a observar relativamente à reinstalação.
- (6) Em caso de remoção, reinstalação ou modificação de qualquer Equipamento ou sistemas de Obturador de Segurança, o Ministério poderá solicitar à Pessoa Autorizada que apresente Certificado atualizado, emitido por Consultor Externo independente que confirme a determinação do último.

- (7) Sistema de controlo secundário e fonte secundária de potência, capaz de ativar os obturadores de Segurança em caso de falha do sistema de controlo primário ou da fonte primária de potência que permita ativação por Veículo Submarino de Operação Remota (ROV) ou qualquer outro veículo ou mecanismo submarino eficaz no ambiente operacional em causa.

5.8 Teste de Produção ou de Formação

- (1) Não serão realizados Testes de Produção ou de Formação num Poço, que não seja Poço em produção, sem a aprovação prévia do Ministério.
- (2) Do requerimento de aprovação previsto na alínea 1) do número 8 do artigo 5 deverão constar os detalhes:
 - (a) do equipamento a utilizar;
 - (b) do programa de testes;
 - (c) dos intervalos no poço a testar;
 - (d) a duração esperada do teste, e
 - (e) o método de eliminação dos fluidos produzidos

5.9 Abandono de Poço

- (1) Nenhum Poço será abandonado ou suspenso sem a aprovação prévia do Ministério, devendo o requerimento de abandono ou suspensão de poço ser apresentado ao Ministério com antecedência razoável relativamente ao início das operações de abandono ou suspensão.
- (2) Em caso de emergência ou condições climatéricas adversas que, na opinião da pessoa que comanda a plataforma ou do Ministério, determinem a cessação de Operação de Sondagem ou Restauração, a Pessoa Autorizada procederá à referida cessação, em segurança e de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- (3) O requerimento deverá indicar detalhadamente o plano de abandono ou suspensão, do qual deverão constar, entre outros:
 - (a) plano de remoção do revestimento;
 - (b) localização do tampão de abandono;
 - (c) comprimento e qualidade do tampão de cimento;
 - (d) fluidos que serão utilizados no poço abandonado ou suspenso.

- (4) A Pessoa Autorizada garantirá que:
 - (a) sempre que um Poço ou parte do mesmo seja Abandonado, o referido abandono será realizado de modo a impedir o escoamento de qualquer fluido de formação para outro intervalo dentro do Poço ou a fuga do Poço perfurado.
 - (b) Sempre que o Ministério receba informação de que um Poço ou parte de um Poço não foi completado, suspenso ou abandonado nos termos da Lei Aplicável, poderá o Ministério ordenar à Pessoa Autorizada que retifique a situação dentro de prazo fixado pelo Ministério.

5.10 Remoção da Sonda

A Sonda não será removida de um Poço perfurado, exceto em caso de Completação, suspensão ou abandono do Poço nos termos da Lei Aplicável e normas relevantes.

5.11 Remoção de Materiais e Equipamentos

A Pessoa Autorizada garantirá que após a completação ou abandono de qualquer Poço, a área de superfície, incluindo o leito marítimo, ficarão livres de quaisquer materiais ou equipamentos, salvo em caso de aprovação diversa por parte do Ministério.

5.12 Relatório Diário de Sondagem

- (1) As Pessoas Autorizadas que realizem quaisquer Operações de Sondagem ou Restaurações deverão enviar ao Ministério relatórios diários de sondagem até ao meio dia do dia seguinte ao termo do período de 24 (vinte e quatro) horas a que se reportam.
- (2) O relatório diário de sondagem e quaisquer documentos para que o mesmo remeta serão conservados pelas Pessoas Autorizadas durante as Operações de Sondagem ou Restauração e por um período não inferior a 10 (dez) anos.
- (3) Do relatório diário de sondagem de qualquer Pessoa Autorizada deverá constar, no mínimo, a seguinte informação:
 - (a) nome dos Poços;
 - (b) profundidade de perfuração;
 - (c) resumo dos trabalhos realizados;

- (d) litologia da formação penetrada;
- (e) qualquer indício de petróleo;
- (f) resultado dos levantamentos efetuados no furo; e
- (g) estimativa de custo diário e cumulativo do poço.

- (h) Informação relativa a prevenção de Erupções, incluindo:
 - (i) Teste de pressão dos limites e durações do Equipamento do Obturador de Segurança;
 - (ii) ordem sequencial dos testes do Equipamento do Obturador de Segurança;
 - (iii) estação ou câmara de controlo utilizados durante o teste;
 - (iv) descrição de quaisquer problemas ou irregularidades observados durante o teste e as medidas implementadas para corrigir os mesmos; e
 - (v) outros registos relacionados com a prevenção de Erupções que o Ministério possa solicitar.

- (i) utilização diária de lamas e tipo de lamas utilizadas;
- (j) informação relativa a saúde e segurança:
 - (i) Estado do Equipamento Crítico de Segurança
 - (ii) simulações de segurança
 - (iii) reuniões de segurança
 - (iv) manifesto de resíduos
 - (v) inspeção e auditorias de segurança

- (k) Informação relativa às condições ambientais, tais como direção, altura e períodos das vagas e ondulação e informação relativa à Sonda, tais como cabeceio, ângulo de balanço, gruas e tensão do cabo de âncora.

- (l) resumo de quaisquer trabalhos realizados num Poço por barcaça de trabalho, embarcação de suporte ou outro equipamento semelhante; e

- (m) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

5.13 Relatório de Completação de Poço

- (1) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da remoção da sonda do Poço, as Pessoas Autorizadas entregarão ao Ministério relatório de completção de Poço, do qual deverá constar:
 - (a) todos os dados relevantes do Poço;
 - (b) tempo operacional;
 - (c) discriminação de tempo não produtivo;
 - (d) eventos não planeados;
 - (e) plano das operações de completção do Poço;
 - (f) sempre que aplicável, o nome do contratado de perfuração;
 - (g) Datas de Perfuração Inicial e de libertação da sonda;
 - (h) profundidade perfurada;
 - (i) levantamento e gráficos completos do furo (profundidade vertical total e vista plana);
 - (j) informação relativa a litologias e formação;
 - (k) diagrafia composta;
 - (l) descrições dos tarolos e das paredes laterais;
 - (m) descrições petrográficas;
 - (n) informação paleontológica;
 - (o) interpretação de diagrafias;
 - (p) detalhes de furos, revestimentos e cimentação;
 - (q) resultados dos testes de interferência e pressão;
 - (r) informação relativa à completção ou abandono do Poço;
 - (s) levantamento de velocidade; e
 - (t) resultados dos testes de fluxo.

5.14 Profundidades de Referência

- (1) A Pessoa Autorizada procederá à medição de qualquer profundidade num Poço durante a perfuração, ou após a terminação do Poço em função de um único ponto de referência.

- (2) O ponto de referência referido neste artigo será a mesa rotativa da Sonda.
- (3) A Pessoa Autorizada procederá à medição e registo, imediatamente antes da Perfuração Inicial, do seguinte:
 - (a) a distância entre a mesa rotativa e a superfície do terreno; e
 - (b) a profundidade da água ao nível médio do mar.

6 DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO

6.1 Produção Prudente

- (1) A Produção de Petróleo deverá ser realizada:
 - (a) de maneira a produzir o máximo possível do Petróleo existente em cada depósito individual de Petróleo, ou em vários depósitos em conjugação;
 - (b) de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e são princípios económicos; e
 - (c) de maneira a evitar desperdício de Petróleo ou energia da jazida.
- (2) A Pessoa Autorizada deverá proceder à avaliação permanente da estratégia e soluções técnicas de produção, bem como tomar as medidas necessárias para o efeito, informando o Ministério de quaisquer alterações relevantes, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- (3) A queima ou ventilação de Petróleo está sujeita à aprovação da Autoridade Ambiental, exceto em casos de emergência. Os requerimentos de queima ou ventilação deverão observar os Regulamentos Ambientais. Antes de proceder à queima ou ventilação de Petróleo, a Pessoa Autorizada deverá ponderar todas as razoáveis alternativas comerciais ou operacionais à queima ou ventilação de Petróleo, incluindo a utilização como combustível, como forma de melhorar a recuperação de Petróleo, ou injeção para eliminação ou armazenamento.

6.2 Plano de Desenvolvimento

- (1) A Pessoa Autorizada elaborará e apresentará ao Ministério, para aprovação, uma proposta de Plano de Desenvolvimento e correspondente orçamento, no prazo de 12 (doze) meses após a

declaração de Área de Desenvolvimento nos termos do número 9 do artigo 4. A proposta de Plano de Desenvolvimento deverá descrever a estratégia e conceito das Operações de Produção propostas.

- (2) Da proposta de Plano de Desenvolvimento deverá, pelo menos, constar o seguinte:
- (a) resumo do Plano de Desenvolvimento proposto;
 - (b) a informação elaborada e apresentada no processo que culminou na declaração da Área de Desenvolvimento, incluindo:
 - (i) mapa da Área de Desenvolvimento, com as fronteiras da área completamente definidas em termos de latitude, longitude e (onde aplicável) linha costeira;
 - (ii) O historial de Pesquisa e Avaliação da Área de Desenvolvimento; e
 - (iii) o modelo geológico da Área de Desenvolvimento, incluindo profundidade e mapas de isovalores para cada Compartimento de Jazida, apresentando a posição de subsuperfície dos Poços de Desenvolvimento e diagramas ilustrativos do modelo geológico;
 - (c) informação relativa à coordenação planeada ou possível com Operações Petrolíferas noutras áreas;
 - (d) informação relativa a Sistemas de Gestão, incluindo informação relativa ao planeamento, organização e implementação de Operações de Produção;
 - (e) descrição da organização e pessoal especializado que a Pessoa Autorizada terá à sua disposição em Timor Leste e outros locais para atividades relacionadas com as Operações de Produção propostas;
 - (f) informação relativa às Operações de Produção propostas, incluindo:
 - (i) cronograma proposto para a realização das referidas Operações de Produção;
 - (ii) os tipos de Petróleo a produzir;
 - (iii) as reservas de Petróleo atribuíveis à Área de Desenvolvimento, determinadas de acordo com o número 9 do artigo 4;

- (iv) qualquer Produção Mista proposta, incluindo informação relativa ao modo como a Pessoa Autorizada pretende alocar a produção de cada intervalo de Jazida;
- (v) quaisquer estudos e análises geológicas, petrofísicos e de Jazida planeados; e
- (vi) informação relativa a medições fiscais que comprovem o cumprimento do Capítulo 13, incluindo a localização proposta dos medidores a utilizar para a medição do Petróleo produzido, injetado, ventilado, consumido ou queimado;
- (g) estrutura geológica e respetiva análise e interpretação;
- (h) detalhes dos parâmetros de formação;
- (i) detalhes dos parâmetros de fluidos da Jazida;
- (j) detalhes de quaisquer avaliações de pré-viabilidade, viabilidade ou de engenharia, relativas às Operações de Produção, incluindo avaliações elaboradas relativamente às Instalações de Produção;
- (k) o plano de sondagem das Operações de Produção e informação relativa ao posicionamento dos Poços, juntamente com uma descrição dos programas operacionais e de manutenção dos Poços que serão utilizados nas Operações de Produção propostas;
- (l) a localização planeada das Instalações de Produção, juntamente com a descrição dos programas operacionais e de manutenção relativos às Instalações de Produção;
- (m) o Programa de Trabalho e Orçamento proposto para o primeiro triénio (3 anos) das Operações de Produção, incluindo uma descrição:
 - (i) das Operações de Produção planeadas para o primeiro ano, cobertas pelo programa de trabalho em detalhe e com previsões mensais de produção do Campo;
 - (ii) operações de Produção planeadas para os 2 (dois) Anos Cívicos seguintes, a título indicativo e com previsões trimestrais e anuais de produção do Campo; e
 - (iii) relativamente ao primeiro Ano Cívico coberto pelo programa de trabalho, orçamento detalhado de que conste estimativa dos custos relativos a cada categoria das Operações de Produção planeadas e, sempre que aplicável, identificação de quaisquer custos elegíveis ou não para recuperação de custos nos termos do Contrato Petrolífero.

- (n) plano de gestão da Jazida relativamente à Área de Desenvolvimento ou parte da mesma, incluindo:
 - (i) o programa de monitorização, supervisão e gestão de dados que será implementado para monitorizar o desempenho da Jazida e para determinar as alterações operacionais necessárias à otimização das Operações de Produção e/ou à melhoria da rentabilidade das Operações de Produção; e
 - (ii) as técnicas e sistema que serão utilizados para efeitos de aquisição e análise de dados, a frequência do plano de aquisição de dados e outras matérias relevantes.
- (o) Descrição dos métodos de disposição de gás para garantir a consecução do objetivo “queima zero”;
- (p) detalhes do Petróleo a injetar;
- (q) informação relativa à utilização das Instalações para processamento, transporte e armazenamento a serem aprovadas nos termos deste Regulamento;
- (r) requerimento de consentimento para construção ou instalação da Plataforma Fixa prevista no número 2 do artigo 7, incluindo informação relativa ao posicionamento da mesma, os motivos subjacentes à escolha da localização, data previsível de ativação e cópias dos relatórios e recomendações efetuados pelas pessoas responsáveis pela determinação dos critérios do projeto;
- (s) uma estimativa da vida económica da Área de Desenvolvimento coberta pelo Plano de Desenvolvimento, juntamente com as principais premissas que serviram de base à referida estimativa;
- (t) informação relativa aos aspetos económicos das Operações de Produção propostas, incluindo dados relevantes e análise das despesas esperadas de capital e operacionais e planos e opções de comercialização, de forma que seja aceitável para o Ministério;
- (u) detalhes de qualquer financiamento obtido ou que se proponha obter relativamente às Operações de Produção;
- (v) informação relativa a levantamentos, comercialização e venda de Petróleo; e
- (w) informação relativa ao modo de desativação das Instalações após a cessação da utilização de uma Instalação ou cessação das Operações Petrolíferas, bem como o modo de garantir e financiar o Desmantelamento;

- (x) informação relativa ao Plano de Saúde e Segurança, sempre que obrigatória nos termos do número 5 do artigo 16;
 - (y) informação relativa à Análise de Segurança, sempre que obrigatória nos termos do número 6 do artigo 16; e
 - (z) cópias de qualquer Avaliação de Impacto Ambiental, Declaração de Impacto Ambiental, Plano de Gestão Ambiental e Plano de Desmantelamento Ambiental, sempre que exigido pelos Regulamentos Ambientais.
- (3) As Pessoas Autorizadas deverão prestar a seguinte informação, juntamente com o Programa de Desenvolvimento proposto:
- (a) o nome e morada da Pessoa Autorizada;
 - (b) o nome do representante da Pessoa Autorizada junto do Ministério e outras autoridades Públicas;
 - (c) detalhes de qualquer Instalação temporária ou permanente que possa ser construída ou utilizada em conexão com o Plano de Desenvolvimento proposto e que não esteja incluída no Plano de Desenvolvimento;
 - (d) informação relativamente a entradas esperadas no AETL de pessoal, navios ou aeronaves para serem utilizados nas atividades de Desenvolvimento e Produção, de acordo com o previsto no número 4 do artigo 20;
 - (e) detalhes das medidas de segurança a tomar;
 - (f) descrição da forma como a Pessoa Autorizada planeia cumprir as obrigações previstas na Proposta de Conteúdo Local e bem assim cumprir com as obrigações de conteúdo local estabelecidas no Regulamento e na Lei Aplicável durante o Período de Desenvolvimento e Produção;
 - (g) cópia do último plano anual de conteúdo local, apresentado nos termos do número 2 do artigo 18;
 - (h) informação relativa a e, se aplicável, cópias de todas as licenças, alvarás, aprovações ou consentimentos que tenham sido requeridos ou venham a ser requeridos nos termos do Regulamento e da Lei Aplicável;
 - (i) Plano de Desmantelamento;
 - (j) toda a demais informação que possa ser relevante para o Plano de Desenvolvimento; e
 - (k) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

- (4) Sempre que a Pessoa Autorizada se proponha utilizar Instalações sitas no estrangeiro deverá prestar informação detalhada relativamente às mesmas no Plano de Desenvolvimento.
- (5) Caso as Operações de Produção estejam planeadas em duas ou mais fases, o Plano de Desenvolvimento deverá, na medida possível, compreender todas as Operações de Produção. O Ministério poderá limitar a sua aprovação do Plano de Desenvolvimento a Jazidas ou fases individuais.
- (6) Sempre que seja prestada informação relativa a custos no Plano de Desenvolvimento, a Pessoa Autorizada descreverá e categorizará os custos do mesmo modo que se encontra previsto no Contrato Petrolífero ao abrigo do qual realiza operações, remeter para o referido acordo e os procedimentos contabilísticos ou outras disposições relevantes para facilitar a análise e compreensão da apresentação e, sempre que possível, fornecer a autorização de despesas relativa a cada atividade para efeitos informativos.
- (7) Salvo se diversamente permitido pelo Ministério, a Pessoa Autorizada não celebrará quaisquer contratos relativos ao Plano de Desenvolvimento proposto nem dará início aos trabalhos de construção até que o Plano de Desenvolvimento proposto tenha sido aprovado pelo Ministério.
- (8) A Pessoa Autorizada deverá notificar prontamente o Ministério se as condições verificadas durante as Operações de Produção forem diferentes das previstas à data da elaboração do Plano de Desenvolvimento. O Ministério poderá solicitar à Pessoa Autorizada que altere o Plano de Desenvolvimento.

6.3 Aprovação do Plano de Desenvolvimento

- (1) O Ministério apreciará o Plano de Desenvolvimento proposto para efeitos de aprovação.
- (2) O Ministério poderá condicionar a respetiva aprovação para refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera ou para dar cumprimento às obrigações previstas na Lei Aplicável.
- (3) O Ministério notificará a Pessoa Autorizada da sua decisão por escrito dentro de prazo razoável a contar da receção de toda a informação e dados obrigatórios. Sempre que um Programa de Desenvolvimento não seja aprovado, o Ministério deverá fundamentar a sua decisão. A Pessoa Autorizada poderá alterar e voltar a apresentar o Programa de Desenvolvimento dentro do prazo que seja estipulado pelo Ministério.

6.4 Programa de Trabalho e Orçamento Anuais

- (1) A Pessoa Autorizada apresentará um Programa de Trabalho e Orçamento anual no prazo de 90 (noventa) dias a contar da aprovação do Plano de Desenvolvimento e, posteriormente, até ao dia 1 de novembro de cada Ano Civil subsequente. Do programa atualizado deverá constar previsão para o triénio (3 Anos) Civil seguinte das Operações de Produção e descrição de trabalhos relativamente a:
 - (a) detalhes das Operações de Produção, incluindo atividades de supervisão e monitorização de jazidas e quaisquer Operações de Sondagem e Restauração planeadas para o primeiro Ano Civil coberto pelo referido Programa de Trabalho e previsões mensais de produção por Jazida e Campo;
 - (b) detalhes das Operações de Produção, incluindo atividades de supervisão e monitorização de jazidas e quaisquer Operações de Sondagem e Restauração planeadas para os dois Anos Cíveis seguintes, a título indicativo e previsões trimestrais e anuais de produção por Jazida e Campo;
 - (c) relativamente ao primeiro Ano Civil coberto pelo referido Programa de Trabalho, orçamento detalhado de que conste estimativa dos custos relativos às Operações de Produção planeadas e, sempre que aplicável, identificação de quaisquer custos elegíveis ou não para recuperação de custos nos termos do Contrato Petrolífero.
 - (d) descrição de quaisquer diferenças substanciais relativamente ao Programa de Trabalho apresentado como parte do Plano de Desenvolvimento aprovado, ou anteriormente, de acordo com o previsto no número 4 deste artigo 6, juntamente com justificação para as referidas diferenças
 - (e) cópia de cada autorização de despesas elaborada pela Pessoa Autorizada e aprovada por cada Contratante, que deverá discriminar as despesas operacionais e de capital, relativas ao Programa de Trabalho;
 - (f) Atualização da informação sobre entradas esperadas no AETL;
 - (g) toda a demais informação que possa ser relevante para o Programa de Trabalho e Orçamento; e
 - (h) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
- (2) Do Programa de Trabalho e Orçamento anual deverá constar informação relativa a e, se aplicável, cópias de todas as licenças, alvarás, aprovações ou consentimentos que tenham sido requeridos ou venham a ser requeridos nos termos da Lei Aplicável.

- (3) A Pessoa Autorizada deverá notificar prontamente o Ministério se as condições verificadas durante as Operações Petrolíferas forem diferentes das previstas à data da elaboração do Programa de Trabalho e Orçamento. O Ministério poderá solicitar à Pessoa Autorizada que altere o programa de trabalho e orçamento.
- (4) O Programa de Trabalho e Orçamento relativo a um dado Ano Civil deverá estar substancialmente em linha com o Plano de Desenvolvimento da Área de Desenvolvimento.

6.5 Testes e outras medições para obtenção de informação

- (1) Antes de um Poço começar a produção, a Pessoa Autorizada realizará Teste de Produção no Poço e deverá:
 - (a) obter dados relativamente ao rendimento ou produtividade do Poço;
 - (b) determinar as características da Jazida; e
 - (c) obter amostras representativas dos fluidos presentes na Jazida.
- (2) Nos primeiros 90 (noventa) dias de produção de um Poço, a Pessoa Autorizada realizará testes de pressão da subsuperfície.
- (3) A Pessoa Autorizada realizará Testes anuais de Produção por cada Poço em produção, devendo:
 - (a) registar todos os volumes de petróleo, gás e água resultantes do teste;
 - (b) obter dados relativamente ao rendimento ou produtividade do Poço;
 - (c) determinar as características da Jazida; e
 - (d) obter amostras representativas dos fluidos presentes no Depósito.
- (4) A Pessoa Autorizada realizará levantamentos anuais de pressão na Área de Desenvolvimento.
- (5) O Ministério poderá exigir à Pessoa Autorizada que tome medidas especiais para obter informação, incluindo a realização de testes, análises, levantamentos ou diagrfias, se o Ministério considerar que tal é necessário para implementar os objetivos da Lei Aplicável ou das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

6.6 Amostragem

A Pessoa Autorizada conservará para possível inspeção pelo Ministério todas as análises relativas a amostras de fluido da Jazida efetuadas pela Pessoa Autorizada em conexão com as Operações Petrolíferas.

6.7 Monitorização da Produção

A Pessoa Autorizada monitorizará permanentemente a Área de Desenvolvimento durante as Operações de Produção de modo a garantir a melhor recuperação possível do Petróleo. A referida monitorização deverá incluir:

- (a) condições de pressão, temperatura e fluxo;
- (b) volumes produzidos ou injetados por Poço, compartimento e Jazida; e
- (c) a composição dos componentes do Petróleo.

6.8 Relatórios Diários de Produção

A Pessoa Autorizada deverá prestar informação diariamente ao Ministério relativamente aos mais importantes parâmetros de produção para a produção do Petróleo nas 24 (vinte e quatro) horas anteriores, segundo os métodos e no formato que seja decidido pelo Ministério. Os referidos relatórios diários de produção deverão incluir, entre outros:

- (a) a quantidade total produzida por Poço ou cavidade progressiva de Poço e Jazida;
- (b) Petróleo alocado, com o valor ajustado e comerciável, produzido por Poço e por Área do Contrato, incluindo:
 - (i) a quantidade e características de qualidade do Petróleo produzido;
 - (ii) a quantidade de Petróleo injetado; e
 - (iii) a quantidade de Petróleo queimado ou ventilado, com indicação sobre se a referida queima ou ventilação foi efetuada com ou sem autorização prévia
- (c) relativamente à Área de Contrato como um todo, as quantidades de Petróleo transferidas no Ponto de Exportação do Campo;
- (d) vendas de Petróleo, discriminadas por Petróleo Bruto e outros Petróleos, incluindo informação relativa a compradores, proprietários e carga; e

- (e) Resumo de eventos e atividades de relevo, passíveis de terem impacto sobre a produção e as Instalações.

6.9 Relatórios Mensais de Produção

A Pessoa Autorizada entregará ao Ministério, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do final de cada Mês Civil subsequente ao início das Operações de Produção, no formato que for decidido pelo Ministério, um relatório de produção de que conste a informação relativa às Operações de Produção naquele Mês Civil, incluindo, entre outros:

- (a) a globalidade da informação prestada nos relatórios diários de produção;
- (b) sumário das atividades de manutenção e plano previsional para os meses seguintes;
- (c) as quantidades de Petróleo e de pressão descarregadas, injetadas, queimadas ou ventiladas;
- (d) a dimensão das reservas de Petróleo no início do Mês Civil em causa;
- (e) a dimensão das reservas de Petróleo no final do Mês Civil em causa;
- (f) previsões de produção para o Mês Civil seguinte;
- (g) para cada Poço;
 - (i) o número de dias ou frações de dias em que o Poço esteve em linha durante o Mês Civil;
 - (ii) o número de dias ou frações de dias em que se verificou produção ou injeção em cada Poço;
 - (iii) a quantidade de Petróleo produzido durante o Mês Civil, incluindo débitos diários;
 - (iv) os débitos calculados de gás ou injeção, incluindo débitos diários; e
 - (v) por cada Poço que se encontre a produzir mediante Elevação Artificial, informação relativa às bombas utilizadas e profundidades fixadas e desempenho operacional.
- (h) por cada Jazida;
 - (i) informação relativa às características de qualidade do Petróleo produzido, sempre que disponíveis, incluindo a

gravidade API, teor de enxofre e Número Total de Acidez (TAN); e

- (ii) a quantidade de Água Produzida durante o Mês Civil, incluindo débitos diários e a qualidade de água da referida Água Produzida.
- (i) por cada campo
 - (i) as quantidades de Petróleo utilizado nas operações como combustível ou outro; e
 - (ii) detalhes de cada injeção, queima ou ventilação de Petróleo e qualquer petróleo perdido, independentemente do motivo;
 - (iii) os detalhes de qualquer discrepância entre os números reportados durante o período que mediou entre a apresentação do relatório e qualquer relatório anterior, e entre os totais apresentados e a soma das partes individuais que constituem o referido total, independentemente da discrepância resultar de erro, metodologias de alocação ou outros;
 - (j) os resultados dos testes efetuados nos termos do número 5 do artigo 6; e
 - (k) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

6.10 Avaliação Trimestral de Desempenho da Jazida

- (1) A Pessoa Autorizada entregará ao Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do final de cada Trimestre Civil, relatório escrito do qual deverá constar:
 - (a) breve descrição das Operações de Produção no Trimestre Civil anterior;
 - (b) breve análise do desempenho da Jazida, destacando quaisquer problemas técnicos ou operacionais não previstos pela Pessoa Autorizada e que tenham tido, ou possam ter, impacto significativo nas Operações de Produção;
 - (c) breve análise dos Testes de Produção e outros testes, efetuados durante o Trimestre Civil imediatamente anterior;
 - (d) descrição de novos estudos ou análises propostos pela Pessoa Autorizada para avaliar a Jazida ou Jazidas;
 - (e) toda a demais informação que possa ser relevante para a análise de desempenho da Jazida; e
 - (f) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

- (2) Se a Pessoa Autorizada entender que é necessário proceder à alteração do Plano de Desenvolvimento na sequência de qualquer alteração de desempenho da Jazida, a Pessoa Autorizada notificará o Ministério prontamente do facto.

6.11 Relatório Anual de Produção

- (1) No prazo de 60 (sessenta) dias a contar do final do Ano Civil em causa, a Pessoa Autorizada apresentará ao Ministério relatório escrito do qual deverá constar a informação relativa às Operações de Produção gerais na Área de Produção, nomeadamente:
 - (a) resumo das Operações de Produção realizadas na Área de Desenvolvimento, nomeadamente:
 - (i) quaisquer aspetos significativos revistos relativamente a geologia e geofísica, incluindo interpretações ou modelação sísmicas e geológicas, estrutura e estratigrafia;
 - (ii) interpretação petrofísica;
 - (iii) parâmetros de fluidos da Jazida; e
 - (iv) desempenho da Jazida, modelo da Jazida, perfis de produção e injeção.
 - (b) produção cumulativa de Petróleo e água por Poço, Jazida e na Área de Desenvolvimento, incluindo débitos diários e gravidade API e teor de enxofre e Número Total de Acidez (TAN) relativamente à referida produção de Petróleo;
 - (c) injeção cumulativa de Petróleo e água por Poço, Jazida e na Área de Desenvolvimento;
 - (d) fração de água, rácio gás/petróleo e rácio condensados/gás por cada Poço de Petróleo, Jazida e na Área de Desenvolvimento;
 - (e) pressões de fluxo da cabeça de tubo e do fundo do poço para cada Poço, quando medidas;
 - (f) Petróleo combustível utilizado, Petróleo queimado e água descarregue;
 - (g) os detalhes de qualquer discrepância entre os números reportados durante o período que mediou entre a apresentação do relatório e qualquer relatório anterior, e entre os totais apresentados e a soma das partes individuais que constituem o referido total, independentemente da discrepância resultar de erro, metodologias de alocação ou outros;

- (h) pressões estáticas da cabeça de tubo e do fundo do poço para cada Poço, quando medidas;
- (i) intervalos de completação e perfuração e detalhes das alterações efetuadas aos referidos intervalos durante o Ano Civil;
- (j) quaisquer suspensões ou inatividade em cada um dos Poços e os motivos para as referidas suspensões ou inatividade;
- (k) os resultados dos Testes de Produção anuais e dos testes anuais de levantamento de pressão;
- (l) relatório sobre a situação de novas Instalações de Produção ativadas, em fase de projeto ou construção, juntamente com os detalhes de trabalhos de relevo realizados em Instalações de Produção existentes durante o Ano Civil anterior;
- (m) atualização do plano de gestão da jazida, descrito na subalínea n) da alínea 2 do número 2 do artigo 6;
- (n) Previsão de Produção Anual para o ano seguinte;
- (o) Lista das atividades de manutenção realizadas durante o Ano Civil e plano de manutenção para o ano seguinte, que inclua paralisações graves e âmbitos de redução de débitos;
- (p) atualização da informação sobre entradas esperadas no AETL;
- (q) relatório de síntese que identifique todos os contratos celebrados ou em vigor com Fornecedores de Timor-Leste ou relativos a Bens de Timor-Leste durante o Ano Civil anterior e os montantes gastos com os mesmos, bem como relatório sobre o estado de conformidade com as obrigações de utilização e/ou contratação de Fornecedores de Timor-Leste e Bens de Timor-Leste nos termos da Lei Aplicável;
- (r) relatório síntese relativo a todas as pessoas empregadas pela, ou em regime de prestação de serviços à, Pessoa Autorizada para trabalhar nas Operações Petrolíferas, que identifique os cidadãos de Timor-Leste e que reporte sobre a situação de cumprimento das obrigações de emprego ou contratação de cidadãos ou residentes permanentes de Timor-Leste nos termos da Lei Aplicável.
- (s) relatório síntese relativo à formação e instrução providenciadas às empregues pela, ou prestadoras de serviços, à Pessoa Autorizada para trabalharem nas Operações Petrolíferas, que identifique as pessoas que receberam formação ou instrução, o estado de formação e instrução e bem assim que reporte sobre a

situação do cumprimento das obrigações de formação previstas na Lei Aplicável.

- (t) cópia do Relatório Anual de Saúde e Segurança;
- (u) cópia do Relatório Ambiental Anual;
- (v) o relatório anual previsto no número 2 do artigo 6; e
- (w) os custos de capital e operacionais incorridos no Ano Civil anterior, devendo os referidos custos ser categorizados do modo previsto no Contrato Petrolífero, com remissões para o Contrato Petrolífero e os procedimentos contabilísticos ou outras disposições relevantes, de forma a facilitar a revisão e compreensão da apresentação;
- (x) toda a demais informação que possa ser relevante para o relatório anual; e
- (y) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

6.12 Reservas de Petróleo e Gás

(1) Juntamente com o relatório anual previsto no número 11 do artigo 6, as Pessoas Autorizadas apresentarão um relatório elaborado por consultor independente, especializado em avaliação e auditoria de reservas, de que constem as estimativas de reservas provadas, prováveis e possíveis por cada Jazida ou parte da mesma.

(2) Do relatório deverá constar:

- (a) descrição dos métodos utilizados para determinar as referidas reservas, que deverão estar em linha com as normas relativas à informação sobre estimativa e auditoria de reservas de petróleo e gás, emitida pela Comissão de Reservas de Gás e Petróleo da Sociedade dos Engenheiros Petrolíferos, com a redação que possam ter à data, ou outras normas de estimativa de reservas de petróleo e gás internacionalmente aceites; e
- (b) informação relevante sobre os dados em que a análise se baseou, incluindo pressão, volume, temperatura (PVT) propriedades e fonte, dados relativos a pressão e fonte.
- (c) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

7 INSTALAÇÕES

I OBRIGAÇÕES GERAIS

7.1 Requisitos Gerais de projeto, construção, instalação e manutenção das Instalações

- (1) As Instalações construídas, instaladas ou utilizadas no Território de Timor-Leste serão projetadas, fabricadas, fornecidas, instaladas e mantidas para:
 - (a) se adequarem ao fim a que se destinam;
 - (b) garantir a integridade estrutural da Instalação e a realização das Operações Petrolíferas em segurança;
 - (c) tomar em linha de conta as Condições Ambientais e operacionais específicas que se espera encontrar durante as Operações Petrolíferas; e
 - (d) estarem de acordo com o Plano de Desenvolvimento aprovado ou qualquer Plano de Instalações, se aplicável.
- (2) Todos os planos relativos a projeto, análise, fabrico, instalação, utilização, manutenção, inspeção e avaliação de Instalações deverão estar em conformidade com as normas do sector que refletem as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- (3) Todas as Instalações serão certificadas e/ou verificadas por Consultor Externo

7.2 Consentimento prévio à realização de determinadas atividades

- (1) É obrigatório o consentimento escrito do Ministério antes de:
 - (a) dar início à utilização de uma Instalação;
 - (b) realizar reconstruções ou modificações de vulto a uma Instalação, salvo nos casos em que a reconstrução ou modificação de vulto seja urgentemente necessária devido a emergência; e
 - (c) dar início à construção ou instalação de uma Plataforma Fixa ou Oleoduto.
- (2) Em caso de alteração ou reconstrução de emergência de uma Instalação nos termos da subalínea b) da alínea 1) do número 2 do artigo 7, o Ministério deverá ser notificado com a maior brevidade possível.

- (3) Do requerimento de consentimento ao abrigo da alínea 1) do número 2 do artigo 7 deverá constar o seguinte:
 - (a) se necessário nos termos do Capítulo 16, um Plano de Saúde e Segurança aprovado ou Análise de Segurança, conforme aplicável, que contemple a atividade para a qual a Pessoa Autorizada requer o consentimento; e
 - (b) descrição da atividade para qual a Pessoa Autorizada requer o consentimento.
- (4) Para além dos requisitos previstos na subsecção 2), deve ser junto ao requerimento de consentimento para utilização de Plataforma Fixa ou Oleoduto nos termos da subalínea a) da alínea 1) do número 2 do artigo 7, Certificado de Verificação de Construção e Instalação.

7.3 Testes, inspeção e levantamentos

- (1) A Pessoa Autorizada deverá realizar todos os testes obrigatórios de modo a garantir que todas as Instalações se encontram em conformidade com as obrigações previstas na Lei Aplicável e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera. Os referidos testes deverão ser realizados de acordo com o Plano de Desenvolvimento aprovado ou qualquer plano de Instalações, se aplicável, ou conforme necessário ou consoante possa ser solicitado pelo Ministério. Todos os testes deverão ser disponibilizados ao Ministério, mediante solicitação.
- (2) A Pessoa Autorizada realizará levantamentos e inspeções das Instalações para determinar se as Instalações se encontram em conformidade com as obrigações da Lei Aplicável e Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera. Os referidos levantamentos e inspeções serão realizados pelo menos uma vez por ano relativamente às Plataformas Móveis, e relativamente às demais Instalações, serão realizados conforme necessário, ou conforme o Ministério possa solicitar. Os registos das inspeções ou levantamentos, ou com os mesmos relacionados, serão apresentados ao Ministério, mediante solicitação do último. O Ministério poderá exigir à Pessoa Autorizada que elabore e apresente relatório respeitante ao levantamento ou inspeção.

7.4 Equipamento de Elevação e Gruas

- (1) A Pessoa Autorizada assegurará que todos os equipamentos de elevação e gruas utilizados nas Operações Petrolíferas são adequados às condições nas quais serão utilizados.

- (2) Os equipamentos de elevação e guas serão regularmente inspecionados pela Pessoa Autorizada para determinar que os equipamentos referidos se encontram em conformidade com os requisitos das normas aplicáveis, requisitos do fabricante e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- (3) Salvo em caso de emergência, as mudanças ou modificações de relevo e reparação dos equipamentos de elevação e guas só poderão ser realizadas mediante o consentimento prévio do Ministério.
- (4) A Pessoa Autorizada assegurará que todas as operações de elevação e utilização de guas serão geridas e realizadas de forma segura e prudente.

7.5 Equipamento Elétrico

- (1) A Pessoa Autorizada assegurará que o equipamento elétrico, motores elétricos, instalações elétricas e cabos e ligações elétricos da Instalação são projetados com sistema de segurança adequado, instalados e mantidos para funcionarem em segurança em condições previstas de carga máxima.
- (2) Os equipamentos elétricos e cabos e ligações elétricos em qualquer Instalação serão regularmente inspecionados pela Pessoa Autorizada para determinar que os equipamentos e cabos e ligações referidos se encontram em conformidade com as normas aplicáveis, requisitos do fabricante e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

7.6 Procedimentos relativos a Rádio e Embarcação de Apoio

- (1) Todos os passageiros de qualquer Embarcação de Suporte serão informados das regras e procedimentos de segurança aplicáveis à Embarcação de Suporte no momento de embarque.
- (2) Todos os movimentos de qualquer Embarcação de Suporte que opere entre uma Plataforma Móvel ou Plataforma Fixa e a costa serão monitorizados pela pessoa que opere a estação de rádio nessa plataforma.
- (3) Todas as pessoas responsáveis por um navio de suporte (*standby*) deverão:
 - (a) manter canais de comunicação abertos com a Plataforma Móvel ou a Plataforma Fixa;
 - (b) manter o navio de intervenção à distância que o Ministério aprovar da Plataforma Móvel ou da Plataforma Fixa; e

- (c) estar preparados com o navio de intervenção para realizar operações de salvamento sempre que:
 - (i) a segurança do pessoal, a segurança da Plataforma Móvel ou da Plataforma Fixa ou a segurança de um Poço estejam em risco ou passíveis de estar em risco;
 - (ii) haja o particular perigo de qualquer pessoa cair ao mar;
 - (iii) um helicóptero esteja a aterrar ou a descolar de uma Plataforma Móvel ou de uma Plataforma Fixa; ou
 - (iv) estejam em curso operações de mergulho de uma Plataforma Móvel ou Plataforma Fixa.

II INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO

7.7 Notificação de ativação

A Pessoa Autorizada notificará o Ministério do plano de ativação de uma Instalação de Produção, incluindo o cronograma de ativação. O Ministério será imediatamente notificado após a conclusão da ativação de uma Instalação de Produção.

III PLATAFORMAS MÓVEIS

7.8 Utilização de Plataformas Móveis

- (1) Qualquer Plataforma Móvel que deva ser utilizada no AETL será classificada por uma Autoridade de Classificação, devendo a sua utilização e manutenção preencher os requisitos da Lei Aplicável e das regras de classificação.
- (2) Os consentimentos escritos que possam ser ocasionalmente emitidos pela Autoridade de Classificação nos termos das respetivas regras que digam respeito à utilização e manutenção da Plataforma Móvel deverão ser apresentados sempre que solicitado pelo Ministério.

7.9 Movimentação, elevação e abaixamento de Plataforma Móvel

- (1) Exceto em caso de emergência, as Plataformas Móveis não poderão ser movimentadas para o AETL, para fora do mesmo ou dentro do mesmo sem a aprovação prévia do Ministério.

- (2) Os requerimentos de aprovação de movimentação de Plataforma Móvel deverão ser feitos por escrito, devendo dos mesmos constar o seguinte:
- (a) detalhes das datas e horas do movimento proposto e os locais implicados;
 - (b) detalhes relativos à utilização da Plataforma Móvel, incluindo sempre que aplicável, informação relativa aos planos, aprovações ou consentimentos emitidos nos termos do Regulamento;
 - (c) confirmação de que o requerimento é conforme aos referidos planos, aprovações ou consentimentos;
 - (d) descrição de qualquer boia ou obstáculo submarino que proponha deixar em qualquer local dentro do AETL do qual a Plataforma Móvel deva ser movimentada e apresentar a devida justificação;
 - (e) mapas de configuração de segurança da Plataforma Móvel que incluam:
 - (i) nome, tipo, detalhes e diagrama com imagens da Plataforma Móvel;
 - (ii) lista de todos os certificados de integridade da Plataforma Móvel e do equipamento da mesma; e todos os certificados obrigatórios nos termos dos manuais de segurança da Pessoa Autorizada, dos Regulamentos, dos códigos de segurança e regulamentos marítimos em vigor;
 - (iii) mapas de configuração de cada nível/convés da Plataforma Móvel de dimensão e escala suficientes, que representem com precisão os espaços, salas ou câmaras, corredores/passagens e a respetiva posição/localização em cada um dos referidos níveis/convés:
 - do equipamento principal de processamento ou operacional;
 - do equipamento de segurança, instalações e materiais, incluindo equipamento e agentes para controlo de incêndios, proteção pessoal, salvamento e sobrevivência;
 - do equipamento e materiais de controlo de poluição;
 - dos detetores e sensores de segurança;

- dos sistemas de corte de fluxo de Petróleo;
 - dos sistemas de alarme;
 - do armazenamento de substâncias perigosas, incluindo substâncias venenosas, radioativas e explosivas, se houver; e
 - das instalações médicas.
- (f) incluir o registo de segurança e acidentes da Plataforma Móvel dos últimos 3 anos; e
- (g) incluir o último relatório relativo a inspeções e simulações de segurança realizadas na Plataforma Móvel.
- (3) Qualquer movimentação de Plataforma Móvel será reportada ao Ministério com a maior brevidade possível após a verificação da mesma. O Ministério poderá solicitar informação adicional relativa a qualquer movimentação devendo a referida informação ser prontamente prestada ao Ministério.
- (4) As Plataformas Móveis só serão elevadas ou rebaixadas se o que antecede estiver em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

7.10 Âncoras

- (1) Sempre que sejam utilizadas âncoras para manter a Plataforma Móvel em posição, a Pessoa Autorizada assegurará que os sistemas de ancoragem e posicionamento mantêm a Plataforma Móvel em posição.
- (2) A Pessoa Autorizada assegurará que antes de dar início às Operações Petrolíferas, cada âncora e cabo de âncora são aprovados em teste em que seja aplicada a tensão igual ou superior à prevista na alínea a) ou b) infra:
- (a) a tensão máxima prevista que se espera durante o tempo em que a Plataforma Móvel permanecer no seu local; e
 - (b) a capacidade do guincho.

7.11 Estabilidade

A Pessoa Autorizada garantirá que:

- (a) a esteira submarina, pernas, sapatas, casco ou estacas das Plataformas Móveis e o leito marítimo envolvente são

inspecionados com regularidade para confirmar que não se estão a formar pontos fracos; e

- (b) sempre que se verificarem a acumulação de sedimentos do leito marítimo ou quaisquer outras condições que ponham em risco a estabilidade da Plataforma Móvel, tomará as medidas que forem necessárias para proteger a segurança da Plataforma Móvel e do pessoal a bordo da mesma.

IV PLATAFORMAS FIXAS

7.12 Informação e inspeção

Antes de dar início à utilização de uma Plataforma Fixa, a Pessoa Autorizada apresentará ao Ministério os seguintes dados e informação:

- (a) nome, tipo, detalhes e diagrama com imagens da Plataforma Fixa; e
- (b) lista de todos os certificados de integridade da Plataforma Fixa e do equipamento da mesma; e todos os certificados obrigatórios nos termos dos manuais de segurança da Pessoa Autorizada, do Regulamentos, dos códigos de segurança e regulamentos marítimos em vigor.

7.13 Estruturas, Instalações e Componentes Pré-Fabricados

- (1) A estrutura e instalações de uma Plataforma Fixa, para além dos equipamentos de perfuração e produção, instalações de emergência e de alojamento do pessoal, não serão alteradas ou reconstruídas sem a aprovação prévia e, onde aplicável, verificação da entidade de certificação.
- (2) Sempre que o Ministério assim o exija relativamente a partes e secções da Plataforma Fixa que sejam pré-fabricadas fora do AETL para instalação no AETL, as referidas partes ou secções serão aprovadas pelo Ministério antes da respetiva instalação.

V INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO, TERMINAIS E DE PROCESSAMENTO

7.14 Plano de Instalação de Armazenamento, Plano de Instalação Terminal e Plano de Instalação de Processamento

- (1) As Pessoas Autorizadas elaborarão e apresentarão ao Ministério uma proposta de Plano de Instalação de Armazenamento, Plano de

Instalação Terminal ou Plano de Instalação de Processamento para aprovação pelo último. O Plano de Instalação de Armazenamento, o Plano de Instalação Terminal ou o Plano de Instalação de Processamento deverão descrever o projeto relevante em detalhe e constituirão a base da avaliação da Instalação em causa.

- (2) Do Plano de Instalação de Armazenamento, do Plano de Instalação Terminal ou do Plano de Instalação de Processamento deverá constar, pelo menos, o seguinte:
- (a) o nome e morada da Pessoa Autorizada;
 - (b) o nome do representante da Pessoa Autorizada junto do Ministério e outras autoridades Públicas;
 - (c) detalhes da experiência e competência técnica e capacidade da Pessoa Autorizada que possam ser relevantes para a proposta de projeto, construção e operação da Instalação de Armazenamento ou da Instalação Terminal ou da Instalação de Processamento, incluindo a capacidade financeira da Pessoa Autorizada para realizar o referido trabalho e as apólices de seguro aplicáveis;
 - (d) descrição da organização e pessoal especializado que a Pessoa Autorizada terá à sua disposição em Timor-Leste e outros locais para atividades relacionadas com as atividades previstas no plano da Instalação proposta;
 - (e) sumário do plano proposto;
 - (f) discriminação do orçamento correspondente e programa de trabalho;
 - (g) o projeto, construção e características operacionais da Instalação proposta, incluindo uma descrição:
 - (i) da localização da Instalação proposta, com mapa em anexo com as fronteiras da área completamente definidas em termos de latitude, longitude e, onde aplicável, linha costeira;
 - (ii) plano de trabalhos de manutenção e cronograma de manutenção relativos à Instalação proposta;
 - (iii) cronograma de construção da Instalação proposta e data prevista de ativação da mesma;
 - (iv) Certificado de Verificação de Projeto da Instalação proposta, salvo se o Ministério tiver dispensado a referida certificação; e

- (v) detalhes relativos a qualquer armazenamento de produtos químicos perigosos.
 - (h) detalhes de qualquer Instalação temporária ou permanente que possa ser construída ou utilizada em conexão com o plano proposto;
 - (i) informação relativamente a entradas esperadas no AETL de pessoal, navios ou aeronaves a utilizar;
 - (j) detalhes das medidas de segurança a tomar;
 - (k) descrição da forma como a Pessoa Autorizada planeia cumprir as obrigações previstas na Proposta de Conteúdo Local e bem assim cumprir com as obrigações de conteúdo local estabelecidas na Lei Aplicável durante a implementação de atividades ao abrigo do plano proposto para a Instalação proposta;
 - (l) plano anual de conteúdo local, sempre que exigível nos termos do número 2 do artigo 18;
 - (m) cópias de qualquer Avaliação de Impacto Ambiental, Declaração de Impacto Ambiental, Plano de Gestão Ambiental e Plano de Desmantelamento Ambiental, sempre que exigido pelos Regulamentos Ambientais; e
 - (n) informação relativa a todas as licenças, alvarás, aprovações ou consentimentos que tenham sido requeridos ou venham a ser requeridos nos termos da Lei Aplicável e, se aplicável, cópias dos mesmos;
 - (o) relativamente às Instalações de Armazenamento ou Instalações Terminais, do plano proposto deverá ainda constar a informação prevista na alínea 3) do número 14 do artigo 7;
 - (p) relativamente às Instalações de Processamento, do plano proposto deverá ainda constar a informação prevista na alínea 4) do número 14 do artigo 7; e
 - (q) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
- (3) A Pessoa Autorizada fará constar do plano proposto para a Instalação de Armazenamento ou Instalação Terminal, pelo menos, a seguinte informação relativa ao projeto proposto, construção e características operacionais da Instalação proposta:
- (a) tipo e projeto dos tanques;
 - (b) as capacidades e tipos de substâncias que serão manuseadas, incluindo fichas de dados de segurança do material;

- (c) o projeto, tipo e operações de todos os medidores que serão utilizados na medição dos fluidos manuseados na Instalação proposta, que deverão permitir a medição de cada tipo de fluido;
 - (d) dispositivos de segurança, incluindo sistema de detecção de fugas, prevenção de derrames, prevenção de transbordo e sistema de controlo de perdas e proteção contra as condições climáticas, e bem assim os testes que deverão ser realizados na Instalação de Armazenamento ou na Instalação Terminal propostas, que deverão incluir testes de integridade, corrosão e detecção de fugas.
- (4) A Pessoa Autorizada fará constar do plano proposto para a Instalação de Processamento, pelo menos, a seguinte informação relativa ao projeto proposto, construção e características operacionais da Instalação proposta:
- (a) a respetiva configuração (incluindo fluxogramas de processamento), capacidades de unidade, projeto das unidades, tipos de fluidos que serão manuseados; e
 - (b) a localização proposta dos medidores que serão utilizados na medição do petróleo, gás condensado e outros líquidos de produção.
- (5) A Pessoa Autorizada incluirá no Plano de Instalação de Armazenamento, Plano de Instalação Terminal ou no Plano de Instalação de Processamento confirmação de que o plano proposto dá cumprimento à Lei Aplicável.
- (6) Sempre que a Pessoa Autorizada se proponha utilizar ou coordenar as Operações Petrolíferas nos termos do plano proposto para Instalação de Armazenamento, Instalação Terminal ou Instalação de Processamento, com Instalações sitas fora do Território de Timor-Leste, deverá prestar informação detalhada relativa às mesmas no plano proposto para a Instalação de Armazenamento, Instalação Terminal ou Instalação de Processamento.
- (7) O Ministério terá o direito de aceder a qualquer informação e dados relativos a instalações e/ou atividades que possam ter impacto nas instalações sitas no AETL, devendo a Pessoa Autorizada facilitar o referido acesso.
- (8) Sempre que as atividades planeadas para uma Instalação de Armazenamento, Instalação Terminal ou Instalação de Processamento ao abrigo de uma Autorização sejam passíveis de afetar qualquer interesse ou atividade económicos ou sociais legítimos, a Pessoa Autorizada deverá, de acordo com o artigo 17 da Lei das Atividades Petrolíferas, procurar:

- (a) obter os consentimentos adequados obrigatórios junto das autoridades competentes; ou
- (b) obter a permissão escrita das Pessoas afetadas e pagar indemnização equitativa e razoável às referidas Pessoas, conforme for determinado pelo Ministério nos termos do artigo 17 da Lei das Atividades Petrolíferas.

7.15 Aprovação de Planos

- (1) O Ministério avaliará o Plano de Instalação de Armazenamento, o Plano de Instalação Terminal ou o Plano de Instalação de Processamento propostos. O Ministério poderá condicionar a respetiva aprovação do Plano de Instalação de Armazenamento, do Plano de Instalação Terminal ou do Plano de Instalação de Processamento para refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, ou para dar cumprimento às obrigações previstas na Lei Aplicável.
- (2) O Ministério notificará a Pessoa Autorizada da sua decisão por escrito dentro de prazo razoável a contar da receção de toda a informação obrigatória e outros materiais. Sempre que o Plano de Instalação de Armazenamento, o Plano de Instalação Terminal ou o Plano de Instalação de Processamento não sejam aprovados, deverá o Ministério fundamentar a respetiva decisão. A Pessoa Autorizada poderá modificar e voltar a apresentar o Plano de Instalação de Armazenamento, o Plano de Instalação Terminal ou o Plano de Instalação de Processamento dentro do prazo que for estipulado pelo Ministério.
- (3) Salvo se diversamente permitido pelo Ministério, a Pessoa Autorizada não celebrará quaisquer contratos relativos ao plano proposto nem dará início aos trabalhos de construção até que o plano proposto tenha sido aprovado pelo Ministério.
- (4) A Pessoa Autorizada notificará prontamente o Ministério caso as condições verificadas durante a implementação do plano relativo às Instalações de Processamento ou Instalações Terminais ou Instalação de Produção divergirem das previstas à data da elaboração do plano relevante para as Instalações de Processamento ou Instalações Terminais ou Instalação de Produção. O Ministério pode exigir à Pessoa Autorizada que proceda a alterações ao plano das Instalações de Processamento ou Instalações Terminais ou Instalação de Produção.

7.16 Registos e Relatórios

- (1) A Pessoa Autorizada conservará um balanço material preciso de todos os fluxos que entram e saem da Instalação de Armazenamento ou da Instalação Terminal, que deverá incluir:
 - (a) balanço diário de inventário de abertura de todo o Petróleo, incluindo petróleo, condensados, Derivados de Petróleo e de água, produtos químicos, resíduos ou outros produtos utilizados ou armazenados;
 - (b) balanço diário de todo o Petróleo incluindo petróleo, condensados, Derivados de Petróleo e de água, produtos químicos, resíduos ou outros produtos transferidos, incluindo informação relativa à proveniência ou destino da transferência;
 - (c) balanço diário de inventário de fecho de todo o Petróleo, incluindo petróleo, condensados, Derivados de Petróleo e de água, produtos químicos, resíduos ou outros produtos utilizados, transferidos ou armazenados;
 - (d) tipo, volume, origem, fonte do Petróleo recebido, incluindo petróleo, condensados, Derivados de Petróleo e de água, produtos químicos, resíduos ou outros produtos utilizados ou armazenados;
 - (e) todas as demais informações que, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, possam ter relevo para as Operações Petrolíferas, para a Instalação Terminal ou Instalação de Armazenamento; e
 - (f) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
- (2) A Pessoa Autorizada que tenha uma Instalação de Processamento conservará os seguintes registos na mesma:
 - (a) tipo, origem, fonte e quantidade de matérias-primas introduzidas na Instalação de Processamento;
 - (b) produção total de Derivados de Petróleo, produtos petroquímicos e outros produtos incluindo derivados tais como o enxofre;
 - (c) emissões para o ambiente incluindo a atmosfera, terra e água;
 - (d) tipo, origem, fonte e quantidade de produtos químicos e catalisadores;
 - (e) consumo de água;
 - (f) consumo de energia elétrica;

- (g) inventário diário dos tanques de armazenamento, conforme previsto na alínea 1) do número 16 do artigo 7;
 - (h) todas as demais informações que, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, possam ter relevo para as Operações Petrolíferas, para a Instalação de Processamento; e
 - (i) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
- (3) A Pessoa Autorizada que tenha uma Instalação de Armazenamento, uma Instalação Terminal ou uma Instalação de Processamento entregará ao Ministério relatórios mensais e relatórios síntese anuais de que conste a informação recolhida nos termos da alínea 1) do número 16 do artigo 7.
- (4) A Pessoa Autorizada conservará registos de testes e manutenção durante a vida útil da Instalação de Armazenamento, Instalação Terminal ou da Instalação de Processamento e entregá-los-á ao Ministério, mediante solicitação do último.

7.17 Plano Operacional Anual

- (1) No prazo de 60 (sessenta) dias a contar do final de cada Ano Civil, a Pessoa Autorizada entregará um plano operacional anual relativo à Instalação de Armazenamento, Instalação Terminal ou à Instalação de Processamento, do qual deverá constar o seguinte:
- (a) capacidade operacional e utilização planeada das unidades mais importantes da Instalação;
 - (b) detalhes de anteriores programas de construção e manutenção e bem assim de programas de construção e manutenção calendarizados;
 - (c) detalhes das medidas tomadas relativamente aos sistemas de Gestão de Saúde e Segurança e Ambiente;
 - (d) detalhes das medidas tomadas para dar cumprimento à Lei Aplicável;
 - (e) detalhes de quaisquer modificações, extensões ou reparações de relevo planeadas para a Instalação de Armazenamento, a Instalação Terminal ou a Instalação de Processamento ou parte das mesmas; e
 - (f) todas as demais informações que, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, possam ter relevo

para as Operações Petrolíferas, para a Instalação de Armazenamento, a Instalação Terminal ou a Instalação de Processamento.

- (2) O Ministério pode exigir as alterações ou a abordagem de outras matérias no Plano Operacional Anual que considere necessárias para a consecução dos objetivos previstos na Lei Aplicável.

7.18 Monitorização e Testes

As Pessoas Autorizadas deverão realizar a monitorização e todos os testes necessários de segurança e ambientais às Instalações de Armazenamento, Instalações Terminais ou Instalações de Processamento, de acordo com o plano operacional anual.

8 OLEODUTOS E TRANSPORTE

8.1 Plano de Projeto dos Oleodutos

- (1) A Pessoa Autorizada elaborará e apresentará proposta de Plano de Projeto de Oleodutos ao Ministério, para aprovação, com a antecedência mínima de 6 meses antes do início do Projeto de Oleodutos. O Plano de Projeto de Oleodutos descreverá detalhadamente o Projeto dos Oleodutos e constituirá a base de avaliação do Projeto de Oleodutos.
- (2) Do Plano de Projeto de Oleodutos deverá constar, pelo menos, o seguinte:
 - (a) o nome e morada da Pessoa Autorizada;
 - (b) o nome do representante da Pessoa Autorizada junto do Ministério e outras autoridades Públicas;
 - (c) mapa da área contemplada no Projeto de Oleodutos, com as fronteiras da área completamente definidas em termos de latitude, longitude e, onde aplicável, linha costeira;
 - (d) detalhes da experiência e competência técnica da Pessoa Autorizada que possam ser relevantes para o Projeto de Oleodutos proposto, incluindo a respetiva capacidade financeira para realizar o trabalho;
 - (e) descrição da organização e pessoal especializado que a Pessoa Autorizada terá à sua disposição em Timor-Leste e outros locais para as atividades relacionadas com o Projeto de Oleodutos proposto;

- (f) descrição dos estudos e avaliações realizados pela Pessoa Autorizada ou disponibilizados à Pessoa Autorizada, relativamente à viabilidade do Projeto de Oleodutos, alternativas ao Projeto de Oleodutos ou qualquer aspeto de relevo do Projeto de Oleodutos, incluindo quaisquer estudos ou avaliações relativos a projetos, traçados, contratação, construção e implementação alternativos de Oleodutos.
- (g) critérios de projeto dos Oleodutos, incluindo:
 - (i) profundidade do mar e natureza do leito marítimo e subsolo na localização pretendida;
 - (ii) temperaturas marítimas máximas e mínimas passíveis de se verificarem na referida localização;
 - (iii) informação relevante sobre as correntes;
 - (iv) detalhes do crescimento previsto de plantas marinhas no local;
 - (v) detalhes do método de suporte dos oleodutos;
 - (vi) a pior combinação de carga fixa e móvel passível de ser aplicada ao Oleoduto, tendo em conta a magnitude e distribuição das cargas de produção;
 - (vii) dimensões e capacidade de transporte do Oleoduto;
 - (viii) a pressão operacional máxima proposta do Oleoduto;
 - (ix) os dispositivos de segurança propostos, incluindo deteção de fugas, prevenção de derrames e sistema de controlo de perdas, e proteção contra as condições climatéricas; e
 - (x) o projeto de quaisquer Instalações Associadas de Oleodutos.
- (h) as especificações de construção e instalação do Oleoduto;
- (i) desenhos do Oleoduto e dos equipamentos instalados ou que serão instalados no Oleoduto;
- (j) as partes do Oleoduto e do equipamento construídos antes da instalação no Território de Timor-Leste, ou cuja construção esteja proposta para antes da referida instalação;
- (k) normas e códigos que deverão ser observados durante a construção e instalação;

- (l) Certificado de Verificação de Projeto e cópia do contrato subjacente à verificação;
- (m) outros detalhes relevantes, relativos à utilização e manutenção planeadas do Oleoduto, incluindo:
 - (i) a substância que será transportada pelo Oleoduto, incluindo ficha de dados de segurança do material;
 - (ii) o cronograma proposto de operação e manutenção do Sistema de Oleodutos; e
- (n) os testes propostos, incluindo a frequência planeada dos mesmos, que serão realizados ao Sistema de Oleodutos e que deverão incluir testes de integridade, monitorização de corrosão e deteção de fugas.
- (o) o cronograma proposto para a construção do Sistema de Oleodutos e a data prevista de ativação do mesmo;
- (p) sempre que a informação não conste já de Plano de Desenvolvimento proposto, apresentado pela Pessoa Autorizada, informação sobre as entradas previstas de pessoal, navios e aeronaves a utilizar no AETL;
- (q) informação sobre o modo como o Sistema de Oleodutos proposto poderá ser desativado após a cessação de utilização ou cessação das Operações Petrolíferas e como o Desmantelamento será assegurado e financiado, incluindo, na medida possível, todos os elementos elencados na alínea 2) do número 1 do artigo 10;
- (r) detalhes sobre as licenças, aprovações ou consentimentos que tiverem sido requeridos ou que se planeia requerer nos termos da Lei Aplicável;
- (s) detalhes da Avaliação de Impacto Ambiental, Declaração de Impacto Ambiental, Plano de Gestão Ambiental e Plano de Desmantelamento Ambiental, conforme previsto nos Regulamentos Ambientais.
- (t) descrição da forma como a Pessoa Autorizada planeia cumprir as obrigações previstas na Proposta de Conteúdo Local e bem assim cumprir com as obrigações de conteúdo local estabelecidas no Regulamento e na Lei Aplicável durante o período relevante;
- (u) cópia do último plano anual de conteúdo local, apresentado nos termos do número 2 do artigo 18;

- (v) toda a demais informação que a Pessoa Autorizada considere relevante relativamente ao Projeto de Oleodutos; e
 - (w) qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
- (3) A Pessoa Autorizada notificará prontamente o Ministério de qualquer alteração efetiva ou planeada da informação que consta do Plano de Projeto de Oleoduto. O Ministério poderá solicitar à Pessoa Autorizada que altere o Plano de Projeto de Oleoduto.
- (4) Não é exigível Plano de Projeto de Oleoduto para o projeto, construção e operação dos seguintes Oleodutos:
- (a) linhas de produção e Oleodutos e Instalações Associadas de Oleodutos, sempre que estas se encontrem inteiramente sitas dentro dos limites de uma Área do Contrato;
 - (b) oleodutos interligados, integralmente sitos dentro do perímetro de uma Instalação de Processamento ou de Instalações de Armazenamento ou Terminais;
 - (c) para terminais de abastecimento de camiões tanque, estação de regulador do medidor, estação do regulador, ou desidratador do local do Poço; ou
 - (d) Oleoduto que esteja a abastecer gás a utilizadores residenciais ou industriais para finalidades de combustível, originário de um sistema de distribuição, na medida em que esteja sujeito a outro regime regulatório.
- (5) A Pessoa Autorizada ponderará devidamente a construção e localização dos Oleodutos que possam ter impacto sobre os direitos, património ou atividades de pessoas públicas ou privadas, bem como obterá os consentimentos que possam ser necessários nos termos da Lei Aplicável.

8.2 Obrigações Operacionais Gerais

- (1) A Pessoa Autorizada assegurará que, relativamente a um Oleoduto no Território de Timor-Leste:
- (a) a utilização e manutenção estão em conformidade com manual operacional aprovado; e

- (b) todos os equipamentos e instalações, incluindo todas as válvulas e equipamentos de monitorização, e sistemas de segurança foram inspecionados pela Autoridade de Verificação.
- (2) as Pessoas Autorizadas só poderão pôr um Oleoduto em funcionamento após conclusão de teste de pressão satisfatório.
 - (3) A Pessoa Autorizada deverá, antes de dar início às operações de Oleodutos, notificar o Ministério por escrito, juntando os detalhes dos resultados do teste de pressão.
 - (4) Além do Sistema de Gestão previsto no Capítulo 15, a Pessoa Autorizada deverá desenvolver procedimentos de operação, inspeção e manutenção que estejam em conformidade com a Lei Aplicável e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, que sejam adequadas às condições de funcionamento do Sistema de Oleodutos. Além disso:
 - (a) o equipamento de comunicações será instalado e a sua manutenção será efetuada conforme necessário para operações corretas do Oleoduto, tanto em condições normais como de emergência;
 - (b) deverá ser mantido programa de vigilância de Oleoduto, de modo a verificar indícios de fugas, intrusões, quaisquer indícios de sabotagem ou danos acidentais, ou quaisquer outras condições ao longo do traçado do Oleoduto que afetem o seu funcionamento seguro.
 - (c) Os Sistemas de Oleodutos serão operados de modo a garantir que as pressões operacionais do projeto não são ultrapassadas;
 - (d) dispositivos de limitação de pressão, válvulas de alívio, válvulas automáticas de corte e outros dispositivos de segurança deverão obedecer a especificações e ser testados regularmente;
 - (e) serão afixados sinais ao longo das fronteiras do Oleoduto e das Instalações Associadas de Oleodutos, que indiquem contactos em caso de emergência; e
 - (f) nos sítios em que as secções do Oleoduto estejam enterradas, devem ser colocados marcadores para identificar o traçado do Oleoduto e ajudar a evitar danos acidentais.

8.3 Registo de Resultados de Testes de Pressão

- (1) O registo ou gráfico dos testes de pressão de uma Pessoa Autorizada deverá ser contínuo e legível durante todo o período de teste, com identificação dos pontos de início e fim dos testes.

- (2) A Pessoa Autorizada poderá utilizar dispositivos eletrônicos de registo de pressão, desde que:
 - (a) conserve cópia permanente em suporte de papel ou eletrónica dos dados do teste; e
 - (b) a taxa de amostragem e sensibilidade dos instrumentos sejam suficientes para identificar corretamente os desvios esperados a um teste de pressão normal.
- (3) Cada instrumento de registo de pressão será periodicamente calibrado para manter a sua precisão.

8.4 Monitorização e Inspeção

- (1) A Pessoa Autorizada monitorizará e inspecionará regularmente o Oleoduto para garantir a adequação ao fim a que se destina:
 - (a) da condição interna e externa do Oleoduto; e
 - (b) dos dispositivos de limitação de pressão, válvulas de alívio, válvulas de corte automático e outros dispositivos de segurança.
- (2) O Ministério poderá ordenar a uma Pessoa Autorizada que teste, inspecione ou avalie um Oleoduto ou que contrate Consultor Externo para efetuar o referido teste, inspeção ou avaliação do Oleoduto.
- (3) A Pessoa Autorizada entregará relatório escrito de cada teste, inspeção ou avaliação de Oleoduto ao Ministério com a maior brevidade possível. Em qualquer caso, o relatório deverá ser entregue no prazo de 7 (sete) dias a contar do teste, inspeção ou avaliação, salvo nos casos em que o Ministério conceda prazo mais longo para apresentação do referido relatório escrito.

8.5 Ancoragem de Navios Junto de Oleodutos

O Ministério poderá exigir que qualquer navio associado às operações no AETL ancore em local de ancoragem designado, providenciado para efeitos de salvaguarda de um Oleoduto.

8.6 Relatórios durante a Construção e Operações de Oleodutos

- (1) A Pessoa Autorizada apresentará relatórios mensais ao Ministério no prazo de 15 (quinze) dias a contar do final de cada Mês Civil, dos quais deverá constar:
 - (a) o tipo e volume de gás e fluidos transportados através do Oleoduto;

- (b) em nome de quem foi transportado cada um dos referidos volumes de gás ou fluidos;
 - (c) ponto de situação relativamente à inspeção, manutenção ou modificações efetuadas no Oleoduto no Mês Civil anterior;
 - (d) detalhes de quaisquer fugas ou descargas de substâncias transportadas através do Oleoduto durante o Mês Civil anterior;
 - (e) resumo das matérias ambientais e de saúde e segurança relacionadas com as operações do Oleoduto realizadas durante o Mês Civil anterior; e
 - (f) detalhes de quaisquer incidentes que constituam ou tenham culminado num incidente passível de reporte ou violação da Lei Aplicável, do Regulamento ou dos Regulamentos Ambientais durante o Mês Civil anterior.
- (2) Durante a construção de um Oleoduto, ou quando um Oleoduto não esteja em operação na sequência de reparações, manutenção ou por qualquer outro motivo, a Pessoa Autorizada entregará relatórios diários ao Ministério sobre as seguintes matérias:
- (a) quaisquer atividades de construção e/ou outras atividades realizadas durante o dia anterior;
 - (b) quaisquer testes realizados no dia anterior;
 - (c) quaisquer atividades planeadas ou calendarizadas que não tenham sido realizadas conforme planeado e apresentação dos motivos para o facto; e
 - (d) quaisquer outras matérias de relevo.
- (3) O Ministério poderá exigir as alterações aos relatórios previstos no número 6 deste artigo 8 que considere necessárias ou adequadas para a implementação dos objetivos do Regulamento.

8.7 Relatório Anual

- (1) A Pessoa Autorizada apresentará ao Ministério um relatório anual relativo a cada Projeto de Oleoduto, no prazo de 60 (trinta) dias a contar do final do Ano Civil em causa.
- (2) Do relatório anual do Projeto de Oleoduto deverá constar a seguinte informação:
- (a) a informação obrigatória nos termos das subalíneas a) e b) da alínea 1 do número 6 do artigo 8 e das subalíneas c) a f) da

alínea 1 do número 6 do artigo 8, reportada ao Ano Civil anterior em vez de reportada ao Mês Civil;

- (b) detalhes de Oleodutos previamente construídos e a construção planeada de Oleodutos, que não estejam incluídos no Plano de Projeto de Oleodutos associado ao Sistema de Oleodutos e outras Instalações Associadas de Oleodutos;
- (c) detalhes dos programas planeados de manutenção e modificação de Oleodutos;
- (d) atualização do cronograma previsto na subalínea o) da alínea 2) do número 1 do artigo 8, bem como atualização da informação sobre entradas esperadas no AETL descritas no número 4 do artigo 20;

8.8 Descontinuação ou Desmantelamento

Salvo se diversamente autorizado pelo Ministério, a Pessoa Autorizada descontinuará, desmantelará ou devolverá a serviço ativo de fluxo qualquer Oleoduto que não tenha estado em serviço ativo de fluxo nos últimos 12 (doze) Meses Cívís, de acordo com o previsto no Capítulo 10.

8.9 Descontinuação

Qualquer Oleoduto ou parte de Sistema de Oleoduto que não esteja em utilização regular ou que esteja a ser descontinuado, deverá:

- (a) ser fisicamente isolado ou desligado do Sistema de Oleoduto de forma a impedir que qualquer das partes adjacentes do Sistema de Oleoduto fique com trapas de fluido estagnado;
- (b) ser limpo, se necessário;
- (c) ser purgado com água doce, ar ou gás inerte;
- (d) ser protegido mediante medidas adequadas de controlo de corrosão interna e externa;
- (e) não conter quaisquer aditivos químicos que sejam prejudiciais ao ambiente em caso de descarga; e
- (f) ser deixado em condições de segurança.

9 ACESSO DE TERCEIROS ÀS INSTALAÇÕES

9.1 Acesso De Terceiros Às Instalações

- (1) A Pessoa Autorizada dará a terceiros acesso às respetivas Instalações para que possam realizar Operações Petrolíferas em termos e condições razoáveis. O referido acesso não poderá prejudicar injustificadamente as necessidades da Pessoa Autorizada ou de outros utilizadores a quem já tenha sido conferido direito de utilização;
- (2) Será apresentado ao Ministério, para aprovação, acordo de acesso às Instalações, salvo se diversamente decidido pelo Ministério. O Ministério poderá condicionar a aprovação do acordo à alteração das tarifas e outros termos e condições que hajam sido acordados entre as partes;
- (3) Sempre que não seja possível chegar a acordo relativamente ao acesso às Instalações dentro de prazo razoável, o Ministério poderá estipular as tarifas ou outras condições para o referido acesso;
- (4) Sempre que exigível por força de questões de gestão de recursos, o Ministério poderá alterar as condições de qualquer acordo aprovado de acesso às Instalações de modo a garantir a implementação ou expansão das Operações Petrolíferas;
- (5) Sempre que o Ministério decida modificar ou alterar ou estabelecer termos e condições para acesso de terceiros às Instalações nos termos das alíneas 2) a 4) do número 1 do artigo 9, o Ministério estipulará os termos e condições razoáveis do acesso de terceiros, de acordo com princípios internacionalmente aceites, devendo ter em devida consideração as questões de gestão recursos e lucros razoáveis para a Pessoa Autorizada, tendo, entre outros, em linha de conta, o investimento realizado pela Pessoa Autorizada e os riscos inerentes;
- (6) A Pessoa Autorizada notificará prontamente o Ministério após receção de qualquer informação técnica, comercial, financeira ou outra que seja relevante para as negociações com terceiros relativamente ao acesso às Instalações. A referida informação incluirá, nomeadamente:
 - (a) cópia do pedido de utilização de terceiros, relativo ao acesso às Instalações;
 - (b) Informação atualizada relativamente à capacidade disponível das Instalações, com vista à determinação, o mais cedo possível no processo, das condições que deverão regular a utilização necessária;
 - (c) quaisquer minutas de acordos nos marcos específicos, nas negociações do acesso às Instalações; e
 - (d) plano de progresso, com marcos específicos e prazo de conclusão das negociações.

- (7) O Ministério poderá nomear um representante que terá o direito de participar, na qualidade de observador, em quaisquer reuniões de negociação, nos termos do número 1 deste artigo 9. A Pessoa Autorizada garantirá que o observador nomeado pelo Ministério recebe qualquer informação relevante relacionada com as referidas reuniões, incluindo pré-avisos e atas das reuniões e qualquer outra correspondência relativa às reuniões, bem como notificação com antecedência razoável relativamente à realização das reuniões.
- (8) O direito de terceiro nos termos do número 1 deste artigo 9 aplica-se, correspondentemente, à utilização de Instalações locadas pela Pessoa Autorizada para utilização em Operações Petrolíferas. Salvo se o titular da Instalação acordar de modo diverso, o direito do terceiro a utilizar a Instalação tem os seguintes limites:
 - (a) o período de vigência da locação acordado entre o titular e o locatário;
 - (b) o direito do locatário a fazer modificações à Instalação; e
 - (c) quaisquer restrições específicas à utilização.
- (9) O direito do terceiro nos termos do que antecede não pode ser objeto de mais limites por motivo de acordo entre o titular da Instalação e o locatário.

10 CESSAÇÃO DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS E DESMANTELAMENTO

10.1 Plano de Desmantelamento

- (1) A Pessoa Autorizada elaborará e apresentará um Plano de Desmantelamento ao Ministério, para efeitos de aprovação, a pedido do Ministério, ou a qualquer momento, com uma antecedência de entre 5 (cinco) a 2 (dois) anos relativamente à situação que se verifique em primeiro lugar, das abaixo elencadas:
 - (a) o termo do Contrato Petrolífero ou de qualquer outra Autorização; ou
 - (b) a data prevista para a cessação permanente de utilização das Instalações relevantes; ou
 - (c) a data prevista para a cessação permanente das Operações Petrolíferas relevantes.
- (2) Salvo em caso de alteração de circunstâncias superveniente que o justifique, o Plano de Desmantelamento basear-se-á na informação prestada no Plano de Desenvolvimento relativamente ao

Desmantelamento, de acordo com a subalínea y) da alínea 2) do número 2 do artigo 6. O Plano de Desmantelamento constituirá a base de avaliação das opções relevantes de Desmantelamento e, para o efeito, deverá constar do mesmo descrição:

- (a) das Operações Petrolíferas relacionadas com o Campo ou Campos relevantes durante a vida útil dos mesmos;
- (b) de todas as Instalações e Poços relevantes, incluindo informação relativa às suas localizações, profundidades e tipos de material;
- (c) das possibilidades de continuação de produção;
- (d) das opções de Desmantelamento, incluindo possíveis aspetos técnicos, relacionados com a segurança e o ambiente e a relação com e impacto previsto sobre outros utilizadores do mar ou Pessoas e comunidades locais potencialmente afetadas;
- (e) da opção recomendada de Desmantelamento incluindo estimativas de custos, prazos, incluindo a data prevista para o início do Desmantelamento e a fundamentação da recomendação da opção relevante, bem como a fundamentação para a rejeição das outras opções;
- (f) das medidas concebidas para garantir a Área de Contrato e a Zona de Segurança contra possível poluição futura e para a limpeza das referidas áreas;
- (g) dos detalhes de todos os documentos ambientais relevantes, obrigatórios nos termos da Lei Aplicável, incluindo, conforme o caso, a Avaliação de Impacto Ambiental, a Declaração de Impacto Ambiental, o Plano de Gestão Ambiental e o Plano de Desmantelamento Ambiental;
- (h) da Proposta de Conteúdo Local e descrição do modo como o Operador, o Contratante, ou outras Pessoas Autorizadas planeiam dar cumprimento à Proposta de Conteúdo Local e às obrigações de conteúdo local previstas na Lei Aplicável, relativamente às atividades que serão realizadas para efeitos de Desmantelamento;
- (i) da cópia do último plano anual de conteúdo local apresentado nos termos do número 2 do artigo 18;
- (j) dos detalhes de quaisquer obrigações relevantes previstas no Capítulo 16 relativamente a Saúde e Segurança e, se aplicável, a forma como as mesmas serão implementadas;
- (k) do orçamento de Desmantelamento;

- (l) dos preparativos para o financiamento, ou para garantir o financiamento do Desmantelamento, bem como do cálculo das contribuições que terão de ser realizadas para o Fundo de Desmantelamento, em função de alocação proporcional do número de barris que se prevê serem produzidos durante o remanescente do prazo de vigência do Contrato Petrolífero e a estimativa de custos do Desmantelamento;
 - (m) da data prevista para a cessação permanente da utilização da Instalação em causa ou das Operações Petrolíferas relevantes;
 - (n) de quaisquer outros consentimentos, licenças, aprovações ou alvarás exigíveis para efeitos de levar a cabo a opção de Desmantelamento recomendada;
 - (o) do modo como a implementação do Plano de Desmantelamento será executada, gerida e verificada em conformidade com a Lei Aplicável;
 - (p) dos planos para a monitorização e manutenção das Instalações abandonadas após o Desmantelamento, se aplicável; e
 - (q) de toda a informação que o Ministério possa exigir.
- (3) Caso a Pessoa Autorizada não apresente Plano de Desmantelamento dentro dos prazos previstos na alínea 1) do número 1 do artigo 10, o Ministério poderá dar pré-aviso de 30 (trinta) dias à Pessoa Autorizada da sua intenção de elaborar Plano de Desmantelamento. Se a Pessoa Autorizada não apresentar um Plano de Desmantelamento até ao termo do prazo do pré-aviso, o Ministério poderá elaborar o referido Plano de Desmantelamento. Sempre que seja o Ministério a elaborar o Plano de Desmantelamento, o último produzirá os mesmos efeitos que produziria se tivesse sido apresentado pelo Contratante e aprovado pelo Ministério.
- (4) O Ministério poderá renunciar a, ou modificar a obrigação de apresentar ou os requisitos de conteúdo do Plano de Desmantelamento.
- (5) Em caso de cessação de um Contrato Petrolífero ou renúncia ou cessação de uma Autorização antes do termo respetivo, o número 1 deste artigo 10 aplica-se em conformidade, na medida que for adequada.

10.2 Aprovação do Plano de Desmantelamento

- (1) A Pessoa Autorizada notificará prontamente o Ministério de quaisquer alterações de circunstâncias ou de quaisquer alterações efetivas ou planeadas à informação prestada no Plano de Desmantelamento e, sempre que conveniente, apresentará a proposta de alteração ao Plano de Desmantelamento, para efeitos de aprovação. Das propostas de alteração deverá constar o cálculo do custo previsto do Desmantelamento e as contribuições necessárias para o Fundo de Desmantelamento durante o prazo de vigência remanescente do Contrato Petrolífero. O Ministério poderá exigir a apresentação da alteração ou impor as novas condições relativamente ao Plano de Desmantelamento que considere convenientes.
- (2) Sem prejuízo do disposto na alínea 1) do número 1 do artigo 10, se, a qualquer momento, o Ministério considerar que o Plano de Desmantelamento poderá não abordar adequadamente as necessidades ou requisitos potenciais do Desmantelamento, poderá dar instruções à Pessoa Autorizada no sentido de reavaliar o Plano de Desmantelamento e de efetuar as revisões pertinentes. A Pessoa Autorizada fará e apresentará prontamente as referidas revisões.
- (3) Poderá proceder-se ao levantamento dos fundos do Fundo de Desmantelamento mediante a aprovação prévia do Ministério e apenas no caso do Plano de Desmantelamento ter sido aprovado.

10.3 Responsabilidade pela realização e implementação do Desmantelamento

- (1) A Pessoa Autorizada realizará o Desmantelamento em conformidade com o Plano de Desmantelamento aprovado pelo Ministério e nos termos da Lei Aplicável.
- (2) É obrigatória a autorização prévia do Ministério para proceder a levantamentos do Fundo de Desmantelamento.
- (3) A obrigação de proceder ao Desmantelamento é aplicável mesmo que o Ministério aprove o Plano de Desmantelamento, ou o Desmantelamento deva ser implementado, após o termo ou cessação do Contrato Petrolífero ou do termo, cessação ou renúncia a qualquer Autorização.

10.4 Verificação

- (1) Após a implementação do Desmantelamento, o Ministério poderá exigir à Pessoa Autorizada que diligencie pela verificação do Desmantelamento por organismo de verificação independente, correndo a verificação por conta da Pessoa Autorizada.

- (2) Sempre que o organismo de verificação independente considere que o Desmantelamento se encontra implementado em conformidade com o Plano de Desmantelamento aprovado, emitirá certificado de verificação que deverá ser prontamente apresentado ao Ministério.
- (3) Sempre que o organismo de verificação independente considere que o Desmantelamento não se encontra implementado em conformidade com o Plano de Desmantelamento aprovado, emitirá relatório que:
 - (a) será apresentado à Pessoa Autorizada e ao Ministério; e
 - (b) descreverá as medidas necessárias que a Pessoa Autorizada está obrigada a tomar para dar cumprimento ao Plano de Desmantelamento.
- (4) A Pessoa Autorizada implementará prontamente as referidas medidas.
- (5) O Ministério poderá exigir medidas, informação ou alterações adicionais ao relatório emitido nos termos da alínea 3) do número 3 do artigo 10.

10.5 Fundo de Desmantelamento

- (1) Salvo se diversamente exigido pelo Ministério, a Pessoa Autorizada deverá, após o início da Produção Comercial, abrir conta “*escrow*” remunerada, para efeitos de acumulação de reservas de caixa para utilização como fundo de contingência para os custos do Desmantelamento, incluindo recuperação ambiental, relacionados com as Operações Petrolíferas na Área de Contrato e na Zona de Segurança.
- (2) A Pessoa Autorizada depositará os pagamentos previstos no Contrato Petrolífero no Fundo de Desmantelamento, com a periodicidade estipulada no Contrato Petrolífero.
- (3) Caso a Pessoa Autorizada não proceda ao Desmantelamento, incluindo a recuperação ambiental, nos termos do Plano de Desmantelamento e da Lei Aplicável, de modo que o Ministério considere satisfatório, o Ministério terá o direito de, dentro da sua discricionariedade, aceder aos fundos do Fundo de Desmantelamento para efeitos de realizar o Desmantelamento. Nesse caso, o Ministério notificará a Pessoa Autorizada dos levantamentos que tiver efetuado do Fundo de Desmantelamento.
- (4) Após a cessação do Contrato Petrolífero, e sempre que tenham sido cumpridas todas as obrigações relativas ao Desmantelamento, incluindo a recuperação ambiental, de modo que o Ministério considere satisfatório, todos os montantes existentes no Fundo de Desmantelamento permanecerão propriedade do Ministério.

- (5) Se o Fundo de Desmantelamento for insuficiente para concluir o Plano de Desmantelamento de acordo com a Lei Aplicável, a Pessoa Autorizada pagará todos os custos adicionais exigíveis antes da cessação do Contrato Petrolífero.
- (6) Caso o Ministério opte por dar continuidade às Operações Petrolíferas e por tomar posse das Instalações relevantes, o Fundo de Desmantelamento e outros montantes adicionais, previstos para o Desmantelamento à data da transferência, serão transferidos para o Ministério. Nesse caso, o Ministério assume plena responsabilidade pelas Instalações relevantes e pelo Desmantelamento, ficando o operador isento de qualquer responsabilidade decorrente da utilização posterior.
- (7) Em caso de cessão de posição contratual no Contrato Petrolífero ou transmissão de interesses e sempre que haja sido estabelecido um Fundo de Desmantelamento nos termos da Lei Aplicável, a conta do Fundo de Desmantelamento será transferida para o nome do cessionário ou transmissário pelo cedente ou transmitente.

10.6 Responsabilidade

- (1) As Pessoas Autorizadas são responsáveis por quaisquer danos, prejuízos, pedidos de indenização ou inconveniente causados por ou decorrentes do Desmantelamento, independentemente de qualquer forma de responsabilidade, quer responsabilidade objetiva ou negligência, da parte da Pessoa Autorizada.
- (2) Se o Desmantelamento implicar o abandono das Instalações ou de partes das mesmas, a Pessoa Autorizada será responsável pelos danos ou inconveniências causados em conexão com a Instalação total ou parcialmente abandonada, exceto se tiver sido celebrado acordo nos termos do número 4) ou se a responsabilidade se encontrar coberta por quaisquer montantes remanescentes em qualquer Fundo de Desmantelamento relevante transferido para o Ministério.
- (3) Em caso de haver mais do que uma Pessoa responsável nos termos das alíneas 1) ou 2) do número 6 do artigo 10, serão as mesmas solidariamente responsáveis pelas obrigações financeiras, salvo se diversamente decidido pelo Ministério.
- (4) Em caso de abandono total ou parcial da Infraestrutura, a Pessoa Autorizada e o Estado poderão chegar a acordo relativamente à assunção, por parte do último, da futura manutenção e responsabilidade em função de contrapartida financeira acordada.

11 CONTRATOS PETROLÍFEROS

11.1 Prazo de Vigência

- (1) O prazo de vigência de um Contrato Petrolífero englobará o seguinte:
 - (a) nos termos da alínea 2) do número 12 do artigo 4, um Período de Pesquisa de até 7 (sete) anos, que poderá ser dividido em:
 - (1) um período inicial;
 - (2) um segundo período; e
 - (3) um terceiro período.
 - (b) um Período de Desenvolvimento e Produção de até 25 (vinte e cinco) anos.
- (2) Nos termos da Autorização, a Pessoa Autorizada está obrigada a cumprir as obrigações mínimas de trabalho de pesquisa relativas a cada um dos períodos de Pesquisa, de modo que o Ministério considere satisfatório, dentro dos prazos obrigatórios, para poder passar ao Período seguinte.
- (3) A Pessoa Autorizada terá a opção de prorrogar o Contrato Petrolífero até dois períodos de 5 (cinco) anos cada relativamente a qualquer Área de Desenvolvimento, estando a Pessoa Autorizada obrigada a notificar o Ministério com a antecedência mínima de 1 (um) ano relativamente ao termo do Contrato Petrolífero da sua intenção de exercer a referida opção. Em caso de aprovação da prorrogação, o Ministério prestará o seu consentimento por escrito relativamente à mesma. As referidas prorrogações deverão estar em conformidade com quaisquer termos adicionais que o Ministério possa estipular, à luz das circunstâncias que se verificarem à data.
- (4) Relativamente a qualquer Área de Retenção de Gás ou Área de Retenção de Petróleo, tal como previstas no número 13 do artigo 4, o prazo de vigência do Contrato Petrolífero será automaticamente prorrogado por período igual a qualquer prorrogação concedida pelo Ministério relativamente à área em questão.

11.2 Operador

- (1) A nomeação do Operador pelo Contratante está sujeita à aprovação prévia do Ministério. A mudança de Operador está sujeita à aprovação prévia do Ministério.
- (2) Nos termos da alínea 1) do número 2 do artigo 11, a aprovação prévia do Ministério é obrigatória para que qualquer Pessoa possa exercer qualquer das funções de um Operador.

Para todos os efeitos do Contrato Petrolífero, o Operador representará os Contratantes no Contrato Petrolífero em causa e o Ministério poderá lidar e confiar no Operador. As obrigações, responsabilidades, atos e omissões do Operador são, adicionalmente, as obrigações, responsabilidades, atos e omissões do Contratante.
- (3) Sempre que o Ministério determine a incompetência superveniente de qualquer Operador, poderá, mediante notificação por escrito, enviada ao Operador e ao

Contratante, revogar a respetiva aprovação. O Contratante disporá então de 1 (um) Mês Civil para nomear novo Operador, a ser aprovado pelo Ministério.

11.3 Fornecimento de Petróleo ao Mercado Nacional de Timor-Leste

- (1) Se, em caso de necessidade nacional declarada pelo Primeiro-Ministro de Timor-Leste, for necessário limitar as exportações de Petróleo, o Ministério poderá, mediante pré-aviso escrito de 30 (trinta) dias, exigir ao Contratante que supra as necessidades do mercado local com o Petróleo por si produzido e recebido nos termos de Contrato Petrolífero.
- (2) A participação de cada Contratante prevista na alínea 1) do número 3 do artigo 11 será efetuada, todos os meses, proporcionalmente à respetiva participação na produção nacional de Petróleo no mês anterior.
- (3) A obrigação anual do Contratante de fornecer Petróleo ao mercado nacional será calculada de acordo com o Contrato Petrolífero.
- (4) O preço do fornecimento e venda do referido Petróleo nos termos do número 3 deste artigo 11 será determinado de acordo com o disposto no Capítulo 14.

11.4 Relatórios de Pagamentos

O Contratante deverá cumprir com as obrigações de relato relativas à Iniciativa de Transparência na Indústria Extrativa (EITI) de Timor-Leste, na redação que estiver em vigor.

11.5 Titularidade das Instalações

O título jurídico sobre as Instalações será transmitido pelo Contratante a Timor-Leste de acordo com os termos do Contrato Petrolífero.

11.6 Cessão de posição contratual

- (1) As cessões estão sujeitas à aprovação prévia por escrito do Ministério.
- (2) De modo a ser elegível como Cessionário, a Pessoa deve preencher os requisitos para celebrar um Contrato Petrolífero, nos termos e de acordo com o disposto na Lei Aplicável.
- (3) Os requerimentos de aprovação de Cessão deverão ser acompanhados da informação e documentação que for estabelecida pelo Ministério.
- (4) O Ministério apreciará o requerimento de Cessão para efeitos de aprovação. Na sua apreciação, o Ministério poderá, entre outros, ponderar questões de gestão de recursos conforme expresso na Lei das Atividades Petrolíferas, as capacidades financeiras e técnicas do potencial Cessionário e se a cessão proposta é passível de prejudicar o cumprimento das obrigações previstas no Contrato Petrolífero em causa.
- (5) Caso o Ministério solicite alterações ou outros documentos, o Contratante deverá cumprir prontamente com o pedido e, conforme o caso, voltar a apresentar o requerimento dentro do prazo que for estipulado pelo Ministério.
- (6) O Ministério decidirá sobre a aprovação, em prazo razoável a contar da receção do requerimento e de toda a informação solicitada e outros materiais. Sempre que a aprovação seja negada, deverá o Ministério fundamentar a decisão.

- (7) Sempre que o Ministério approve a Cessão, o Contratante entregará cópias do acordo de Cessão devidamente assinado e de todos os documentos relacionados ao Ministério no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da aprovação.
- (8) Enquanto não tiver cumprido as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa no período inicial, o Contratante só poderá Ceder a sua posição contratual ou parte da mesma no Contrato Petrolífero às seguintes pessoas:
 - (a) uma Afiliada; ou
 - (b) se o Contratante for um consórcio ou um grupo de empresas, a essas outras empresas.
- (9) A Cessão de parte da Área de Contrato só é permitida relativamente a uma ou mais áreas contíguas da Área de Contrato e entre as entidades que constituem o Contratante.
- (10) A Cessão de parte de um Campo em produção só é permitida se o Ministério decidir que tal é necessário para celebrar acordo para efeitos da unitização da produção viável. A referida Cessão deverá abranger a área total do Campo em questão, definido nos termos deste Regulamento.

12 PARTICIPAÇÃO DO CONTRATANTE PELO ESTADO EM OPERAÇÕES PETROLÍFERAS

12.1 Participação do Contratante pelo Estado em Autorizações

- (1) Sempre que seja decidida a participação do Contratante pelo Estado em Operações Petrolíferas numa Autorização, os termos, direitos e obrigações da referida participação deverão ser iguais aos de qualquer outra Pessoa Autorizada que seja titular da referida Autorização, salvo se diversamente estipulado neste Capítulo 12 ou na Autorização relevante.
- (2) O contrato ou contratos relevantes celebrados entre Pessoas Autorizadas, tais como acordos de operações conjuntas, serão alterados de modo a refletir a participação do Contratante pelo Estado.
- (3) Se e quando os Contratantes forem obrigados a prestar garantias relativamente às respetivas obrigações assumidas na sequência de uma Autorização, o Contratante pelo Estado está obrigado a prestar garantia semelhante, igual sob todos os aspetos materiais às garantias exigidas pelas demais Pessoas Autorizadas.

12.2 Participação do Contratante pelo Estado em Contratos Petrolíferos

- (1) O Contratante pelo Estado está isento dos requisitos referentes às qualificações do Contratante, nomeadamente no que toca a capacidade técnica e financeira.

- (2) Nos termos do Contrato Petrolífero, o Contratante pelo Estado gozará de plenos direitos e obrigações enquanto participante em Contrato Petrolífero, a contar da data (inclusive) de decisão de participação no Contrato Petrolífero.
- (3) O Contratante pelo Estado não será responsável por quaisquer Operações Petrolíferas realizadas antes da data de declaração de Descoberta Comercial, ou pelos efeitos das referidas operações ainda que se tenham verificado após a declaração.
- (4) Se o Contratante pretender ceder o respetivo interesse participativo num Contrato Petrolífero, o Contratante pelo Estado terá direito de preferência, o que implica a celebração do contrato de compra e venda no lugar do comprador nos termos e condições que tiverem sido acordados.

13 MEDIÇÃO

13.1 Obrigações Gerais de Medição

- (1) A Pessoa Autorizada medirá e testará o Petróleo produzido para Processamento, transferência de custódia e efeitos fiscais. A Pessoa Autorizada realizará a medição e os testes do Petróleo em conformidade com a Lei Aplicável e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e bem assim conforme solicitado pelo Ministério.
- (2) A Pessoa Autorizada assegurará, para os efeitos da alínea 1) do número 1 do artigo 13, a correta instalação e funcionamento de Sistema de Medição que deverá obedecer aos requisitos previstos no número 2 do artigo 13, e medir e registar com precisão as taxas de escoamento e os volumes totais de:
 - (a) todos os fluidos produzidos que sejam:
 - (i) produzidos pelo Poço ou injetados no mesmo; e
 - (ii) vendidos, queimados ou de outro modo eliminados;
 - (b) Gás Natural utilizado como:
 - (i) combustível nas Operações de Produção;
 - (ii) para apoio das operações de elevação a gás; e
 - (iii) vendidos, queimados ou de outro modo eliminados;

- (c) Petróleo Bruto utilizado como fluido de energia hidráulica para equipamentos de Elevação Artificial;
 - (d) cada fluido que entre ou saia de uma Instalação de Processamento;
 - (e) cada fluido que entre e saia de um Sistema de Oleodutos, Instalação de Armazenamento e Instalação Terminal; e
 - (f) todo o Petróleo transferido entre Pessoas Autorizadas.
-
- (3) a localização dos medidores deverá obedecer às Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera aplicáveis ao medidor em causa, incluindo na fronteira da Área do Contrato, ou suficientemente perto da mesma, relativamente a Petróleo exportado ao abrigo de Contrato Petrolífero, para supervisionar a produção.
 - (4) não é permitido evitar o Sistema de Medição.
 - (5) A Pessoa Autorizada assegurará que cada pessoa responsável por, ou que de qualquer modo esteja envolvida na operação ou manutenção do Sistema de Medição tem a formação e competência adequadas para realizar as operações ou atividades em que está envolvida e, sempre que conveniente, foi certificada por autoridade competente. Todo o pessoal que desempenhe funções relacionadas com o Sistema de Medição deverá estar identificado no organigrama da Pessoa Autorizada, juntamente com a descrição das respetivas funções e responsabilidades.
 - (6) Sempre que se demonstre que o volume de Petróleo produzido ou vendido foi calculado incorretamente, a Pessoa Autorizada investigará os motivos subjacentes aos cálculos incorretos. A Pessoa Autorizada elaborará e apresentará ao Ministério cálculo revisto do volume, bem como toda e qualquer documentação que comprove a base para a revisão do cálculo de volume. O Ministério poderá emitir diretivas relativamente às medidas a implementar para efeitos de correção.
 - (7) O Ministério pode exigir à Pessoa Autorizada que contrate, por conta própria, verificação independente do planeamento, projeto, construção ou operação do Sistema de Medição de modo a demonstrar o cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo 13.

13.2 Requisitos do Sistema de Medição

- (1) O Sistema de Medição será planeado, construído, instalado, operado e mantido de acordo com as instruções do fabricante, as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e a Lei Aplicável.

- (2) O Sistema de Medição deverá ter capacidade para medir toda a gama de fluxos planeados sem que qualquer dos componentes envolvidos funcione fora da sua capacidade.
- (3) No equipamento de medição, a quantidade de pistas de medição paralelas deverá ser tal que permita que o fluxo máximo de Petróleo seja medido com uma pista de medição fora de serviço enquanto as restantes pistas de medição funcionam dentro da sua capacidade operacional especificada.
- (4) O Sistema de Medição deverá ser adequado ao tipo relevante de medição, às propriedades determinadas dos fluidos e aos volumes de Petróleo a medir.
- (5) Se necessário, serão instalados condicionadores de fluxo.
- (6) Nas áreas de localização do medidor primário e do medidor secundário deverá haver proteção adequada contra as condições climatéricas no exterior e vibração.
- (7) Todas as válvulas importantes para a integridade do Sistema de Medição deverão estar em sítio acessível para efeitos de inspeção e protegidas contra fugas.
- (8) Todas as partes do Sistema de Medição serão de fácil acesso para efeitos de manutenção, inspeção e Calibragem.
- (9) O Sistema de Medição será selado de acordo com os requisitos das instruções do fabricante, das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e da Lei Aplicável e, se for o caso, do Ministério.

13.3 Aprovação do Sistema de Medição Planeado

- (1) A Pessoa Autorizada não instalará nem operará um Sistema de Medição para efeitos de transferência de custódia, ou efeitos fiscais sem a aprovação prévia do Ministério.
- (2) A Pessoa Autorizada deverá apresentar detalhes dos Sistemas de Medição Planeados ao Ministério, para efeitos de aprovação, incluindo:
 - (a) especificações completas do Sistema de Medição com desenhos à escala e a relevante literatura descritiva. Deve ser incluída informação suficiente para permitir a avaliação da adequação do projeto e das operações do Sistema de Medição a realizar;
 - (b) descrição do procedimento operacional proposto, incluindo Calibragem de rotina e verificação do equipamento para manutenção da sua precisão; e

- (c) cálculos exemplificativos que indiquem o modo como as quantidades relatadas de petróleo, gás, condensados e produção de água são obtidas, tendo em conta margens de tolerância e fatores de correção propostos para converter as leituras do medidor e instrumentos para condições normalizadas.
- (3) O Ministério notificará a sua decisão à Pessoa Autorizada por escrito, dentro de prazo razoável após a receção de toda a informação exigível e outros materiais. Sempre que um Sistema de Medição não seja aprovado, deverá o Ministério fundamentar a respetiva decisão. A Pessoa Autorizada poderá alterar e voltar a apresentar o Sistema de Medição dentro do prazo que for estipulado pelo Ministério. O Ministério poderá condicionar a respetiva decisão, de modo a refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera ou para dar cumprimento às obrigações previstas na Lei Aplicável.
- (4) Todos os demais medidores que sejam considerados como medidores de processamento deverão constar do Plano de Desenvolvimento do Campo.

13.4 Modificações ao Sistema de Medição

- (1) A Pessoa Autorizada não alterará, modificará ou substituirá um Sistema de Medição aprovado sem a prévia aprovação do Ministério. A alínea 2) do número 3 do artigo 13 é correspondentemente aplicável.
- (2) A Pessoa Autorizada notificará o Ministério do cronograma planeado para quaisquer atividades planeadas, relacionadas com a alteração, modificação, Calibragem ou correção dum Sistema de Medição, com antecedência suficiente relativamente às referidas atividades para permitir ao Ministério que inspecione ou supervise as mesmas.

13.5 Registos de Medições

- (1) A Pessoa Autorizada elaborará, conservará e manterá um arquivo de documentos relativos ao Sistema de Medição que documente o cumprimento da Lei Aplicável. O arquivo deverá estar prontamente disponível para inspeção, sempre que solicitado pelo Ministério.
- (2) O arquivo incluirá, pelo menos, os documentos apresentados de acordo com as obrigações previstas no número 3 do artigo 13 e, se necessário para efeitos de complementar os referidos documentos, os seguintes documentos:
 - (a) descrição técnica do Sistema de Medição;

- (b) esquema detalhado que apresente a localização do Sistema de Medição no sistema de processamento e transporte;
 - (c) desenhos e descrição dos equipamentos compreendidos no Sistema de Medição;
 - (d) lista dos documentos relativos ao Sistema de Medição;
 - (e) descrição da parte do Sistema de Gestão que diz respeito aos Sistemas de Medição da Pessoa Autorizada e fornecedor para efeitos de documentação do cumprimento da Lei Aplicável, acompanhamento e manutenção do Sistema de Medição;
 - (f) análise de Incerteza de Medição; e
 - (g) relatórios de Calibragem.
- (3) Como parte do Sistema de Medição relevante, a Pessoa Autorizada elaborará um manual de garantia de qualidade, relativo à operação dos Sistemas de Medição. O referido manual deve estar à disposição de todo o pessoal relevante nos locais em que são realizadas Operações Petrolíferas.

13.6 Calibragem e Correções

- (1) O equipamento que constitui parte integrante do Sistema de Medição e que revista importância significativa para a Incerteza de Medição será Calibrado com equipamento rastreável antes do início das Operações Petrolíferas, devendo posteriormente ser mantido naquele padrão.
- (2) Uma vez por cada Ano Civil ou com a periodicidade que for determinada pelas especificações do fabricante, ou que for exigida pelo Ministério, um Consultor Externo que o Ministério considere aceitável procederá à Calibragem para garantir que o equipamento descrito na alínea 1 do número 6 do artigo 13 se encontra dentro dos valores limite fixados.
- (3) Se, durante a Calibragem, se verificar que o equipamento se encontra fora dos valores limite fixados, a Pessoa Autorizada deverá:
 - (a) garantir que o Consultor Externo procede à correção e subsequente Calibragem e certifica que o equipamento está em conformidade com as normas previstas na Lei Aplicável; e
 - (b) notificar o Ministério do cronograma planeado para quaisquer das referidas atividades de correção relacionadas, com antecedência suficiente relativamente às referidas atividades para permitir ao Ministério que inspecione ou supervise as mesmas.

13.7 Incerteza Máxima Permitida

- (1) A Incerteza de Medição máxima permitida para cada medidor deverá situar-se na faixa determinada nas especificações do fabricante relativamente ao dispositivo de medição utilizado ou conforme possa ser exigido pelo Ministério. A Pessoa Autorizada deverá ter capacidade para documentar a incerteza total do Sistema de Medição.
- (2) O Sistema de Medição deverá ser concebido de modo a evitar e/ou compensar erros sistemáticos de medição.

13.8 Unidades de Medida

- (1) os relatórios ou registos de quaisquer medições exigidas pelo Ministério deverão utilizar o Sistema Internacional de Unidades (Unidades SI).
- (2) A Pessoa Autorizada poderá utilizar outro sistema de unidades para efeitos de relatórios ou registos mediante acordo prévio com o Ministério.
- (3) os registos ou relatórios de quaisquer medições de gás exigidos pelo Ministério deverão ser elaborados em unidades de 1000 metros cúbicos normalizados, arredondados a uma casa decimal.
- (4) os registos ou relatórios de quaisquer medições de líquidos exigidos pelo Ministério deverão ser elaborados em unidades de metros cúbicos normalizados, arredondados a uma casa decimal.
- (5) sempre que a medição for efetuada em unidades de volume, deverão estas ter por referência condições de referência métricas normalizadas de 15°C de temperatura e 101.325 kPa de pressão absoluta.

13.9 Amostragem

O processo de projeto e amostragem deverá obedecer às normas internacionais aplicáveis, de modo a garantir que:

- (1) são recolhidas amostras com volume representativo.
- (2) Tanto a amostragem automática como a manual são permitidas. A amostragem automática deverá ser proporcional ao fluxo.

14 AVALIAÇÃO DO PETRÓLEO

14.1 Ponto de Avaliação

O Petróleo será avaliado como se fosse vendido em condições normais de mercado FOB (ou equivalente) no Ponto de Exportação do Campo.

14.2 Valor do Petróleo Bruto

O valor do Petróleo Bruto:

- (a) vendido FOB, ou equivalente, no Ponto de Exportação do Campo, em condições normais de mercado será o preço a pagar pelo mesmo;
- (b) vendido de outra forma que não FOB, ou equivalente, no Ponto de Exportação do Campo, em condições normais de mercado, será o preço a pagar pelo mesmo, menos a proporção equitativa e razoável do referido preço relativa ao transporte e entrega do Petróleo a jusante do Ponto de Exportação do Campo; ou
- (c) vendido de outra forma que não as previstas nas subalíneas a) e b) da alínea 1 do número 2 do artigo 14 será o preço justo e razoável de mercado do mesmo, após ponderação de todas as circunstâncias relevantes.

14.3 Valor do Gás Natural

- (1) No caso de exportações de GNL, o valor do Gás Natural no Ponto de Medição será o valor aritmético médio do Gás Natural, calculado na flange de entrada da central de GNL, com base no preço ou preços de entrega ou as fórmulas de preços previstas no contrato de exportação de GNL a ser celebrado entre o Ministério e a Pessoa Autorizada ao abrigo do Contrato Petrolífero, menos a tarifa de transporte por gasoduto desde o Ponto de Medição até à flange de entrada da central de GNL.
- (2) O valor do Gás Natural será determinado mensalmente em Dólares dos Estados Unidos da América por Mcf (mil pés cúbicos), e o valor a atribuir ao Gás Natural deverá:
 - (a) relativamente a vendas a terceiros em condições normais de mercado, ser igual ao preço líquido realizado, obtido pelo mesmo Gás Natural no ponto de entrega;
 - (b) relativamente a vendas a terceiros que não sejam em condições normais de mercado, ser determinado por acordo entre o Ministério e a Pessoa Autorizada, desde que o referido preço ou valor reflita o seguinte:

- (i) a quantidade e qualidade do Gás Natural;
- (ii) o preço a que as vendas, em condições normais de mercado, de Gás Natural proveniente de outras fontes em Timor-Leste e na Austrália, se as houver, estão a ser efetuadas à data;
 - (i) o preço a que as vendas em condições normais de mercado, se as houver, estão a ser efetuadas à data;
 - (ii) o fim a que se destina o Gás Natural; e
 - (iii) o preço praticado no mercado internacional para combustíveis ou matérias-primas concorrentes ou alternativos.
- (c) as vendas a terceiros em condições normais de mercado não incluem as vendas a Afiliadas da Pessoa Autorizada ou a Contratantes ou ao Ministério, ou a qualquer outra autoridade pública de Timor-Leste, ou ainda a qualquer outra entidade que seja direta ou indiretamente controlada pelo Ministério.

14.4 Preço a Pagar

Para efeitos deste Capítulo 14, o preço a pagar será o preço que é, ou seria, pago pelo comprador se o Petróleo fosse entregue pela Pessoa Autorizada e recebido pelo comprador, sem compensação de créditos, pedido reconvenicional ou qualquer outro tipo de retenção na fonte.

15 SISTEMAS DE GESTÃO

15.1 Sistemas de Gestão

- (1) A Pessoa Autorizada estabelecerá, implementará, fará o acompanhamento e continuará a desenvolver um Sistema de Gestão adequado, concebido para garantir o cumprimento permanente e sistemático de todas as obrigações previstas na Lei Aplicável relativamente a Operações Petrolíferas. O Sistema de Gestão deverá indicar as obrigações previstas na Lei Aplicável e, na medida necessária, incluir requisitos internos e rotinas para o cumprimento das referidas obrigações.
- (2) O principal objetivo dos Sistemas de Gestão estabelecidos nos termos da alínea 1) do número 1 do artigo 15 consiste em contribuir para garantir e promover a qualidade do trabalho realizado nas Operações Petrolíferas e relacionado com estas.
- (3) O Sistema de Gestão será documentado de modo a comprovar o cumprimento da Lei Aplicável. A documentação relevante, relativa ao

Sistema de Gestão, deverá estar facilmente acessível em todas as localizações em que se realizem as Operações Petrolíferas, incluindo nos Campos e instalações de escritório.

- (4) O Sistema de Gestão basear-se-á nas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e nas normas internacionais relativas a sistemas de gestão. O Sistema de Gestão deverá ser implementado antes do início das Operações Petrolíferas.
- (5) O Sistema de Gestão incluirá um conjunto completo de Normas de Desempenho, para efeitos de minimização de risco e para a realização das Operações Petrolíferas em segurança.
- (6) O Sistema de Gestão incluirá requisitos relativamente à competência do pessoal, recursos e desempenho do trabalho para efeitos de realização das Operações Petrolíferas. O Sistema de Gestão incluirá requisitos internos e rotinas para a organização, divisão de responsabilidade, divisão interna de autoridade e entre a Pessoa Autorizada e outros participantes nas Operações Petrolíferas e bem assim para a competência, recursos e desempenho de trabalho da parte que implementou o Sistema de Gestão nos termos da alínea 1 do número 1 do artigo 15.
- (7) O Sistema de Gestão fica sujeito a revisão e, se necessário, atualizações periódicas. A finalidade das revisões e atualizações é contribuir para melhorar o cumprimento da Lei Aplicável.
- (8) A Pessoa Autorizada assegurará e acompanhará o cumprimento, por parte dos respetivos SubContratados, do número 1 deste artigo 15, relativamente à parte aplicável das Operações Petrolíferas, bem como garantirá a sanção de qualquer incumprimento. A Pessoa Autorizada assegurará a realização de quaisquer ajustamentos necessários à própria gestão ou à dos respetivos SubContratados, se exigível para garantir a uniformidade e harmonização ou, se necessário, a utilização de documentos de uniformização (“*bridging documents*”).

16 SAÚDE E SEGURANÇA

16.1 Conformidade em Matéria de Saúde e Segurança

Enquanto estiver a realizar as Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada dará cumprimento à legislação aplicável relativa a saúde e segurança, incluindo instruções e diretrizes, com a redação que estiver em vigor à data. Os SubContratados cumprirão com as obrigações previstas na legislação aplicável em matéria de saúde e segurança, incluindo as instruções, diretrizes e requisitos previstos neste Capítulo 16, na medida aplicável às atividades desenvolvidas pelo SubContratado em causa.

16.2 Componente de Saúde e Segurança do Sistema de Gestão

De molde a alcançar e assegurar um elevado nível de saúde e segurança nas Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada deverá assegurar que o Sistema de Gestão a ser implementado nos termos do número 1 do artigo 15 foi concebido para garantir e demonstrar o cumprimento da legislação aplicável relativa a saúde e segurança e das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, bem como para a identificação e redução permanentes dos riscos para nível ALARP.

16.3 Obrigações Gerais em Matéria de Saúde e Segurança

- (1) A Pessoa Autorizada assegurará, nos termos da legislação aplicável relativa a saúde e segurança e das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, a proteção da saúde, segurança, higiene e bem-estar de todo o pessoal e dos membros do público diretamente envolvidos com, ou de outro modo afetados pelas Operações Petrolíferas e as Instalações. O que antecede inclui a prática de todos os atos necessários para reduzir o risco para nível ALARP, nas seguintes áreas:
 - (a) ambiente de trabalho;
 - (b) estaleiro, equipamentos, materiais e substâncias utilizados em conexão com o trabalho de todo o pessoal; e
 - (c) acesso ao local de trabalho e saída do mesmo, por parte do pessoal diretamente envolvido nas Operações Petrolíferas.
- (2) Durante a realização das Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada está especificamente obrigada a:
 - (a) garantir a implementação de rotinas de troca de informação entre os vários membros do pessoal no local de trabalho;
 - (b) assegurar que todos os membros do pessoal dispõem de delegado de segurança destacado no local de trabalho, e de que lhes é dada oportunidade de trazer problemas à atenção da Pessoa Autorizada e de colocar dúvidas ou efetuar queixas relativamente a questões de saúde e segurança;
 - (c) assegurar que os delegados de segurança, bem como o pessoal de saúde e segurança se encontram suficientemente familiarizados com as operações que estão a ser realizadas no local de trabalho, e
 - (d) assegurar a deteção e sanção de violações da Lei Aplicável.

- (3) A Pessoa Assegurada assegurará que, enquanto estiverem a trabalhar, os seus trabalhadores zelarão adequadamente pela sua própria saúde e segurança e bem assim pela saúde e segurança dos demais trabalhadores que possam ser prejudicados pelos atos ou omissões do trabalhador.

16.4 Realização das Operações Petrolíferas

- (1) A Pessoa Autorizada realizará todas as Operações Petrolíferas de modo a, entre outros, assegurar que:
 - (a) todo o trabalho e demais atividades são realizados de modo seguro e com nível de risco ALARP relativamente ao pessoal, ao público em geral, ambiente, à Instalação ou outras Instalações vizinhas; e
 - (b) os equipamentos utilizados são seguros e estão em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e a Lei Aplicável.
- (2) Em caso de acidentes e emergências que possam culminar em morte ou danos pessoais, poluição ou danos patrimoniais graves, a Pessoa Autorizada ou qualquer outra pessoa que seja responsável pela operação e utilização da Instalação, deverá, na medida necessária, suspender as Operações Petrolíferas durante o período em que, nos termos das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, se justifique a referida suspensão.
- (3) A Pessoa Autorizada não efetuará qualquer alteração ao projeto, incluindo modificação ou expansão, das Operações Petrolíferas ou Instalações sem uma avaliação de riscos adequada e gestão do processo de alteração, incluindo, se aplicável, a revisão do Plano de Saúde e Segurança ou a Análise de Segurança e o correspondente consentimento do Ministério.

16.5 Plano de Saúde e Segurança

- (1) A Pessoa Autorizada elaborará um Plano de Saúde e Segurança com base no respetivo Sistema de Gestão, antes do início de quaisquer Operações Petrolíferas:
 - (a) que não se encontrem já contempladas em Plano de Saúde e Segurança em vigor; e
 - (b) que não careçam de Análise de Segurança, de acordo com o disposto no número 6 do artigo 16.

- (2) O Ministério poderá renunciar ou modificar a obrigação de apresentação de Plano de Saúde e Segurança, de acordo com a sua discricionariedade. O Ministério poderá ainda exigir a apresentação de documento de uniformização relativamente a um ou mais Planos de Saúde e Segurança.
- (3) A Pessoa Autorizada apresentará o Plano de Saúde e Segurança e o Plano ou Plano de Saúde e Segurança revisto ao Ministério, para prestação de consentimento do último, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente ao início planeado das Operações Petrolíferas relevantes ou em qualquer outra data que o Ministério possa indicar.
- (4) O Ministério notificará a sua decisão à Pessoa Autorizada por escrito, dentro de prazo razoável após a receção de toda a informação exigível e outros materiais. Sempre que não seja prestado o consentimento relativamente ao Plano de Saúde e Segurança, deverá o Ministério fundamentar a respetiva decisão. A Pessoa Autorizada poderá alterar e voltar a apresentar o Plano de Saúde e Segurança dentro do prazo que for estipulado pelo Ministério.
- (5) Do Plano de Saúde e Segurança deverá constar informação relativa a planos concernentes a saúde, segurança, formação, Padrões de Desempenho e resposta em caso de acidente e emergência relativos às Operações Petrolíferas relevantes. O Plano de Saúde e Segurança será adaptado ao âmbito das Operações Petrolíferas. O Plano de Saúde e Segurança incluirá, entre outros, informação relativa:
 - (a) aos objetivos de saúde e segurança;
 - (b) às normas do setor, medidas e procedimentos de segurança que serão utilizados;
 - (c) a Avaliações de Risco e medidas para mitigação do risco;
 - (d) ao tratamento das comunicações entre os participantes nas Operações Petrolíferas e o acompanhamento das atividades dos SubContratados;
 - (e) aos requisitos operacionais e de manutenção;
 - (f) medidas para avaliação de desempenho em matéria de saúde e segurança, incluindo os critérios para determinar se os objetivos de saúde e segurança foram ou não cumpridos;
 - (g) à metodologia de análise da segurança no trabalho, para determinar os problemas em sede de saúde ocupacional e segurança;

- (h) ao acesso a serviços médicos preventivos e curativos, primeiros socorros e equipamento médico e dispositivos de proteção pessoal;
 - (i) ao manuseamento de substâncias perigosas em caso de riscos específicos, nomeadamente, armazenamento seguro e medidas de resposta em caso de emergência, incluindo medidas específicas relevantes para substâncias perigosas em caso de riscos específicos, tais como derrames, fugas, incêndios, colisão e explosões;
 - (j) aos programas de formação obrigatórios relevantes para as Operações Petrolíferas;
 - (k) a monitorização, relatórios e auditorias;
 - (l) às medidas e ações de mitigação para lidar com incumprimento e a forma como a informação obtida na sequência do mesmo será utilizada para rever o Plano de Saúde e Segurança e o manual de saúde e segurança;
 - (m) às estruturas de comando, incluindo repartição de comando, incluindo cargos na sociedade e todos os dados de contato relevantes para resposta em caso de emergência;
 - (n) aos procedimentos de emergência, sistemas de comunicação de emergência e fornecimento de alimentação de reserva, iluminação, sistemas de alarme, controlo de lastro, equipamento de combate a incêndios e sistemas de corte em caso de emergência;
 - (o) a medidas de evacuação e salvamento;
 - (p) às instalações de resposta em caso de acidentes que serão utilizadas e o pessoal de supervisão responsável pelos atos e investigações que serão realizados pela Pessoa Autorizada em caso de Acidente Grave durante as Operações Petrolíferas;
 - (q) a quaisquer outros assuntos de relevo em termos de saúde e segurança; e
 - (r) toda a informação que o Ministério possa exigir.
- (6) serão igualmente apresentados quaisquer estudos de saúde e segurança relevantes, informação histórica e outra documentação que possa auxiliar o Ministério a apreciar o Plano de Saúde e Segurança proposto. A Pessoa Autorizada assegurará que os registos e documentos são conservados e mantidos de forma que seja suficiente para implementar o Sistema de Gestão. Todos os registos e documentação deverão ser datados com as datas de revisão e serem facilmente acessíveis e identificáveis.

- (7) A Pessoa Autorizada elaborará um Plano de Saúde e Segurança revisto em caso de qualquer modificação significativa, alteração ou nova fase de Operações Petrolíferas já em curso, que não estivessem já contempladas em Plano de Saúde e Segurança em vigor.
- (8) A Pessoa Autorizada analisará o Plano de Saúde e Segurança conforme possa ser solicitado pelo Ministério e, sempre que necessário, revirá o Plano de Saúde e Segurança.

16.6 Análise de Segurança

- (1) O objetivo da Análise de Segurança consiste em assegurar o desempenho em termos de saúde e segurança nas Operações Petrolíferas durante cada fase da vida útil de uma Instalação.
- (2) antes do início da construção, instalação, operação, modificação ou Desmantelamento de uma Instalação, a Pessoa Autorizada elaborará uma Análise de Segurança ou, conforme o caso, uma Análise de Segurança revista, por escrito.
- (3) A Pessoa Autorizada apresentará a Análise de Segurança ou uma Análise de Segurança revista ao Ministério para efeitos de prestação de consentimento por parte do último, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente ao início planeado das Operações de Sondagem, Restauração, construção, instalação, modificação, operação ou Desmantelamento de Instalações, ou outras atividades de suporte, ou sempre que seja solicitado pelo Ministério.
- (4) O Ministério poderá renunciar ou modificar a obrigação de apresentação de Análise de Segurança, de acordo com a sua discricionariedade. O Ministério poderá ainda exigir a apresentação de documento de uniformização relativamente a uma ou mais Análises de Segurança ou Planos de Saúde e Segurança.
- (5) O Ministério notificará a sua decisão à Pessoa Autorizada por escrito, dentro de prazo razoável após a receção de toda a informação exigível e outros materiais. Sempre que não seja prestado o consentimento relativamente à Análise de Segurança, deverá o Ministério fundamentar a respetiva decisão. A Pessoa Autorizada poderá alterar e voltar a apresentar a Análise de Segurança dentro do prazo que for estipulado pelo Ministério.
- (6) A Análise de Segurança será adequada à Instalação e às atividades que deverão ser realizadas na mesma, bem como refletir fielmente o estado das providências de segurança tomadas relativamente a uma Instalação existente ou proposta. A Análise de Segurança identificará ainda os métodos que serão utilizados para efeitos de monitorização e

análise de todas as atividades em conexão com a Instalação, com vista à melhoria contínua da segurança da Instalação.

- (7) A Análise de Segurança deverá comprovar, de modo satisfatório para o Ministério, que a Pessoa Autorizada:
- (a) tem pleno conhecimento das atividades desenvolvidas na Instalação;
 - (b) assegurou que a parte relevante do Sistema de Gestão é adequada para garantir o cumprimento da Lei Aplicável;
 - (c) tem claro entendimento dos aspetos críticos em termos de segurança que podem implicar riscos na Instalação;
 - (d) tem claro entendimento dos controlos críticos para gerir e minimizar os riscos do pessoal na Instalação;
 - (e) refletiu as melhores práticas da indústria e a disponibilidade de tecnologia no desenvolvimento de controlos adequados de gestão de riscos; e
 - (f) está absolutamente certa relativamente à forma de assegurar segurança em caso de emergência.
- (8) A Análise de Segurança deverá ser relativa a uma atividade ou a uma Instalação específica ou proposta, em localização definida, devendo constar da mesma:
- (a) descrição da Instalação, que deverá focar-se no projeto e filosofia operacional da Instalação. A descrição da Instalação deverá comprovar e demonstrar que a Instalação foi concebida e construída de acordo com padrões correspondentes às respetivas necessidades operacionais, e de que todas as medidas de controlo modificadas para Acidentes Graves foram identificadas e se encontram implementadas;
 - (b) Avaliação Formal de Segurança que deverá focar-se em Acidentes Graves e da qual deverá constar descrição detalhada de avaliação ou de série de avaliações realizadas pela Pessoa Autorizada para refletir a Análise de Risco abrangente e sistemática da atividade e da Instalação.
 - (c) informação relevante, relativa à parte do Sistema de Gestão que foi concebida para garantir o cumprimento da legislação aplicável de saúde e segurança e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e para identificar e reduzir continuamente os riscos para nível ALARP, para a atividade ou nas Instalações.

- (d) qualquer outra informação relativa à gestão de risco que possa ser razoavelmente solicitada pelo Ministério.

- (9) A Pessoa Autorizada analisará e atualizará e voltará a apresentar a Análise de Segurança para efeitos de prestação de consentimento por parte do Ministério:
 - (a) se houver motivos para supor que já não é válida;
 - (b) dentro de prazo que não poderá ser superior a 5 (cinco) Anos Cíveis a contar da data de consentimento de Análise de Segurança que esteja em vigor à data;
 - (c) em caso de proposta de modificação significativa, expansão, outra mudança ao projeto ou nova fase da vida útil da Instalação;
e
 - (d) sempre que razoavelmente solicitado pelo Ministério.

- (10) A Pessoa Autorizada articular-se-á com o Ministério relativamente à obrigação de Análise de Segurança ou de Análise de Segurança revista antes da apresentação de qualquer requerimento de consentimento obrigatório nos termos do Regulamento.

- (11) O Ministério poderá prestar um consentimento provisório e temporário relativamente à Análise de Segurança dentro de prazo que seja suficiente para verificar se a Análise de Segurança reflete fielmente os requisitos elencados supra.

- (12) A Pessoa Autorizada não dará início às Operações Petrolíferas antes de obter o consentimento relativo à Análise de Segurança, por escrito.

16.7 Comissão de Saúde e Segurança

- (1) A Pessoa Autorizada criará uma Comissão de Saúde e Segurança antes de dar início às Operações Petrolíferas. A Comissão de Saúde e Segurança será presidida por membro qualificado dos quadros superiores da Pessoa Autorizada e deverá reunir pelo menos uma vez por Trimestre Civil em cada Ano Civil.

- (2) A Comissão de Saúde e Segurança deverá:
 - (a) prestar assistência no desenvolvimento e implementação de medidas, e bem assim analisar e atualizar as medidas utilizadas para proteger a saúde e segurança dos trabalhadores; e

- (b) facilitar a cooperação entre a Pessoa Autorizada, os SubContratados e os trabalhadores.
- (3) A Comissão de Saúde e Segurança lavrará e conservará as atas das respectivas reuniões.

16.8 Monitorização de Saúde e Segurança

- (1) A Pessoa Autorizada realizará regularmente testes, verificações, inspeções, calibrações e exames às Instalações, incluindo todos os equipamentos e respetivo funcionamento, e aos Sistemas de Gestão e Operações Petrolíferas, conforme exigido nos termos das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera ou da Lei Aplicável, bem como deverá documentar o respetivo efeito em termos de saúde e segurança.
- (2) A Pessoa Autorizada assegurará que a informação e os dados derivados da monitorização nos termos da alínea 1) do número 8 do artigo 16, que sejam relevantes em termos de saúde e segurança, são recolhidos, processados e utilizados para implementar medidas preventivas e corretivas, incluindo a melhoria do Sistema de Gestão, Plano de Saúde e Segurança, Análise de Segurança ou outros sistemas e equipamentos.

16.9 Relatórios de Desempenho em Matéria de Saúde e Segurança

- (1) A Pessoa Autorizada elaborará um relatório anual de desempenho de saúde e segurança e Relatórios mensais de Atualização de Saúde e Segurança, relativos às Operações Petrolíferas, e apresentará os mesmos ao Ministério.
- (2) Os Relatórios de Atualização de Saúde e Segurança refletirão o desempenho SSA das atividades realizadas, as Instalações envolvidas e o Sistema de Gestão.
- (3) O Ministério poderá dar instruções à Pessoa Autorizada no sentido de incluir informação adicional nos relatórios referidos nas alíneas 1) e 2) do número 9 do artigo 16, conforme necessário.

16.10 Notificação e Relatórios de Incidentes

- (1) A Pessoa Autorizada notificará prontamente o Ministério e outras autoridades competentes de qualquer emergência, Acidente Grave e Outros Incidentes de Saúde e Segurança. A Pessoa Autorizada manterá o Ministério e outras autoridades competentes permanentemente atualizadas relativamente ao desenvolvimento e medidas que planeia implementar.

- (2) A Pessoa Autorizada apresentará um relatório, com a maior brevidade possível, após um Acidente Grave, em todo o caso no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a respetiva ocorrência. No caso de Outros Incidentes de Saúde e Segurança, será apresentado relatório, com a maior brevidade possível, em todo o caso no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência. Os referidos relatórios serão reduzidos a escrito e dos mesmos deverá constar, pelo menos, a seguinte informação relativa ao Acidente Grave ou Outro Incidente de Saúde e Segurança:
- (a) data, hora, local (coordenadas e nome do Campo, se aplicável);
 - (b) descrição do Acidente Grave ou de Outro Incidente de Saúde e Segurança;
 - (c) detalhes relativos ao equipamento ou Instalação envolvida, incluindo o tipo e o nome;
 - (d) descrição das Operações Petrolíferas e outras atividades que estivessem a ser realizadas na altura do Acidente Grave ou de Outro Incidente de Saúde e Segurança;
 - (e) a extensão dos danos verificados, categorizados como perda total, danos graves, danos significativos, danos desprezíveis, incluindo perdas principais e impactos secundários nas operações;
 - (f) detalhes relativos aos impactos ambientais efetivos ou prováveis daí resultantes;
 - (g) o número de mortes ou danos pessoais (se houver) daí resultantes;
 - (h) o nome, morada e número de telefone das pessoas feridas, se as houver;
 - (i) a relação da pessoa ou pessoas feridas com as Operações Petrolíferas, incluindo o nome/firma da entidade empregadora;
 - (j) o nome, morada e telefone, incluindo todos os números de serviço e de telemóvel da pessoa responsável pela investigação de um Acidente Grave ou outro Incidente de Saúde e Segurança;
 - (k) o nome, morada e número de telefone de cada uma das potenciais testemunhas de que a Pessoa Autorizada tenha conhecimento; e
 - (l) o estado da resposta de ações corretivas na altura do Acidente Grave ou Outro Incidente de Saúde e Segurança para mitigar os impactos do incidente e ações imediatas propostas a serem

tomadas no futuro para minimizar a possibilidade de recorrência do incidente.

- (3) Será aberta investigação do incidente com a maior brevidade possível no caso de um Acidente Grave, considerando a necessidade de estabilizar o local, proteger o pessoal e o público em geral e o ambiente. A finalidade de uma investigação de incidente é retirar ensinamentos de um Acidente Grave e contribuir para a prevenção de futuros Acidentes Graves semelhantes. A investigação será conduzida por pessoal ou Consultor Externo nomeado pela Pessoa Autorizada, que possuirá a competência jurídica, técnica e outra que se revele necessária, bem como conhecimento das técnicas de investigação adequadas. Os representantes do Ministério terão o direito de participar na investigação, na qualidade de observadores. A investigação deverá ser realizada e as suas conclusões e recomendações apresentadas de forma tempestiva, de forma a abordar:
 - (a) a natureza do Acidente Grave;
 - (b) os fatores que contribuíram para o início do Acidente Grave e o respetivo agravamento/controlado; e
 - (c) alterações recomendadas que tenham sido identificadas na sequência da investigação.
- (4) O Ministério poderá nomear comissão especial de inquérito em casos de quase-acidentes graves que tenham potencial para desencadear Acidentes Graves, ou em casos de Acidentes Graves nas Operações Petrolíferas. Os membros da comissão deverão possuir a necessária competência jurídica, técnica e outra, bem como ter conhecimento das técnicas de investigação adequadas. A comissão de inquérito poderá exigir à Pessoa Autorizada e às demais partes envolvidas em Acidente Grave que prestem à Comissão informação que possa ser relevante para a investigação, bem como disponibilizarão os documentos, Instalações e outros objetos em local adequado à realização da investigação. Será exigido à Pessoa Autorizada que cubra os custos relacionados com o trabalho da comissão de inquérito.
- (5) Será estabelecido um programa de medidas corretivas com base nas conclusões da investigação, de modo a analisar as causas de Acidentes Graves com raízes comuns. O programa de medidas corretivas constitui um sistema de acompanhamento dos procedimentos de análise dos Acidentes Graves. O programa de medidas corretivas será apresentado ao Ministério para efeitos de consentimento.

- (6) As conclusões da investigação serão relatadas ao Ministério e conservadas pela Pessoa Autorizada. A Pessoa Autorizada estabelecerá um sistema para determinar e documentar a resposta a cada conclusão, de modo a assegurar a consecução das medidas acordadas. A documentação que descreva em detalhe a conclusão das medidas acordadas será apresentada ao Ministério para efeitos de análise e consentimento.

16.11 Auditoria

- (1) A Pessoa Autorizada deverá, a expensas próprias, realizar Auditoria de Saúde e Segurança anual relativamente às partes do Sistema de Gestão relacionadas com saúde e segurança, quaisquer Planos de Saúde e Segurança e Análises de Segurança, por forma a determinar e demonstrar que as medidas referidas foram corretamente implementadas e estão a ser mantidas, que se verificou a consecução dos objetivos relevantes e que estes continuam a ser cumpridos e que se verifica adesão aos Padrões de Desempenho.
- (2) A Auditoria de Saúde e Segurança anual será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do final do Ano Civil a que se reporta o relatório anual de desempenho de saúde e segurança. O Ministério poderá solicitar que a referida Auditoria de Saúde e Segurança anual seja realizada por auditor certificado de saúde e segurança.
- (3) A Auditoria de Saúde e Segurança será documentada em relatório de auditoria que deverá indicar o nome e habilitações do auditor de saúde e segurança, a data da Auditoria de Saúde e Segurança, bem como descrever quaisquer deficiências, conclusões, recomendações e questões de relevo do auditor de saúde e segurança. A cópia da Auditoria de Saúde e Segurança anual será apresentada ao Ministério no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão do relatório de auditoria.
- (4) Na sequência de cada Auditoria de Saúde e Segurança anual, a Pessoa Autorizada determinará e documentará uma resposta adequada às conclusões da auditoria e assegurará a resolução satisfatória mediante a implementação das medidas adequadas.

16.12 Práticas Seguras de Trabalho

- (1) A Pessoa Autorizada estabelecerá e implementará práticas seguras de trabalho, concebidas para que os riscos nas Operações Petrolíferas atinjam o nível ALARP, relativamente a todas as atividades, incluindo as realizadas pelos prestadores de serviços da Pessoa Autorizada, bem como os respetivos contratados e SubContratados.

- (2) As práticas seguras de trabalho serão determinadas em função de análises que forneçam a base necessária para o estabelecimento das referidas práticas. Sempre que as referidas análises sejam realizadas e atualizadas, deverão ser utilizados modelos, métodos e dados adequados, reconhecidos pelas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera. A finalidade de cada análise será clara, bem como as condições, premissas e limitações que formam a respetiva base. Serão estabelecidos critérios para a realização de novas análises e/ou atualização das análises existentes, em caso de alteração de condições, premissas, conhecimentos e definições que, individual ou conjuntamente, possam influenciar o risco associado às Operações Petrolíferas. A Pessoa conservará uma panorâmica global das análises que tenham sido realizadas e que estejam em curso. Deverá ser assegurada a consistência necessária entre análises que se complementem ou ampliem.
- (3) As práticas seguras de trabalho serão documentadas por escrito como parte do Sistema de Gestão. A referida documentação deve estar à disposição de todo o pessoal relevante nos locais em que são realizadas Operações Petrolíferas, sob a forma de manual de saúde e segurança. Relativamente a alguns locais, poderão ser adequadas práticas seguras de trabalho específicas do local.
- (4) sempre que proceda à escolha de SubContratados nos termos do número 13 do artigo 16, a Pessoa Autorizada deverá obter e avaliar a informação relativa às regras e práticas seguras de trabalho do SubContratado, bem como o cumprimento das mesmas, e os procedimentos do SubContratado para efeitos de escolha de SubContratados.

16.13 Qualificações e acompanhamento dos SubContratados

- (1) antes de celebrar uma subempreitada, a Pessoa Autorizada garantirá que os SubContratados que lhe prestem trabalho, direta ou indiretamente, entendem e possuem qualificações para dar cumprimento às obrigações relativas a saúde e segurança previstas na Lei Aplicável.
- (2) A Pessoa Autorizada fará o acompanhamento da situação para garantir que as pessoas mencionadas na alínea 1) do número 13 do artigo 16 cumprem com as obrigações relevantes previstas na Lei Aplicável, durante o período em que desempenhem tarefas relacionadas com as Operações Petrolíferas.
- (3) O processo para seleção dos SubContratados será documentado de modo a comprovar o cumprimento das alíneas 1) e 2) do número 13 deste Artigo 16.

16.14 Competências e Formação

- (1) A Pessoa Autorizada prestará, nas línguas aplicáveis, a informação, instrução, formação e supervisão que forem necessárias para realizar o trabalho relativo às Operações Petrolíferas.
- (2) A Pessoa Autorizada garantirá que todo o pessoal, incluindo SubContratados, recebe a formação e simulações apropriadas em termos de saúde e segurança, para que o pessoal esteja sempre preparado para lidar, de modo eficaz, com problemas operacionais, Outros Incidentes de Saúde e Segurança e Acidentes Graves. Deverá ser, pelo menos, providenciada formação relacionada com:
 - (a) chegada inicial às Instalações; e
 - (b) exposição a riscos novos ou acrescidos.
- (3) a formação mencionada nas alíneas 1) e 2) do número 14 do artigo 16 deverá:
 - (a) ser periodicamente repetida, sempre que apropriado; e
 - (b) ser continuamente adaptada, de modo a ter em conta quaisquer riscos novos ou alterados.
- (4) A Pessoa Autorizada está obrigada a tomar as medidas necessárias para assegurar que todo o pessoal entendeu a informação de segurança que lhes foi transmitida.

16.15 Plano de Resposta em Caso de Emergência

- (1) Em caso de emergência, a Pessoa Autorizada tomará todas as medidas necessárias para mitigar qualquer perigo ou dano para a vida, saúde ou bens, independentemente da referida medida constar ou não dos procedimentos de emergência previstos na alínea 2) do número 15 do artigo 16. A Pessoa Autorizada deverá, nos termos do número 10 do artigo 16, informar imediatamente o Ministério das referidas medidas.
- (2) A Pessoa Autorizada estabelecerá e, sempre que necessário, porá em andamento os procedimentos de emergência eficazes e adequados. Os procedimentos de emergência basear-se-ão, entre outros, nas avaliações de risco realizadas em sede dos Planos de Saúde e Segurança e da Análise de Segurança. Os procedimentos de emergência serão documentados por escrito, como parte do Sistema de Gestão. A referida documentação deve estar à disposição de todo o pessoal relevante nos locais em que são realizadas Operações Petrolíferas, sob a forma de manual de resposta em caso de emergência.

- (3) o manual de resposta em caso de emergência deverá prever os procedimentos e medidas a tomar em caso de emergência que se verifique durante a realização de Operações Petrolíferas com vista a debelar eficazmente emergências que possam culminar ou que tenham culminado em Acidentes Graves, Outros Incidentes de Saúde e Segurança, Incidentes Ambientais Graves ou danos patrimoniais consideráveis.
- (4) A Pessoa Autorizada deverá:
 - (a) rever e atualizar regularmente os procedimentos de emergência e o manual de resposta;
 - (b) garantir que o pessoal tem conhecimento de todos os procedimentos de emergência e que o manual de resposta está à sua inteira disposição; e
 - (c) desenvolver, implementar e praticar simulações de emergência com periodicidade regular.

16.16 Vias e Saídas de Emergência

- (1) A Pessoa Autorizada deverá providenciar, em todas as Instalações, número suficiente de vias e saídas de emergência adequadas que permitam a todo o pessoal alcançar direta e rapidamente local seguro em caso de perigo, considerando o tipo e causa da emergência, o número máximo de pessoal e respetiva localização nas Instalações.
- (2) todas as vias e saídas de emergência providenciadas e acessos às mesmas deverão ser mantidos livres e desobstruídos, protegidos de deterioração e dano, para a todo e qualquer momento permitirem a saída para área segura, bem como deverão estar dotados de luzes de emergência.
- (3) todas as vias e saídas de emergência deverão estar claramente assinaladas com sinais adequados.

16.17 Segurança em Operações de Mergulho

- (1) antes de realizar operações de mergulho, a Pessoa Autorizada deverá assegurar que as atividades de mergulho se encontram abrangidas pelo seu Sistema de Gestão, ou pelo sistema de gestão do contratado de mergulho. A Pessoa Autorizada assegurará que a parte relevante será apresentada ao Ministério para efeitos de consentimento. O Sistema de Gestão deverá indicar a norma ou código de prática que será utilizado nas operações de mergulho. O Sistema de Gestão deverá prever todas as atividades relacionadas com as operações de mergulho a serem realizadas e, no mínimo, deverá abordar:

- (a) a elaboração de um Plano de Mergulho adequado;
- (b) a identificação contínua e sistemática dos perigos relacionados com as operações de mergulho;
- (c) o risco de danos pessoais ou materiais;
- (d) a eliminação dos riscos relativos às pessoas envolvidas nas operações de mergulho;
- (e) a inspeção, manutenção e programas de teste dos equipamentos e *hardware* essencial para o controlo dos riscos;
- (f) as comunicações entre as pessoas envolvidas nas operações de mergulho;
- (g) os Padrões de Desempenho adequados; e
- (h) o programa de melhoria contínua e sistema de gestão de alterações.
- (i) No mínimo, deverá constar do Plano de Mergulho:
 - (i) a descrição das operações de mergulho a realizar;
 - (ii) identificação de riscos;
 - (iii) Avaliação de Riscos;
 - (iv) plano de gestão de segurança;
 - (v) análises de riscos de trabalho associados às operações de mergulho;
 - (vi) plano de resposta em caso de emergência; e
 - (vii) providências previstas no Plano de Gestão e na Análise de Segurança para operações simultâneas e resposta em caso de emergência.
- (j) como parte da respetiva análise e antes de prestar o seu consentimento, o Ministério poderá exigir a inspeção e a verificação da parte relativa a mergulho que integra o Sistema de Gestão e o Plano de Mergulho, por parte de inspetores de saúde e segurança nomeados pelo Ministério, especializados na área do mergulho.
- (k) A Pessoa Autorizada atualizará o Plano de Mergulho, devendo essas atualizações obter o consentimento do Ministério, sempre que sejam propostas alterações às operações de mergulho que aumentem de forma significativa o nível global de risco.

- (l) A Pessoa Autorizada revirá, ela própria ou através de terceiros, a parte de mergulho que integra o Sistema de Gestão:
 - (i) se os desenvolvimentos em termos de conhecimentos científicos ou técnicos, ou da avaliação de riscos relevante para as operações de Mergulho que devam ser realizadas no AETL, determinarem a oportunidade daquela revisão;
 - (ii) se o contratado de mergulho se propuser a efetuar mudança significativa ao método operacional, aos procedimentos ou equipamentos;
 - (iii) se assim lhe for exigido pelo Ministério;
 - (iv) se várias pequenas alterações em conjunto tornarem o Sistema de Gestão significativamente diferente do Sistema de Gestão consentido pelo Ministério; e
 - (v) no final de cada período de 3 (três) anos a contar da data do último Sistema de Gestão consentido.

16.18 Zona de Segurança

- (1) O Ministério poderá, sempre que necessário, estabelecer zonas de segurança à volta e sobre as Instalações, com exceção dos Oleodutos e cabos.
- (2) a amplitude das zonas de segurança será determinada em função de normas internacionais aplicáveis e terá razoável relação com a Instalação. As zonas de segurança não poderão ser superiores a uma distância de 500 metros à volta das mesmas, medidos a partir de cada ponto da sua extremidade externa, exceto na medida autorizada por normas internacionais geralmente aceites.
- (3) as zonas de segurança estabelecidas só serão assinaladas se a Pessoa Autorizada ou o Ministério o considerarem necessário. Qualquer tipo de sinalização deverá ser efetuado de acordo com regras internacionais de sinalização. O Ministério poderá exigir a alteração das sinalizações.
- (4) A Pessoa Autorizada assegurará o anúncio público necessário com bastante antecedência relativamente ao estabelecimento de uma zona de segurança. Os referidos anúncios serão publicados em 2 (dois) jornais de circulação geral em Timor Leste, sendo um publicado numa das línguas oficiais de Timor Leste, no *website* do Ministério e de qualquer outro modo que possa ser determinado pelo Ministério. Dos

anúncios deverá constar a informação relativa à zona de segurança e proibições ou restrições aplicáveis. A localização, extensão e duração da zona, juntamente com qualquer possível sinalização e outra informação necessária deverão igualmente constar dos anúncios.

- (5) As zonas de segurança deixarão de existir sempre que as condições que justificavam o seu estabelecimento deixem de se verificar, ou após a extinção do prazo aplicável das zonas. A descontinuação de uma zona de segurança será anunciada nos termos previstos na alínea 4) do número 18 do artigo 16.
- (6) sempre que a Pessoa Autorizada considere desnecessário o estabelecimento de uma zona de segurança, com base em avaliação dos fatores de segurança, a Pessoa Autorizada poderá apresentar requerimento ao Ministério no sentido de se abster de estabelecer uma zona de segurança. O referido requerimento deverá ser apresentado ao Ministério até à data de entrega do Plano de Desenvolvimento.
- (7) A Pessoa Autorizada monitorizará toda a atividade desenvolvida dentro das zonas de segurança. A Pessoa Autorizada monitorizará ainda tudo o que aconteça fora da zona, sempre que as atividades possam determinar um risco de segurança para as Operações Petrolíferas.
- (8) só as Pessoas autorizadas pela Pessoa Autorizada ou pelo Ministério poderão entrar numa zona de segurança estabelecida em torno de uma Instalação. A Pessoa Autorizada alertará os navios que estejam em vias de entrar numa zona de segurança sempre que não tenham autorização para o fazer. A Pessoa Autorizada alertará ainda os navios que se encontrem fora de uma zona de segurança, caso os navios sejam passíveis de constituir um risco de segurança para as Operações Petrolíferas. Se um determinado objeto for passível de constituir um risco de segurança para as Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada alertará a parte responsável pelo objeto, se possível.
- (9) A Pessoa Autorizada alertará o Ministério no caso das situações previstas na alínea 8) do número 18 do artigo 16, que possam resultar num grave risco de segurança para as Operações Petrolíferas.
- (10) A Pessoa Autorizada deverá reportar quaisquer violações das zonas de segurança à autoridade policial competente e ao Ministério de acordo com os procedimentos estipulados pelo último.
- (11) em caso de violação de zonas de segurança e nas situações perigosas referidas na alínea 8 do número 18 do artigo 16, a Pessoa Autorizada deverá, na medida possível e segura, recusar a entrada a navios ou objetos. A referida recusa ou entrada pode ser efetuada mediante instrução ou expulsão. Se as zonas de segurança forem violadas por navios ou objetos, e a violação implicar um risco de segurança grave

para as Operações Petrolíferas, a recusa de entrada poderá traduzir-se em medidas físicas. O que antecede é igualmente aplicável se os navios ou objetos fora das zonas de segurança representarem os referidos riscos e a Pessoa Autorizada tiver dado o aviso previsto na alínea 8) do número 18 do artigo 16.

16.19 Outros Regulamentos de Saúde e Segurança

O Ministério poderá desenvolver outros regulamentos, diretrizes ou normas específicos de saúde e segurança, sempre que necessário, para implementar os objetivos do Regulamento.

17 ASSUNTOS AMBIENTAIS

17.1 Avaliação Ambiental e Declaração de Impacto Ambiental

Antes de realizar Atividades Petrolíferas, a Pessoa Autorizada deverá assegurar a apresentação da Avaliação de Impacto Ambiental, Declaração de Impacto Ambiental, Plano de Gestão Ambiental, Plano de Desmantelamento Ambiental ou outro documento à Autoridade Ambiental que possa ser obrigatório nos termos da lei aplicável.

17.2 Gestão de Resíduos

- (1) A Pessoa Autorizada assegurará o manuseio e gestão dos resíduos de acordo com o Plano de Gestão Ambiental e a Lei Aplicável.
- (2) A Pessoa Autorizada assegurará o manuseio e gestão de todos os Materiais Residuais, fluidos de perfuração e amostras de calha gerados no Local de Sondagem em conformidade com a Lei Aplicável, bem como a obtenção prévia de todas as aprovações e autorizações necessárias.
- (3) A Pessoa Autorizada deverá assegurar que:
 - (a) O Petróleo produzido durante os Testes de Fluxo de Formação é armazenado em tanques adequados ou queimado da forma aprovada pela Autoridade Ambiental;
 - (b) sempre que se verifique um derrame de petróleo, não são usadas medidas de natureza química sem a aprovação da Autoridade Ambiental, excetuando-se os casos em que, durante o intervalo temporal necessário para obter a aprovação, haja grave perigo para a segurança de pessoas, bens ou ambiente que possa ser atenuado mediante as referidas medidas;

- (c) os resíduos de combustível, óleos ou lubrificantes são recolhidos em circuito fechado concebido para o efeito; e
 - (d) que os resíduos armazenados de combustível, óleos, ou material oleoso são transportados em contentores adequados e devidamente eliminados em instalação aprovada pela Autoridade Ambiental;
- (4) A Pessoa Autorizada deverá assegurar que:
- (a) todos os resíduos de esgotos ou outros Materiais Residuais domésticos que possam contribuir para poluição são eliminados da forma aprovada pela Autoridade Ambiental;
 - (b) o ácido gasto ou excedente de ácido é eliminado da forma aprovada pela Autoridade Ambiental; e
 - (c) todo o lixo, incluindo vidro, cabos, sucata e plásticos, é devidamente eliminado em instalação aprovada pela Autoridade Ambiental

17.3 Responsabilidade por danos ambientais

A Pessoa Autorizada está obrigada ao pagamento de indemnização de acordo com a Lei de Bases do Ambiente e outra Lei Aplicável, independentemente da culpa, sempre que tenha ocasionado danos ambientais.

17.4 Responsabilidade por reclamações de terceiros

A Pessoa autorizada defenderá, indemnizará e manterá indemne o Governo e o Ministério de todas as reclamações de terceiros direta ou indiretamente decorrentes das Operações Petrolíferas, de acordo com o Artigo 28 da Lei das Atividades Petrolíferas. O Ministério notificará prontamente as Pessoas Autorizadas das referidas reclamações e não chegará a acordo ou transigirá as mesmas sem antes obter o consentimento da Pessoa Autorizada.

17.5 Restituição e Reparação

Se a Pessoa Autorizada, na sequência de violação da Lei Aplicável, tiver causado danos a um ou mais componentes ambientais, fica obrigada à recuperação ambiental, ou a pagar indemnização, nos termos da Lei de Bases do Ambiente e legislação complementar.

17.6 Responsabilidade e restituição e reparação de danos decorrentes de atividades não autorizadas

qualquer pessoa que desenvolva Operações Petrolíferas sem ter Autorização para tal é responsável pela recuperação do ambiente nos termos do Artigo 16 da Lei das Atividades Petrolíferas.

18 CONTEÚDO LOCAL

18.1 Presença em Timor-Leste

A Pessoa Autorizada deverá:

- (a) se obrigatório nos termos da Lei Aplicável, constituir uma sociedade ou registar uma representação permanente ao abrigo das leis de Timor-Leste;
- (b) manter uma estrutura de organização em Timor-Leste com capacidade para gerir as Operações de Petróleo de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste;
- (c) ter um representante à frente do escritório em Timor-Leste com plenos poderes para a prática de atos e assunção de obrigações em representação da Pessoa Autorizada; e
- (d) relativamente às Operações Petrolíferas, abrir e manter conta bancária num banco de Timor-Leste, assegurando que, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor total das transações financeiras são efetuadas junto de instituições financeiras timorenses ou através das mesmas.

18.2 Plano Anual de Conteúdo Local

- (1) A Pessoa Autorizada elaborará e implementará um plano anual de conteúdo local.
- (2) o plano anual de conteúdo local será apresentado ao Ministério para efeitos de aprovação dentro de prazo razoável após a adjudicação do Contrato Petrolífero ou de Prospeção ou da Autorização de Acesso e, posteriormente, todos os anos:
 - (a) juntamente com os programas de trabalho e orçamentos obrigatórios nos termos do número 2 do artigo 4, do número 2 do artigo 6 e; ou

- (b) sempre que os artigos mencionados supra não sejam aplicáveis, com a antecedência de 60 (sessenta) dias relativamente ao termo de um Ano Civil.
- (3) o plano anual de conteúdo local basear-se-á na Proposta de Conteúdo Local, em quaisquer planos para efeitos de conformidade de conteúdo local, apresentados nos termos do número 1 do artigo 4, do número 2 do artigo 6, ou do número 1 do artigo 10, e nas obrigações de conteúdo local previstas na Lei Aplicável. O plano anual de conteúdo local deverá demonstrar o modo como a Pessoa Autorizada planeia:
- (a) dar cumprimento às obrigações de conteúdo local mencionadas supra; e
 - (b) assegurar e monitorizar o cumprimento, por parte dos respetivos SubContratados, das obrigações de conteúdo local mencionadas supra.
- (4) Do plano anual de conteúdo local deverá, pelo menos, constar, relativamente ao Ano Civil seguinte:
- (a) plano de cumprimento das obrigações de conteúdo timorense aplicáveis, no que toca à utilização de Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste, incluindo estratégia de contratação e aquisição e plano de contratação;
 - (b) plano de transferência ao Ministério de conhecimentos e competências tecnológicos avançados, relacionados com as Operações Petrolíferas, no decurso da realização das mesmas;
 - (c) plano de emprego detalhado, que elenque o emprego planeado em cada uma das seguintes categorias: trabalhadores não especializados, trabalhadores especializados, administrativos, pessoal técnico e de supervisão, cargos de direção e profissionais, incluindo descrição do processo que será utilizado na contratação de pessoal e as medidas que serão tomadas para assegurar o emprego de cidadãos timorenses;
 - (d) plano de formação detalhado que discrimine as competências necessárias, carências de competências previstas relativamente à mão-de-obra timorense, requisitos de formação específicos do projeto, e previsão das despesas que serão efetuadas na implementação do plano de formação; e
 - (e) outra informação que possa ser solicitada pelo Ministério.
- (5) O Ministério avaliará o plano anual de conteúdo local para efeitos de aprovação. Na sua avaliação, poderá ter em consideração relatórios de conteúdo local anteriormente apresentados, bem como o desempenho em termos de conteúdo local da Pessoa. O Ministério poderá

condicionar a respetiva aprovação, de modo a refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera ou para dar cumprimento às obrigações previstas na Lei Aplicável.

- (6) O Ministério notificará a sua decisão à Pessoa Autorizada por escrito, dentro de prazo razoável após a receção do plano anual de conteúdo local. Sempre que um plano anual de conteúdo local não seja aprovado, deverá o Ministério fundamentar a respetiva decisão. A Pessoa Autorizada poderá alterar e voltar a apresentar o plano anual de conteúdo local dentro do prazo que for estipulado pelo Ministério. O Ministério também poderá considerar a aplicação de penalidades ou sanções razoáveis por incumprimento da Pessoa Autorizada.

18.3 Bens e Serviços Locais

18.3.1 Preferência por Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste

- (1) A Pessoa Autorizada assegurará que as práticas e procedimentos para a contratação de bens e serviços em conexão com as atividades contempladas no Regulamento dão oportunidade plena e justa aos Fornecedores de Timor-Leste, promovem a utilização de Bens de Timor-Leste e de Serviços de Timor-Leste, se baseiam na concorrência e cumprem todos os requisitos aplicáveis, bem como dão cumprimento a todas as obrigações relevantes de conteúdo local de dar preferência ou consideração aos Fornecedores de Timor-Leste, Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste.
- (2) A Pessoa Autorizada deverá:
 - (a) adquirir Bens de Timor-Leste de qualidade aceitável que se encontrem disponíveis para venda e entrega em tempo útil, a preços que não ultrapassem em mais de 10% (dez por cento) os preços dos bens importados, custos de transporte e seguros incluídos, bem como os direitos aduaneiros devidos;
 - (b) contratar Serviços de Timor-Leste, na medida em que estes sejam semelhantes aos serviços que se encontram disponíveis no mercado internacional, não sendo os respetivos preços, quando sujeitos aos mesmos encargos fiscais, superiores em mais de 10% (dez por cento) aos preços cobrados por SubContratados estrangeiros por serviços semelhantes; e
 - (c) assegurar que as disposições constantes das subalíneas a) e b) da alínea 2) do número 3.1 do artigo 18 são incorporadas nos contratos celebrados entre a Pessoa Autorizada e respetivos SubContratados.

- (d) Sempre que não existam Fornecedores de Timor-Leste, deverá ser dada preferência a fornecedores estrangeiros que utilizem Bens de Timor-Leste na máxima medida possível, incluindo os fornecedores com potenciais parcerias com Timor-Leste.

18.3.2 Obrigações em termos de Contratação

- (1) As práticas e procedimentos de contratação utilizados por uma Pessoa Autorizada deverão cumprir com os princípios consagrados na alínea 1) do número 3 do artigo 18. Todos os bens e serviços deverão, na medida possível, ser adquiridos ou contratados em condições normais de mercado, mediante processo concursal e de acordo com as práticas internacionais de contratação.
- (2) Todos os convites a apresentação de propostas para efeitos de contratação de bens e serviços serão publicados em 2 (dois) jornais de circulação geral em Timor-Leste, no *website* do Ministério e de qualquer outro modo que possa ser determinado pelo Ministério.
- (3) A Pessoa Autorizada manterá o Ministério plenamente informado das práticas e procedimentos de contratação, incluindo quaisquer acordos-quadro em vigor que possam ser relevantes para as Operações Petrolíferas a realizar, bem como prestará ao Ministério a informação adicional referente a planos ou atividades de contratação que o Ministério possa solicitar. O Ministério poderá exigir que a Pessoa Autorizada altere os seus planos de contratação de modo a dar cumprimento à Proposta de Conteúdo Local, quaisquer planos para efeitos de conformidade de conteúdo local, apresentados nos termos do número 1 do artigo 4, do número 2 do artigo 6 ou do número 1 do artigo 10, e às obrigações de conteúdo local previstas na Lei Aplicável.
- (4) De modo a garantir a igualdade de oportunidade e tratamento dos Fornecedores de Timor-Leste relativamente a outras empresas convidadas a apresentar propostas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, a Pessoa Autorizada, deverá:
 - (a) manter-se atualizada relativamente aos Fornecedores de Timor-Leste com capacidade de dar resposta a requisitos de fornecimento, através de associações comerciais, sindicatos ou outras fontes informadas;
 - (b) publicar os documentos do concurso numa das línguas oficiais de Timor-Leste, além do inglês;
 - (c) garantir que os documentos referentes ao processo de contratação, incluindo o convite a apresentação de propostas, âmbito do trabalho, cadernos de encargos, prazos dos concursos e

termos de entrega não são formulados de modo a que os Fornecedores de Timor-Leste fiquem indevidamente excluídos ou sejam desnecessários para garantir a consecução da finalidade da contratação; e

- (d) só exigir aos Fornecedores de Timor-Leste qualificações técnicas ou certificações que sejam iguais às exigidas aos fornecedores estrangeiros. .

18.3.3 Obrigação de Notificação Prévia

- (1) A Pessoa Autorizada deverá dar pré-aviso ao Ministério da intenção de iniciar qualquer processo de contratação de bens ou serviços,
- (2) O pré-aviso será enviado com a máxima antecedência possível, em todo o caso com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente ao início do processo de contratação ou, se aplicável, com a antecedência de 30 (trinta) dias relativamente à data de celebração de contrato vinculativo para a contratação de bens e serviços.
- (3) Do pré-aviso deverá constar resumo da contratação planeada, incluindo:
 - (a) estimativa de valor da contratação;
 - (b) a natureza dos bens e serviços a contratar;
 - (c) versão preliminar do âmbito de trabalho, incluindo sumário das qualificações e certificações que se prevê serem necessárias para realizar o âmbito do trabalho;
 - (d) resumo dos termos do contrato;
 - (e) as especificações técnicas dos bens e serviços relevantes, ou quaisquer outros requisitos técnicos ou comerciais, bem como as qualificações e experiência mínimas esperadas das empresas ou pessoas concorrentes; e
 - (f) os detalhes relevantes do processo de contratação, incluindo o método de contratação, prazos, métodos de publicações, critérios de adjudicação e ponderação relativa dos mesmos na avaliação.
- (4) No prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção do pré-aviso, o Ministério poderá emitir diretiva por escrito à Pessoa Autorizada para:
 - (a) alterar qualquer dos elementos elencados nos pontos b) a f) da subalínea 3 da alínea 3 do número 3 do artigo 18.

- (b) anular a contratação planeada

se o Ministério considerar que as referidas alteração ou anulação são necessárias para garantir o cumprimento da Proposta de Conteúdo Local, de quaisquer planos para efeitos de conformidade de conteúdo local, apresentados nos termos do número 1 do artigo 4, do número 2 do artigo 6 ou do número 1 do artigo 10, ou cumprimento de quaisquer obrigações de conteúdo local previstas na Lei Aplicável.

18.3.4 Lista de SubContratados pré-qualificados

- (1) De modo a garantir processos eficazes de contratação, a Pessoa Autorizada poderá estabelecer uma lista de fornecedores ou SubContratados qualificados, que sejam identificados como Subcontratados pré-qualificados para atividades específicas.
- (2) Sempre que sejam estabelecidas as referidas listas de fornecedores ou SubContratados pré-qualificados, a Pessoa Autorizada deverá entregar ao Ministério a lista de entidades a quem a Pessoa Autorizada planeia enviar convite a apresentação de proposta.
- (3) As referidas listas serão posteriormente revistas com regularidade e, se necessário, atualizadas pela Pessoa Autorizada. O Ministério poderá exigir à Pessoa Autorizada que acrescente ou elimine fornecedores da referida lista após consulta do Operador ou da Pessoa Autorizada.

18.3.5 Outra Informação a ser prestada ao Ministério

- (1) A Pessoa Autorizada deverá, imediatamente após a adjudicação de um contrato ou encomenda específica ao abrigo de contrato-quadro de fornecimento de bens e prestação de serviços em conexão com as atividades contempladas no Regulamento, entregar ao Ministério relatório detalhado sobre os fundamentos da decisão de adjudicação, juntamente com cópia dos contratos assinados ou encomenda específica ao abrigo de contrato. As referidas cópias poderão ser apresentadas por via eletrónica, mediante o acordo prévio do Ministério.
- (2) Sempre que solicitado pelo Ministério, a Pessoa deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Ministério detalhes dos bens e serviços efetivamente adquiridos, tanto a fornecedores estrangeiros como timorenses.

18.4 Formação e Emprego de Cidadãos Timorenses

18.4.1 Emprego de Cidadãos Timorenses

- (1) Com exceção do mínimo de peritos necessários, a Pessoa Autorizada deverá, na máxima medida possível, empregar e exigir aos seus SubContratados que empreguem cidadãos timorenses com as qualificações e experiência exigíveis.
- (2) O Ministério poderá exigir que certas categorias profissionais sejam preenchidas exclusivamente por cidadãos timorenses. Se no mercado de trabalho de Timor-Leste não se encontrarem disponíveis determinadas categorias profissionais, poderá recorrer-se a mão-de-obra estrangeira para preencher os respetivos postos de trabalho durante o período em que os cidadãos timorenses estiverem em formação.
- (3) O emprego de mão-de-obra estrangeira nos termos da subalínea 2) da alínea 1 do número 4 do artigo 18 está sujeito à aprovação prévia do Ministério.
- (4) Sob reserva da subalínea 1) da alínea 1) do número 4 do artigo 18, a Pessoa Autorizada não terá práticas discriminatórias com fundamento na raça, tribo, nacionalidade ou sexo, nas condições de serviço do pessoal. Os cidadãos timorenses beneficiarão das mesmas condições de emprego no que toca a saúde, segurança social e trabalho que os cidadãos de outros países que desempenhem substancialmente as mesmas funções e responsabilidades.

18.4.2 Práticas de Emprego e Contratação

Sempre que procure empregar ou contratar pessoal em conexão com as atividades contempladas no Regulamento, a Pessoa Autorizada deverá:

- (a) anunciar os postos de trabalho em 2 (dois) jornais de circulação geral em Timor Leste, no *website* do Ministério, e de qualquer outra forma que possa ser determinada pelo Ministério.
- (b) garantir o cumprimento de quaisquer obrigações da Lei Aplicável relativas a anúncio e recrutamento para postos de trabalho;
- (c) garantir que os cidadãos de Timor-Leste são empregados ou contratados com as mesmas condições em termos de remuneração e outros que sejam justos e comparáveis aos oferecidos a outros trabalhadores e SubContratados com as mesmas funções e experiência e que, sob todos os aspetos,

deem cumprimento às obrigações previstas na Lei Aplicável, relativas ao emprego ou contratação de cidadãos timorenses; e

- (d) assegurar que as disposições constantes das subalíneas a) e b) da alínea 2) do número 4 do artigo 18 são incorporadas nos contratos celebrados entre a Pessoa Autorizada e respetivos SubContratados.

18.4.3 Formação

- (1) A Pessoa Autorizada assegurará que os cidadãos timorenses recebem a formação e instrução adequadas, de acordo com as obrigações e requisitos de conteúdo local aplicáveis e os mais amplos objetivos de desenvolvimento de Timor-Leste.
- (2) Em cooperação e consulta com o Ministério, a Pessoa Autorizada elaborará e implementará planos de formação para dar formação a cidadãos timorenses para determinadas categorias profissionais e funções, em todos os aspetos das Operações Petrolíferas. O objetivo dos referidos planos será, entre outros, aumentar o nível de competência dos trabalhadores timorenses, para que possam assumir cargos a todos os níveis da organização de uma Pessoa Autorizada.

18.4.4 Informação relativa a Emprego e Formação

A Pessoa Autorizada deverá manter o Ministério plenamente informado das suas práticas e procedimentos de emprego e formação, bem como prestará ao Ministério a informação adicional respeitante a planos ou atividades relacionadas que o Ministério possa solicitar. O Ministério poderá exigir que a Pessoa Autorizada altere os seus planos de emprego e formação de modo a dar cumprimento à Proposta de Conteúdo Local, quaisquer planos para efeitos de conformidade de conteúdo local, apresentados nos termos do número 1 do artigo 4, do número 2 do artigo 6 ou do número 1 do artigo 10, e às obrigações de conteúdo local previstas na Lei Aplicável.

18.5 Transferência de Tecnologia e Conhecimento

- (1) A Pessoa Autorizada promoverá e facilitará a constituição de *joint ventures* e parcerias e o desenvolvimento de contratos de licenciamento entre Fornecedores de Timor-Leste e SubContratados estrangeiros para fins de transferência de tecnologia e conhecimento.

18.6 Relatórios

- (1) No prazo de 60 (sessenta) dias a contar do termo do Ano Civil, a Pessoa Autorizada apresentará ao Ministério relatório anual de conteúdo local.
- (2) O relatório anual de conteúdo local deverá resumir o modo como a Pessoa Autorizada deu cumprimento à Proposta de Conteúdo Local, a quaisquer planos de conteúdo local para efeitos de conformidade, apresentados nos termos do número 1 do artigo 4, do número 2 do artigo 6 ou do número 1 do artigo 10, e, se aplicável, ao plano anual de conteúdo local relativo ao ano em causa.
- (3) Para os efeitos da subalínea 2) da alínea 1 do número 3 do artigo 18, do relatório anual de conteúdo local deverá constar a seguinte informação:
 - (a) o montante das despesas direta ou indiretamente incorridas, através dos seus SubContratados, com Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste;
 - (b) a percentagem de investimento local durante o Período de Pesquisa, o Período de Desenvolvimento e Produção e o Período de Desmantelamento, conforme aplicável;
 - (c) descrição detalhada dos procedimentos adotados para identificar Fornecedores de Timor-Leste;
 - (d) resumo do pessoal empregue em regime de prestação de serviços ou com carácter permanente, que discrimine os nomes de todos os trabalhadores e a respetiva nacionalidade;
 - (e) discriminação da formação realizada, incluindo os custos da formação e os nomes, entidades empregadoras e nacionalidades dos formandos;
 - (f) se aplicável, resumo do desempenho relativamente às matérias anteriormente referidas em comparação com anos anteriores; e
 - (g) se aplicável, explicação detalhada do desempenho em termos de conteúdo local no Ano Civil anterior em comparação com as previsões estabelecidas no plano anual de conteúdo local relativo àquele ano, com fundamentação de quaisquer desvios de relevo.
- (4) Além do relatório anual de conteúdo local, a Pessoa Autorizada deverá, no prazo de 6 (seis) meses após a apresentação do relatório anual de conteúdo local, apresentar ao Ministério uma atualização do conteúdo local. A atualização do conteúdo local deverá resumir os elementos elencados no número 1 do artigo 4, no número 2 do artigo

6, no número 1 do artigo 10, e nos números 3, 4 e 5 do artigo 18, relativamente ao semestre anterior.

18.7 Auditoria

- (1) O Ministério poderá exigir que a Pessoa Autorizada realize auditoria de conteúdo local para efeitos de verificação de conformidade com as obrigações de conteúdo local aplicáveis e o cumprimento das obrigações assumidas na Proposta de Conteúdo Local, em quaisquer planos de conformidade de conteúdo local, apresentados nos termos do número 1 do artigo 4, do número 1 do artigo 6 ou do número 1 do artigo 10 e quaisquer planos de conteúdo local anteriormente apresentados. A auditoria será realizada a expensas do Ministério. A finalidade da auditoria consiste em verificar e comprovar que as medidas referidas supra foram cumpridas e corretamente implementadas e estão a ser mantidas em vigor, bem como que os objetivos relevantes foram alcançados e continuam a ser alcançados.
- (2) O Ministério poderá solicitar que a referida auditoria anual de conteúdo local seja realizada por auditor de conteúdo local.
- (3) A auditoria de conteúdo local será documentada em relatório de auditoria que deverá indicar o nome e habilitações do auditor de conteúdo local, a data da auditoria, bem como descrever quaisquer deficiências, conclusões, recomendações e questões de relevo do auditor de conteúdo local. A cópia do relatório de auditoria será apresentado ao Ministério no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva conclusão.
- (4) Na sequência de cada auditoria de conteúdo local, a Pessoa Autorizada determinará e documentará uma resposta adequada às conclusões da auditoria e assegurará a resolução satisfatória mediante a implementação das medidas adequadas.

19 RISCO DE PERDAS E OBRIGAÇÃO DE SUBSCREVER E MANTER SEGUROS EM VIGOR

19.1 Risco de Perdas – Direito de Indemnização

- (1) Salvo em caso de disposição expressa em contrário no Contrato Petrolífero aplicável ou noutra Autorização, a Pessoa Autorizada será plenamente responsável por, bem como suportará todos e quaisquer riscos, custos, despesas e perdas, sem prejuízo da aplicação das receitas efetivamente recebidas dos seguros subscritos e mantidos em vigor nos termos do número 1 deste artigo 19, que resultem direta ou indiretamente de:

- (a) danos ou perda de bens móveis ou imóveis no Território de Timor-Leste, utilizados em conexão com as Operações Petrolíferas;
- (b) morte ou qualquer tipo de danos pessoais de quaisquer Pessoas; ou
- (c) quaisquer danos ambientais,

decorrentes ou relacionados com as Operações Petrolíferas, e indemnizará plenamente o Ministério relativamente ao que antecede.

- (2) As disposições constantes do número 1 deste artigo 19 não alteram nem limitam as responsabilidades da Pessoa Autorizada previstas na Lei Aplicável.

19.2 Obrigações em Matéria de Seguros

- (1) A Pessoa Autorizada deverá:
 - (a) assegurar a permanente manutenção em vigor de coberturas de seguros relativamente a todas as Operações Petrolíferas, devendo os referidos seguros, salvo se diversamente decidido pelo Ministério, ser subscritos junto de seguradoras reputadas, que não tenham qualquer afiliação com a Pessoa Autorizada ou qualquer Contratante;
 - (b) assegurar que os limites, franquias e outros termos e condições dos referidos seguros são proporcionais aos usuais na indústria e à natureza das operações a realizar, bem como nomear o Ministério, respetivos membros e funcionários como co-segurados e obter das suas seguradoras renúncias a todos os direitos de regresso contra o Ministério e respetivas seguradoras;
 - (c) entregar ao Ministério certificados que identifiquem claramente os limites de cobertura, franquias, etc, bem como as designações das seguradoras, que reflitam os seguros obrigatórios nos termos do Regulamento. As cópias das apólices integrais deverão ser disponibilizadas mediante solicitação, e
 - (d) diligenciar no sentido de todos os SubContratados que realizem Operações Petrolíferas em representação da Pessoa Autorizada:
 - (i) obterem e manterem em vigor todos e quaisquer seguros, dos tipos e em montantes em linha com os habituais na indústria, tendo em consideração as Operações Petrolíferas que deverão realizar, incluindo

responsabilidade civil da entidade empregadora, seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais e outros seguros obrigatórios nos termos da Lei Aplicável.

- (ii) nomearem o Ministério, os respetivos membros e funcionários como co-segurados nas apólices de seguro, com exclusão dos seguros de responsabilidade civil da entidade empregadora e de acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como obterem das respetivas seguradoras renúncias a todos os direitos de regresso contra o Ministério e respetivas seguradoras;
 - (iii) assegurarem que cada uma das apólices de seguro se mantém em vigor após incumprimento ou falência do segurado, relativamente a participações de sinistro que decorram de facto verificado antes dos referidos incumprimento ou falência; e
 - (iv) entregarem ao Ministério certificados que reflitam os referidos seguros antes de darem início à prestação dos serviços.
- (2) O Ministério poderá solicitar, a qualquer momento, que a Pessoa Autorizada, a custos e expensas próprias, encomende relatório, conjuntamente dirigido ao Ministério e a Pessoa Autorizada, a pessoa reputada com conhecimento nas referidas matérias e que o Ministério considere aceitável, que preste aconselhamento relativamente à natureza e níveis de seguro que deverão ser subscritos pela Pessoa Autorizada em reconhecimento de condições verificadas à data e as atividades específicas contempladas no Contrato Petrolífero ou Autorização aplicáveis.
- (3) Qualquer alteração substancial ou cancelamento de seguro subscrito com vista ao cumprimento das obrigações previstas no Regulamento serão notificados ao Ministério pela Pessoa Autorizada, que diligenciará no sentido dos seus SubContratados efetuarem igualmente a referida notificação, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à referida alteração ou cancelamento, devendo ser entregue certificado de substituição ao Ministério.
- (4) Se o Ministério determinar que uma Pessoa Autorizada, ou qualquer SubContratado, não deram cumprimento às obrigações previstas no Regulamento relativamente à cobertura de seguro, a Pessoa Autorizada ou o SubContratado deverão, após notificação, retificar prontamente a falta.

19.3 Tipos de Seguros Obrigatórios

- (1) A Pessoa Autorizada subscreverá e manterá, relativamente às Operações Petrolíferas previstas no Contrato Petrolífero ou Autorização e enquanto estas durarem, cobertura de seguros relativa a, nomeadamente:
 - (a) todas as perdas ou danos das Instalações e outros ativos, durante o período em que os mesmos forem utilizados em conexão com as Operações Petrolíferas, com cobertura que não poderá ser inferior ao valor integral de substituição;
 - (b) Cobertura de Despesas Extra dos Operadores, mediante cláusula adicional EED 8.86 que cubra Erupção Subterrânea, cláusula de Tornar os Poços seguros, reperfuração Extensiva, despesas de Evacuação, Cuidado Custódia e Controlo, devendo esta cobertura ter um limite mínimo equivalente a 5 vezes a Autorização de Despesas;
 - (c) nomeadamente, todas as perdas, danos e danos pessoais decorrentes de poluição ou danos ambientais, nomeadamente, limpeza de derrames de petróleo e retificação da situação, durante, ou direta ou indiretamente decorrentes de Operações Petrolíferas;
 - (d) todas as perdas materiais ou danos, morte ou danos pessoais de qualquer tipo sofridos por terceiro, nomeadamente pelos funcionários do Ministério, durante, ou direta ou indiretamente decorrentes das Operações Petrolíferas, sendo a Pessoa Autorizada responsável por indemnizar o Ministério das mesmas;
 - (e) quaisquer participações de sinistro pelas quais o Ministério possa ser responsável, relativas a perdas materiais ou danos, morte ou danos pessoais de qualquer tipo sofridos por terceiro, durante, ou direta ou indiretamente decorrentes das Operações Petrolíferas, sendo a Pessoa Autorizada responsável por indemnizar o Ministério das mesmas;
 - (f) o custo de remoção de naufrágios e operações de limpeza na sequência de acidente, durante, ou direta ou indiretamente decorrentes das Operações Petrolíferas;
 - (g) prestação de garantia para pagamento de salários, benefícios e indemnizações, bem como outras responsabilidades laborais, que possam decorrer de despachos de tribunal judicial na sequência de ações propostas por trabalhadores contratados pela Pessoa Autorizada, na qualidade de entidade empregadora única e verdadeira dos mesmos. O prazo de validade da apólice

não poderá ser inferior a três Anos Cíveis a contar da data de cessação do Contrato Petrolífero, não podendo o montante segurado ser inferior a montante equivalente a 1+% da folha salarial da Pessoa Autorizada relativamente a trabalhadores destacados para a realização de Operações Petrolíferas nos termos de Contrato Petrolífero durante o Ano Civil que antecede a cessação;

- (h) todas as perdas e danos decorrentes do protelamento do início das Operações Petrolíferas e suspensão de atividade; e
 - (i) cobertura de custos de substituição para a substituição de Poços e Instalações danificados ou perdidos;
 - (j) sempre que relativamente a riscos que devam ser cobertos e prémios a pagar, deverão os seguros ser subscritos junto de seguradora que seja um fornecedor de Timor-Leste que seja solvente, fiável e esteja ressegurada nos mercados Internacionais, com classificação não inferior a A Standard and Poors ou AM Best ou equivalente, que ofereça termos e condições pelo menos tão favoráveis ao contratante como as demais seguradoras na região do Sul e Sudeste Asiático, ou então junto de seguradora escolhida pelo Contratante .
- (2) Os seguros subscritos pela Pessoa Autorizada não impedirão a cobrança de participações de sinistro que se possam detetar após o final das Operações Petrolíferas, ainda que as referidas participações de sinistro não tenham sido feitas dentro de prazo.
 - (3) A Pessoa Autorizada notificará prontamente o Ministério sempre que os referidos seguros sejam subscritos pela Pessoa Autorizada ou por qualquer SubContratado, bem como entregará certificados dos seguros ou cópias das apólices relevantes após a emissão das mesmas.
 - (4) O Ministério poderá solicitar à Pessoa Autorizada que subscreva e mantenha em vigor cobertura adicional de seguro, de acordo com o critério exclusivo do Ministério.
 - (5) O Ministério poderá permitir outras garantias ou coberturas relativas a responsabilidade para além dos seguros subscritos no mercado comercial.

19.4 Aplicação das Receitas de Seguros

- (1) Caso a Pessoa Autorizada receba receitas de seguros, o Ministério poderá dar instruções, mediante notificação escrita, no sentido de as

mesmas serem aplicadas na substituição ou reintegração do estado anterior.

- (2) Caso a Pessoa Autorizada se recuse a aplicar as receitas dos seguros nos termos das instruções, as mesmas vencer-se-ão imediatamente e serão devidas ao Ministério.
- (3) A aplicação ou não de receitas de seguros de acordo com as instruções do Ministério não exonera a Pessoa Autorizada de quaisquer outras obrigações que possa ter nos termos da Lei Aplicável.

19.5 Avaliação de Coberturas de Seguro e Relatórios Periódicos

- (1) A Pessoa Autorizada avaliará a adequação das coberturas de seguros subscritas relativamente às Operações Petrolíferas, em função das condições verificadas ou previstas durante as Operações Petrolíferas e quaisquer riscos identificados na Avaliação de Riscos em conformidade com o Capítulo 16 do Regulamento ou dos Regulamentos Ambientais. A referida avaliação será realizada conforme e quando necessário e, em qualquer caso, com a periodicidade mínima de uma vez em cada 24 meses. Se a Pessoa Autorizada determinar a inadequação de qualquer cobertura de seguros, sob qualquer aspeto, deverá diligenciar no sentido de se proceder à alteração ou substituição da mesma, de modo a assegurar nível de cobertura adequado.

20 DISPOSIÇÕES DIVERSAS

20.1 Prestação de Informação

- (1) A informação prestada de acordo com o Regulamento deverá ser apresentada numa das línguas oficiais de Timor-Leste ou em inglês, ser equilibrada, objetiva e concisa, bem como indicar quaisquer limites ou incertezas relativos à utilização da informação.
- (2) A Pessoa Autorizada deverá prestar a informação ao Ministério conforme exigido.
- (3) A informação prestada de acordo com o Regulamento deverá revestir a forma e ser apresentada no formato que o Ministério exija.

20.2 Dever de Conservação

- (1) Cada Pessoa Autorizada deverá elaborar e conservar registos precisos e completos, conforme exigível nos termos do Regulamento.
- (2) Sempre que não haja disposição em sentido contrário na Lei Aplicável, a Pessoa Autorizada conservará registos integrais, completos e precisos de:
 - a. Programas de Trabalho e Orçamentos e quaisquer alterações aos mesmos;

- b. Planos de Desenvolvimento, Planos de Desmantelamento, Propostas de Conteúdo Local, planos de recrutamento, planos de formação, relatórios de conteúdo local, planos de conteúdo local e quaisquer alterações aos mesmos.
- c. detalhes das áreas abandonadas;
- d. Produção de Petróleo Bruto, condensados, Gás Natural e outra produção;
- e. Informação e dados relativos a exportações de Petróleo Bruto, condensados, líquidos de gás natural e Gás Natural, bem como os preços e valores de cada um dos referidos produtos e de quaisquer outros produtos no ponto de exportação;
- f. Informação e dados relativos a montantes e cálculos do custo de Petróleo Bruto para recuperação de custos e Gás Natural para recuperação de custos;
- g. Informação e dados relativos a volumes e montantes de Petróleo Bruto lucro ou Gás Natural lucro, pagos a Timor-Leste;
- h. Todos os pagamentos e contribuições efetuados ao Ministério ou a qualquer outro organismo timorense ou que represente Timor-Leste, nos termos da Lei Aplicável, bem como os detalhes relativos a prazos, montantes e cálculos de todos os pagamentos e contribuições em dívida ou pagos ao Ministério ou a qualquer outro organismo timorense ou que represente Timor-Leste;
- i. detalhes dos acidentes decorrentes de quaisquer Operações Petrolíferas, incluindo quantidade e frequência;
- j. detalhes relativos aos procedimentos de monitorização, manutenção e inspeção, bem como dos resultados das atividades de monitorização, manutenção e inspeção realizadas em conformidade com o Regulamento;
- k. detalhes dos pagamentos ou serviços prestados em conformidade com Proposta de Conteúdo Local ou plano anual de conteúdo local;
- l. detalhes e relatórios de Avaliações de Impacto Ambiental, Planos de Gestão Ambiental, e quaisquer outros programas de gestão ambiental, avaliações, relatórios anuais de gestão ambiental ou relatórios de natureza semelhante, que possam ser obrigatórios nos termos da Autorização ou da Lei Aplicável, (a “Informação Operacional”); e
- m. toda a informação de carácter geológico, geofísico, geoquímico ou petrofísico, quer em estado bruto, derivado, processado, interpretado ou analisado (incluindo tarolos, amostras de calha, amostras e todos os dados e informação geológicos, geofísicos, geoquímicos, de perfuração, de poços, produção e de engenharia) que os Contratantes adquiram no decurso da realização das Operações Petrolíferas (os “Dados do Projeto”); e
- n. quaisquer outros dados e informação necessários para assegurar que o Ministro consegue verificar se as Operações Petrolíferas estão a ser realizadas em conformidade com a Lei Aplicável.

- (3) Assim que possível, em qualquer caso no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da aquisição ou criação, a Pessoa Autorizada deverá, mediante opção do Ministério, disponibilizar ao último, nos escritórios da Pessoa Autorizada em Timor-Leste, ou entregar ao Ministério no local que este indique, as vias originais e cópias de todos os Dados do Projeto. A Pessoa Autorizada deverá proceder ao armazenamento, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, todos os Dados do Projeto que o Ministério, após consulta com a Pessoa Autorizada, razoavelmente indique.
- (4) A Pessoa Autorizada poderá conservar cópias de todos os Dados do Projeto entregues ao Ministério nos termos deste artigo, para utilização nas Operações Petrolíferas ou em conexão com estas.
- (5) A Pessoa Autorizada deverá conservar os registos nos respetivos escritórios em Timor-Leste. Em alternativa, caso a Pessoa Autorizada tenha encerrado a sua atividade em Timor-Leste, em qualquer outro local em Timor-Leste, sob reserva da aprovação prévia por escrito do Ministério.
- (6) Salvo se diversamente estipulado, a Pessoa Autorizada conservará os registos durante o período em que prestar informação necessária sobre as Operações Petrolíferas.
- (7) Mediante solicitação, todos os registos das atividades realizadas pela Pessoa Autorizada nos termos deste artigo serão entregues ao Ministério.
- (8) Sempre que a Pessoa Autorizada pretenda destruir dados ou informação que possa ser de relevo para a gestão de recursos, o Ministério receberá lista dos referidos dados e informação antes de os mesmos serem destruídos. Dentro de prazo razoável após a receção da lista, o Ministério poderá ordenar a sua entrega ou continuação de conservação, sem qualquer tipo de encargos. Em caso de entrega, deverá incluir-se documentação suficiente relativa aos dados e informação. Os dados ou informações não poderão ser destruídos sem a aprovação expressa do Ministério.

20.3 Divulgação e confidencialidade de Dados e Informação

- (1) Sob reserva dos limites adiante previstos, a informação relativa às Operações Petrolíferas não será confidencial nem tratada como tal, salvo se diversamente previsto na Lei Aplicável ou na Autorização.
- (2) O Ministério terá o direito de divulgar a terceiros a seguinte informação confidencial, após o decurso dos prazos ou verificação dos factos ora previstos:
 - a. Dados e relatórios geológicos, geoquímicos e geofísicos:
 - i. 5 (cinco) anos a contar da data em que os referidos dados ou informação devessem ser entregues ao Ministério, podendo o Ministério determinar prazo inferior nas seguintes circunstâncias:

- a. Sempre que os dados tenham sido adquiridos ou obtidos nos termos de Autorização de Prospecção e, sempre que permitido por alvará, licença ou acordo com a Pessoa titular da Autorização de Prospecção, todos ou quaisquer dados poderão ser divulgados pelo Ministério, sob reserva dos direitos do Contratante nos termos do Contrato Petrolífero;
 - b. Caso os dados tenham sido adquiridos ou obtidos nos termos de Contrato Petrolífero, em parte abandonada da Área de Contrato.
 - c. Se o Contrato Petrolífero ou a Autorização de Prospecção forem resolvidos com justa causa, todos os dados referentes ao Contrato Petrolífero ou à Autorização de Prospecção ficarão imediatamente disponíveis para divulgação.
- b. Dados de poços:
- i. 2 (dois) anos a contar da data em que os referidos dados ou informação devessem ser entregues ao Ministério, com exceção de dados em parte abandonada de Área Contratual que ficarão imediatamente disponíveis para divulgação.
- (3) Exceto em caso de consentimento pelo Ministério, ou conforme possa ser obrigatório nos termos de qualquer lei interna ou estrangeira, ou das regras de bolsa de valores reconhecida, a Pessoa Autorizada não efetuará quaisquer declarações públicas sobre quaisquer Autorizações ou as Operações Petrolíferas. Se a Pessoa Autorizada se encontrar obrigada, por força de lei ou de regras de bolsa de valores reconhecida, a efetuar qualquer declaração pública sobre uma Autorização ou as Operações Petrolíferas, deverá apresentar a referida declaração ao Ministério para efeitos de apreciação, com antecedência razoável, de modo a permitir ao Ministério a análise da mesma. A Pessoa Autorizada introduzirá na declaração as alterações que forem solicitadas pelo Ministério, excetuando-se os casos em que a Pessoa Autorizada demonstre que a alteração conflitua com a lei aplicável. Em qualquer caso, a circunstância de se efetuar uma declaração pública não implica a aprovação ou acordo expressos ou tácitos do Ministério, sem que este tenha antes prestado o seu consentimento por escrito.
- (4) Em sede de comunicações a pessoas ou ao público, a Pessoa Autorizada não poderá, sem o consentimento prévio do Ministério, citar direta ou indiretamente, ou remeter para declarações ou comunicações emanadas do Ministério, de qualquer outra autoridade pública ou de qualquer pessoa que seja trabalhadora ou que desempenhe funções para aquelas entidades, que digam respeito à possibilidade efetuar descobertas, à dimensão dos depósitos de hidrocarbonetos e aos prazos e natureza da produção de hidrocarbonetos.

- (5) Estas disposições não impedem a divulgação da referida informação e outros dados nos seguintes casos:
- a. se a informação de natureza geral for prestada ao abrigo de obrigações legais no ordenamento jurídico da Pessoa Autorizada, para efeitos de emissão de declarações públicas, relatórios anuais ou semelhante, relativamente a matérias ligadas às Operações Petrolíferas; ou
 - b. se a informação for divulgada em cooperação com as autoridades de outros países, sob condição de se aplicarem disposições semelhantes para garantir o sigilo da referida informação no país em causa.
- (6) Mediante o consentimento prévio por escrito do Ministério, os Dados do Projeto poderão ser retirados de, transmitidos de, ou armazenados no estrangeiro, para fins de processamento, interpretação ou análise dos Dados do Projeto. O Ministério não recusará o seu consentimento se a Pessoa Autorizada lhe demonstrar que não existem recursos disponíveis em Timor-Leste para processar, interpretar ou analisar os Dados do Projeto, desde que quaisquer Dados do Projeto que sejam retirados de, transmitidos de, ou armazenados no estrangeiro pela Pessoa Autorizada sejam prontamente devolvidos a Timor-Leste após o respetivo processamento, interpretação ou análise, devendo a Pessoa Autorizada conservar cópias precisas (ou utilizáveis e amostras representativas) dos referidos Dados do Projeto em Timor-Leste.

20.4 Entrada no AETL

- (1) Sempre que apresente requerimentos para aprovações do Ministério nos termos deste Regulamento, pode ser exigido à Pessoa Autorizada que preste informação relativamente a todo o pessoal, navios e aeronaves que se proponha trazer para o AETL em conexão com a atividade para a qual procura obter a aprovação.
- (2) A Pessoa Autorizada deverá indicar, na medida do seu conhecimento à data do requerimento:
 - a. As datas de entrada e saída de todo o pessoal, navios e aeronaves;
 - b. O nome, entidade empregadora e postos de trabalho do pessoal;
 - c. O nome, número internacional de identificação marítima e atividades previstas de todos os navios; e
 - d. A marca, número de série e atividades previstas de todas as aeronaves.
- (3) A Pessoa Autorizada poderá, a qualquer momento apresentar planos atualizados para efeitos de entrada no AETL de pessoal, navios e aeronaves, para aprovação pelo Ministério.
- (4) A entrada na AETL será efetuada nos termos do Regulamento e da Lei Aplicável.

21 DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

21.1 Poderes do Ministério

- (1) O Ministério supervisionará o cumprimento das disposições estipuladas no Regulamento ou emitidas nos termos deste.
- (2) O Ministério poderá estipular condições para além das constantes no Regulamento relativamente a decisões, aprovações e consentimentos emitidos nos termos do Regulamento, desde que as referidas condições estejam naturalmente correlacionadas com as medidas ou as atividades a que se reporta a decisão, aprovação ou consentimento e contribuam para melhorar o cumprimento e monitorização do Regulamento.
- (3) O Ministério poderá, antes de conceder as Autorizações nos termos do Capítulo 3 e aprovação do Plano de Desenvolvimento de acordo com o número 3 do artigo 6 e o Plano de Desmantelamento de acordo com o número 2 do artigo 10, dar oportunidade adequada às Pessoas ou instituições que representem grupos de Pessoas passíveis de serem afetadas para efetuarem declarações relativamente a uma Autorização de Prospeção planeada. Nesse caso, o Ministério deverá ponderar devidamente as declarações efetuadas na sua decisão relativamente à concessão de Autorização ou aprovação.
- (4) No exercício das suas funções e competências nos termos deste Regulamento, o Ministério poderá, entre outros, ter em linha de conta considerações de gestão de recursos, conforme expressas na Lei das Atividades Petrolíferas, bem como considerações de ordem técnica, de segurança, ambientais e económicas, bem como a relação e impacto previsto em outros utilizadores do mar, pessoas e comunidades locais potencialmente afetadas.
- (5) O Ministério poderá emitir instruções conforme previsto no artigo 32 da Lei das Atividades Petrolíferas. O Ministério poderá ainda emitir diretrizes para a implementação das disposições estipuladas no Regulamento.
- (6) Desde que a Pessoa Autorizada possa demonstrar de modo que o Ministério considere satisfatório, que uma isenção de uma obrigação estipulada no Regulamento ou imposta ao abrigo deste não contraria os objetivos do Regulamento, o Ministério poderá conceder isenções ao Regulamento, no âmbito da sua discricionariedade. Exceto em casos de emergência, as isenções devem ser obrigatoriamente requeridas por escrito, só podendo ser concedidas por despacho escrito do Ministério. As referidas isenções serão confirmadas por escrito, com a maior brevidade possível após a sua concessão.

- (7) Se o trabalho relacionado com atividades aprovadas nos termos do Regulamento não tiver começado no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de emissão da aprovação esta considera-se revogada.
- (8) Os representantes do Ministério terão direito a participar, na qualidade de observadores, nas reuniões dos organismos cooperativos estabelecidos nos termos de acordo de operações conjuntas. A Pessoa Autorizada garantirá que os representantes recebem qualquer informação relevante relacionada com as referidas reuniões, incluindo pré-avisos e atas das reuniões e qualquer outra correspondência relativa às reuniões, bem como notificação com antecedência razoável relativamente à realização das reuniões.

21.2 Inspeções e Supervisão

- (1) O Ministério poderá, no exercício das suas funções, autorizar qualquer pessoa a inspecionar ou supervisionar as Operações Petrolíferas para assegurar que as mesmas estão a ser realizadas em conformidade com o Regulamento.
- (2) O Ministério, ou a pessoa por este autorizada nos termos da alínea 1) do número 2 do artigo 21, poderá:
 - (a) entrar em quaisquer escritórios, edifícios, locais ou áreas operados ou controlados por Pessoa Autorizada;
 - (b) inspecionar todas as Instalações, navios, aeronaves, Poços e registos relacionados no local;
 - (c) efetuar quaisquer testes ambientais em Poços ou Instalações;
 - (d) solicitar quaisquer amostras à Pessoa Autorizada;
 - (e) solicitar qualquer informação à Pessoa Autorizada;
 - (f) inspecionar, testar ou auditar os trabalhos, equipamentos, operações, registos, livros de registo e registos financeiros relacionados com as Operações Petrolíferas ou utilizados nas mesmas, incluindo o Sistema de Medição;
 - (g) emitir diretiva no sentido de qualquer navio ou Unidade Móvel de Sondagem ou Plataforma Móvel serem trazidos para porto no AETL, sempre que considerado necessário para efeitos de inspeção ou supervisão nos termos do Regulamento;
 - (h) testemunhar quaisquer testes realizados por Pessoa Autorizada;
ou
 - (i) realizar os exames, inquéritos e atividades relevantes que sejam necessários para garantir o cumprimento do disposto na Lei das

Atividades Petrolíferas, no Regulamento, num Contrato Petrolífero ou numa Autorização.

- (3) Na realização das inspeções, o Ministério não interferirá mais do que for razoavelmente necessário com a realização das Operações Petrolíferas.
- (4) Todas as Pessoas sujeitas a inspeção ou supervisão nos termos do Regulamento deverão, se assim ordenado pelo Ministério ou pelo seu representante autorizado e sem impedimento do dever de sigilo, prestar a informação considerada necessária para a realização da inspeção ou supervisão. O Ministério poderá decidir da forma em que a informação deverá ser prestada.
- (5) A Pessoa Autorizada providenciará ao Ministério ou à pessoa autorizada nos termos da alínea 1) do número 2 do artigo 21 instalações razoáveis e assistência para permitir a realização eficaz e tempestiva da inspeção ou das funções de supervisão previstas neste Artigo.
- (6) O Ministério poderá solicitar a todas as Pessoas sujeitas a inspeção ou supervisão nos termos deste artigo que cubram as despesas relacionadas com a supervisão ou inspeção.

21.3 Auditorias

- (1) O Ministério poderá exigir auditoria independente aos livros ou contas de Pessoa Autorizada, relacionados com qualquer Contrato Petrolífero, qualquer outra Autorização, Operações Petrolíferas ou Cessões e, nesse caso:
 - (a) a referida auditoria correrá por conta da Pessoa Autorizada, exceto se diversamente previsto no Contrato Petrolífero ou na Autorização relevante; e
 - (b) a Pessoa Autorizada deverá entregar ao Ministério cópia dos termos de referência ou outro documento de contratação do auditor antes do início da auditoria, do qual deverá constar o âmbito da auditoria proposta, em detalhe razoável.
- (2) O Ministério poderá, dentro de prazo razoável, solicitar aditamentos ou ajustes ao âmbito da auditoria conforme o Ministério possa considerar necessário, tendo em linha de conta as Operações Petrolíferas realizadas pela Pessoa Autorizada ou outras considerações oportunas.

- (3) O Ministério poderá, no âmbito da sua discricionariedade, ordenar a qualquer Pessoa Autorizada que promova auditoria por Consultor Externo relativamente à observância, por parte da Pessoa Autorizada, da parte relativa a saúde e segurança do Sistema de Gestão.
- (4) O número 2 do artigo 21 aplica-se em conformidade à pessoa que realiza a auditoria nos termos do número 3 deste artigo 21.

21.4 Execução

- (1) O Ministério poderá emitir as diretivas necessárias à implementação do disposto no Regulamento ou de decisões, aprovações ou consentimentos emitidos ao abrigo do Regulamento.
- (2) Sempre que a Pessoa não cumpra com as diretivas emitidas nos termos da alínea 1) do número 4 do artigo 21, poderá o Ministério tomar as medidas necessárias para a propositura de ações ou acusação, para efeitos de determinação de responsabilidade nos termos do Capítulo 22.
- (3) Sempre que haja perigo imediato para a saúde e segurança de uma pessoa, ou sempre que se verifique o manifesto incumprimento do número 4 do artigo 1 ou do número 1 do artigo 16, o Ministério poderá ordenar à Pessoa que limite ou cesse qualquer atividade relacionada com as Operações Petrolíferas e para implementar medidas corretivas aceitáveis para o Ministério. Sempre que a Pessoa Autorizada comprove a implementação das referidas medidas corretivas, de modo satisfatório para o Ministério, poderá este último aprovar por escrito o levantamento dos referidos limites ou a retoma da atividade.

21.5 Revogação ou Suspensão

Em caso de incumprimento material ou reiterado, por parte da Pessoa Autorizada, da Lei das Atividades Petrolíferas, dos Regulamentos ou das condições, despachos ou diretivas estipulados no Regulamento, ou emitidos ao abrigo do mesmo poderá o Ministério suspender ou revogar qualquer aprovação ou consentimento concedido nos termos deste regulamento.

21.6 Recursos

- (1) As decisões emitidas ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas ou do Regulamento são passíveis de recurso.
- (2) O recurso deverá ser efetuado por escrito e proposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de receção da notificação da decisão, salvo se diversamente previsto na Lei Aplicável. O recurso deverá ser

motivado. Em caso de incumprimento dos requisitos previstos na alínea 2) do número 6 deste artigo 21, o Ministério poderá recusar a admissão do recurso.

- (3) Os recursos propostos nos termos deste artigo não têm efeito suspensivo relativamente à produção de efeitos da decisão.
- (4) O Ministério poderá confirmar, revogar, modificar ou substituir a Decisão com base no recurso.
- (5) O disposto no número 6 deste artigo 21 não prejudica o disposto na Lei Aplicável relativamente ao processo administrativo com respeito a recursos, nomeadamente, prazos de decisão, fundamentação de recusa de admissão e requisitos de forma.

22 SANÇÕES

22.1 Sanções

- (1) As pessoas que incumprirem as obrigações e requisitos estipulados no Regulamento, ou nas decisões ou diretivas emitidas nos termos do Regulamento poderão incorrer ainda em responsabilidade cível ou criminal nos termos do Capítulo VIII da Lei das Atividades Petrolíferas e da Lei Aplicável.
- (2) Sempre que a pessoa incorra em responsabilidade nos termos da alínea 1) do número 1 do artigo 22, o Ministério poderá exigir a prestação de caução, garantia ou fiança relativamente à referida responsabilidade.
- (3) Sob reserva do Capítulo VIII da Lei das Atividades Petrolíferas, no caso de responsabilidade cível, o Ministério notificará a pessoa em causa dos detalhes da sanção proposta, incluindo, se aplicável, o montante de qualquer multa e as instruções para o pagamento da mesma, a natureza e detalhes da sanção acessória imposta e qualquer outra informação que o Ministério considere adequada com respeito à respetiva determinação.

23 DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1 Taxas Administrativas

O Ministério poderá impor taxa administrativa para cobrir os custos necessários de processamento de plano, programa, requerimento, relatório, notificação ou outra informação obrigatória nos termos do Regulamento.

23.2 Outras Taxas

- (1) A Pessoa Autorizada deverá, relativamente às Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo de Autorização, pagar uma taxa de superfície de USD 30 por quilómetro quadrado, coberto pela Autorização, menos qualquer área licitamente abandonada. O primeiro pagamento será efetuado na data de outorga da Autorização e posteriormente no prazo de 10 (dez) dias civis a contar do final do Ano Civil até à cessação das Operações Petrolíferas.
- (2) Relativamente a Pesquisa, a Pessoa Autorizada deverá:
 - a. pagar taxa no montante de USD 25.000 pela Autorização de prospeção. O pagamento será efetuado à data da aprovação antes do início da Autorização de prospeção.
 - b. pagar por cada levantamento sísmico, antes do início do mesmo, uma taxa de USD 5.000.
 - c. O Ministério poderá ajustar a referida taxa, de vez em quando, conforme necessário para ter em consideração a inflação ou qualquer outra justificação razoável.
- (3) Relativamente às Operações de Produção, a Pessoa Autorizada pagará uma taxa de desenvolvimento à data de declaração de Descoberta Comercial pela Pessoa Autorizada relativamente a Petróleo Bruto e Gás Natural, em montante a determinar nos termos previstos no Anexo 1, e posteriormente, cada vez que a Pessoa Autorizada reporte Reservas Recuperáveis acrescidas, em montante igual à taxa que seria devida se as referidas Reservas Recuperáveis tivessem sido reportadas à data da Descoberta Comercial, com dedução das taxas de desenvolvimento efetivamente pagas.
- (4) Sempre que o Ministério tenha declarado Área de Retenção de Gás ou Petróleo, aplicar-se-á taxa de retenção em acréscimo à taxa contratual à data:
 - (a) de abandono de toda a área do contrato; ou
 - (b) De declaração de Descoberta Comercial pela Pessoa Autorizada, consoante a que se verificar em primeiro lugar.
- (5) A taxa de retenção, cujo montante deve ser determinado pelo Ministério, é integralmente devida no início do ano contratual.
- (6) Relativamente às Cessões, o Contratante pagará taxa de transferência ao Ministério relativamente a cada Cessão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada em vigor da Cessão. A taxa de transferência será calculada de acordo com as seguintes tarifas, que serão aplicáveis ao valor da transação:
 - (i) Por cada dólar dos primeiros USD 100 milhões: 1%
 - (ii) Por cada dólar dos seguintes USD 100 milhões: 1.5%
 - (iii) Por cada dólar posterior: 2%

(7) A taxa de transferência relativa às Cessões não será devida sempre que:

- (i) O Contratante for um consórcio ou um grupo de empresas, e a Cessão seja efetuada entre essas empresas; ou
- (ii) A Cessão for efetuada a favor de uma Afiliada do Cedente; ou
- (iii) o Cessionário for um Contratante pelo Estado.

23.3 Administração do Pagamento de Taxas

- (1) Todos os pagamentos serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América, mediante transferência para conta bancária indicada pelo Ministério.
- (2) A falta de pagamento tempestivo de taxas conforme exigido nos termos de Contrato Petrolífero, Autorização ou os Regulamentos poderá culminar na cessão do Contrato Petrolífero, Autorização ou o Ministério poderá tomar quaisquer outras medidas que considere adequadas.

23.4 Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor aos _____.

Anexo 1 – Estrutura de Taxas

Requerimento	Custo de rendas/km2
Taxa da área do contrato	\$30
Taxa de Retenção de PSC	\$80,000
Líquidos	<ol style="list-style-type: none"> 1. Reservas Recuperáveis divididas pelo número de blocos integrais ou parciais dentro da área de desenvolvimento (valor arredondado à segunda casa decimal). 2. Multiplicar o resultado em 1) por 1.560 (e arredondar o produto ao milhar mais próximo) 3. Multiplicar o produto em 2) pelo número total de blocos na Área de Desenvolvimento.
Gás	<ol style="list-style-type: none"> 1. Reservas Recuperáveis divididas pelo número de blocos integrais ou parciais dentro da área de desenvolvimento (valor arredondado à segunda casa decimal). 2. Multiplicar o resultado em 1) por 485 (e arredondar o produto ao milhar mais próximo) 3. Multiplicar o produto em 2) pelo número total de blocos na Área de Desenvolvimento.